

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Junho de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall’Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados	7
Decreto nº 13.031, de 17 de junho de 2026	7
2. Decisões de Destaque TCESP	7
TC 019219.989.25 e 019233.989.25 – Fiscalização Eletrônica de Trânsito / Inscrição de Profissional na Habilitação / Regularização Entidade Profissional / Prova de Conceito / Exigência de Nacionalidade Brasileira	7
TC 000343.989.26 – Vídeo Monitoramento / Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Vínculo Profissional na Habilitação	10
TC 006451.989.26 – Resíduos Sólidos / Aglutinação	12
TC 021686.989.25, 021700.989.25, 021709.989.25, 021716.989.25, 021717.989.25, 021729.989.25, 021780.989.25 e 022067.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Consórcio Intermunicipal / Estudo Técnico Preliminar / Fomento às MPes / Empresas em Consórcio / Exigência de Laudos / Julgamento de Amostras	14
TC 021250.989.25-8 – Registro de Preços / Locação de Equipamentos / Registro no CREA / Vedação à Subcontratação / Especificações Restritivas	17
TC 000582.989.26 – Fiscalização Eletrônica de Trânsito / Capacidade Técnica / Prova de Conceito	19
TC 000171.989.26 – Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros / Participação de Consórcios / Comprovação de Vínculo Profissional / Definição das Parcelas de Maior Relevância / Disponibilização de Planilha Orçamentária /	22
TC 021580.989.25 – Transporte de Pacientes / Ambiguidades no Edital / Restrição Indevida à Competitividade / Idade da Frota / Memória de Cálculo / Modelagem do Objeto / Exigências Regulatórias	24
TC 001244.989.26, 001247.989.26 e 001322.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Laudos e Amostras / Estudo Técnico Preliminar / Especificação Excessiva	26
TC 004912.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Garantia de Proposta / Carta de Fiança Fidejussória	29
TC 023076.989.25 – Registro de Preços / Pequenos Reparos / Formato Presencial / Memória de Cálculo / Qualificação Econômica	30
TC 000127.989.26, 000195.989.26, 000205.989.26 e 000226.989.26 – Limpeza Pública Urbana / Modalidade Pregão / Inversão de Fases / Reserva Técnica / Qualificação Econômico-Financeira	33
TC 021690.989.25 – Registro de Preços / Serviços de Drenagem e Recomposição de Pavimento / Critério de Julgamento / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação	36

TC 001683.989.26 – Resíduos de Saúde / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Exigência de Vínculo na Habilitação / Estudo Técnico Preliminar.....	38
TC 006401.989.26 e 006417.989.26 – Alimentação Escolar / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Jurídica / Exigência de Plano de Recuperação Judicial.....	40
TC 007565.989.26 – Sistema de Gestão / Estudo Técnico Preliminar / Cessão de Propriedade Intelectual / Prova de Conceito	43
TC 022045.989.25 e 022132.989.25 – Pavimentação Asfáltica / Registro de Preços / Aglutinação / Subcontratação / Participação em Consórcio / Estudo Técnico Preliminar /	45
TC 001624.989.26 – Transporte Escolar / Idade Máxima de Frota / Subcontratação / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Inexequibilidade.....	48
TC 001741.989.26, 005205.989.26 e 005644.989.26 – Vale-Alimentação / Critério de Julgamento / Taxa Negativa	51
TC 001862.989.26 e 004976.989.26 – Sistema para Gestão da Dívida Ativa / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Subcontratação / Planilha de Preços / Orçamento Estimado.....	53
TC 006096.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Exigências Excessivas / Restrição Indevida / Exigência de Certificações	56
TC 007305.989.26 – Registro de Preços / Perfuração e Operacionalização de Poços / Agrupamento dos Lotes / Estudo Técnico Preliminar/ Qualificação Econômico-Financeira / Adesão por Órgãos Não Participantes	58
TC 006651.989.26 – Registro de Preços / Fórmulas Enterais / Prova de Experiência / Regularidade de Tributos / Especificação dos Produtos.....	60
TC 001089.989.26 – Cidade Inteligente / Estudo Técnico Preliminar / Proteção de Dados / Memória de Cálculo / Aglutinação / Habilitação Técnica / Pesquisa de Preços	62
TC 001763.989.26 – Sistema de Gestão / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito / Planilha de Preços / Estudo Técnico Preliminar	65
TC 005732.989.26 – Registro de Preços / Medicamentos / Aglutinação /	68
TC 005847.989.26 – Registro de Preços / Pavimento Asfáltico / Exigência de Laudos / Qualificação Técnica / Memória de Cálculo	71
TC 006756.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Critérios de Avaliação / Exigência de Laudos / Certificações Ambientais	73
TC 006789.989.26 – Registro de Preços / Conjuntos de Motobomba Submersa / Qualificação Técnico-Profissional / Comprovação de Vínculo Profissional.....	76

TC 000007.989.26 – Registro de Preços / Infraestrutura Urbana / Serviços de Engenharia / Qualificação Técnica / Orçamento Estimativo / Consórcio Intermunicipal	78
TC 005383.989.26 – Registro de Preços / Ovos de Páscoa / Consórcio Intermunicipal / Qualificação Técnica / Estimativa de Quantitativo	81
TC 007081.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Predial / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica / Aglutinação	84
TC 006821.989.26 e 006947.989.26 – Alimentação Escolar / Vedação a Acordos Coletivos / Critérios de Medição / Ingerência na Gestão de Pessoal / Análises Laboratoriais / Qualificação Técnico-Profissional.....	87
TC 006982.989.26 – Concessão / Transporte Coletivo / Cooperativa de Transporte / Cobertura Securitária / Habilitação Econômico-Financeira / Idade da Frota.....	90
TC 001268.989.26 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Consórcio Intermunicipal / Exigência de Laudos / Orçamento Sigiloso	93
TC 006822.989.26 e 006866.989.26 – Sistema de Informação / Segurança Urbana / Cronograma Técnico-Financeiro / Validação por Normas Internacionais / Modelo de Proposta / Qualificação Técnico-Profissional / Prova de Conceito / Seguro-Garantia / Subcontratação	95
TC 007831.989.26, 007839.989.26, 007913.989.26 e 007946.989.26 – Sistema de Gestão / Prova de Conceito / Orçamento Estimativo /	99
TC 014435.989.25 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Consórcio Intermunicipal / Adesão / Pesquisa de Preços /	101
TC 019884.989.25 e 019928.989.25 – Locação de Veículos / Aglutinação / Exigências de Veículos 0km / ME e EPP / Cobertura de Seguro / Garantia de Proposta / Estimativa de Quilometragem	104
TC 005752.989.26 – Iluminação Pública / Forma Presencial / Participação de Consórcios / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação	107
TC 006092.989.26 – Sistema de Frota / ME e EPP / LGPD / Estudo Técnico Preliminar / Tecnologia de Validação de Acesso	110
TC 006615.989.26 – Concessão de Serviços / Remoção e Custódia de Veículos / Qualificação Técnica / Critério de Julgamento /	112
TC 006609.989.26 – Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos / Prova de Conceito / Subcontratação / Cronograma de Execução.....	114
TC 008727.989.26 – Limpeza e Conservação / Prazo de Experiência / Formação de Preços / Protocolo de Pedido de Esclarecimentos e Recursos	117
TC 008361.989.26 – Transporte de Pacientes / Garantia de Proposta e Contratação / Exigência de Veículo 0km / Subcontratação / LGPD.....	119
TC 008461.989.26 – Credenciamento / Capinação, Roçada e Pintura /.....	121

TC 007780.989.26 e 007864.989.26 – Resíduos Sólidos / Qualificação-Técnica / Regionalização / Aglutinação / Cláusula Ambiental / Vínculo Empregatício / Estudo Técnico Preliminar	123
TC 023277.989.25 e 023377.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Consórcio Intermunicipal / Estudo Técnico Preliminar / Intenção de Registro de Preços / Especificação Técnica / Participação de Consórcios / Prazo para Entrega da Amostras.....	126
TC 007947.989.26 – Registro de Preços / Mobiliário / Especificação do Objeto	129
TC 008002.989.26 – Distinção entre Vigia e Vigilante / Certificado de Segurança / Manutenção de Sede, Filial ou Escritório no Município	131
TC 005757.989.26 – Registro de Preços / Transporte Escolar / Especificações Técnicas / Vedação à Participação de Cooperativas, ONGS e OSCIPs / Capital Social Mínimo / Prazos Contratuais / Critérios de Medição / Qualificação Técnica / Modelagem Econômico-Financeira	132
TC 020101.989.25 e 020116.989.25 – Resíduos Sólidos / Participação de Consórcios / Exigências Ambientais / Idade da Frota / Planilhas Orçamentárias / Qualificação Técnica.....	135
TC 006582.989.26, 008153.989.26 e 008215.989.26 – Iluminação Pública / Parceria Público-Privada / Qualificação Técnico-Profissional / Prova de Vínculo Profissional / Participação de Empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial	138
TC 007929.989.26 – Registro de Preços / Pneus / Garantia do Fabricante / Prazo de Fabricação / Carta de Solidariedade.....	141
TC 008037.989.26 – Materiais Escolares / Especificações Excessivas / Certificação Ambiental / Qualificação Técnica Operacional.....	143
TC 08880.989.26 – Registro de Preços / Colchonetes, Lençóis e Mantas / Certificação INMETRO.....	145
TC 006786.989.26 – Registro de Preços / Creches Municipais / Certificação INMETRO	147
3. Eventos Realizados.....	149
Trilha ODS na Prática – Módulo 7: Contratações Sustentáveis	149
4. Artigos, Cartilhas e Manuais.....	150
Artigo: Securitização ou Assessoria de Cobrança de Créditos	150
Artigo: Agricultura familiar e compras públicas – entre a norma e a efetividade.....	150
Artigo: Quando a contratação desafia a lógica: o problema dos quantitativos	151



LEI DE LICITAÇÕES

BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

1. Normativos e Comunicados

Decreto nº 13.031, de 17 de junho de 2026

Objeto: Institui o Sistema Contratos.gov.br no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, regulamenta a celebração e a gestão de contratos e de termos aditivos na forma eletrônica e altera o Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 019219.989.25 e 019233.989.25 – Fiscalização Eletrônica de Trânsito / Inscrição de Profissional na Habilitação / Regularização Entidade Profissional / Prova de Conceito / Exigência de Nacionalidade Brasileira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: implantação, operação e manutenção de um sistema integrado de fiscalização eletrônica de trânsito, com fornecimento de infraestrutura, equipamentos e softwares, incluindo soluções para leitura automática de placas (OCR/LAP), controle de acesso em vias com restrição de tráfego, sistemas de análise e processamento de dados de mobilidade urbana e integração com plataformas de governança de trânsito.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INTEGRADO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 'REGULARIZAÇÃO' DA VENCEDORA PERANTE A ENTIDADE PROFISSIONAL. EXCESSOS NA PROVA DE CONCEITO. IMPOSIÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA À CONSORCIADA LIDER. VEDAÇÕES À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE CONTROLE DE TRÁFEGO EXISTENTES NO MUNICÍPIO. PORTARIAS DESATUALIZADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante à alegação de pagamento antecipado por serviços não implantados, afastou-se a insurgência, assentando-se que o edital condicionava a remuneração à efetiva disponibilização dos serviços contratados.

Reconheceu-se, contudo, a existência de inconsistências relevantes na modelagem contratual, especialmente quanto à vigência do ajuste, aos critérios de medição e pagamento, à precificação dos serviços e à estrutura do modelo de proposta.

Assentou-se que o edital continha disposições contraditórias acerca do início da vigência contratual e da implantação dos equipamentos, além de não permitir a precificação específica dos custos de implantação dos sistemas e da equipe técnica residente, circunstâncias aptas a comprometer a adequada formulação das propostas e a futura economicidade do contrato.

No tocante à qualificação técnica, afastou-se a insurgência relativa à exigência de registro da empresa e inscrição do profissional responsável perante o CREA ou CAU. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação, na fase de habilitação, do registro profissional e da qualificação técnica do responsável técnico, permanecendo para a fase contratual apenas a demonstração do vínculo entre o profissional e a empresa.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da exigência de “regularização” da empresa ou do profissional perante a entidade profissional competente. Assentou-se que a exigência remete à comprovação de quitação de obrigações pecuniárias perante o conselho profissional, providência sem amparo legal e incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No tocante à prova de conceito, reconheceu-se a procedência das insurgências. Assentou-se que o edital exigia a demonstração integral de todas as funcionalidades dos sistemas e o atendimento completo de todas as especificações técnicas dos equipamentos, sem distinção entre requisitos essenciais e acessórios.

Reconheceu-se que a prova de conceito deve limitar-se às funcionalidades críticas e indispensáveis à demonstração da aderência da solução ao interesse público, permitindo a implementação ou adequação das demais funcionalidades durante a fase de implantação.

Assentou-se, ainda, a impropriedade da exigência de acesso remoto a sistema similar em funcionamento, por pressupor a existência de contrato vigente e depender de autorização de terceiros estranhos ao certame.

Quanto à exigência de certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES e à carta de solidariedade do fabricante, deixou-se de apreciar o mérito das insurgências diante da manifestação da própria Administração no sentido de promover sua exclusão do edital.

No tocante à cobrança da taxa de operacionalização da plataforma eletrônica, afastou-se a insurgência. Assentou-se que a utilização de plataforma privada encontra respaldo no art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e que a atribuição dos respectivos custos operacionais aos licitantes não configura, por si só, restrição indevida à competitividade.

No que se refere à participação de consórcios, reconheceu-se a impropriedade da exigência de que a empresa líder possuísse nacionalidade brasileira. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a antiga exigência constante da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a exigir a indicação de empresa líder responsável pela representação do consórcio perante a Administração.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa ao acréscimo de 30% do capital social mínimo exigido para consórcios. Reconheceu-se que a previsão encontra amparo no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite acréscimo entre 10% e 30% nos requisitos de habilitação econômico-financeira aplicáveis a licitantes reunidos em consórcio.

No tocante às vedações de participação, reconheceu-se a impropriedade da cláusula que impedia a participação de empresas das quais servidor municipal fosse sócio, dirigente ou responsável técnico. Assentou-se que a restrição extrapola os limites das hipóteses de impedimento previstas nos arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021, ampliando indevidamente as vedações legais.

Quanto à ausência de identificação nominal do gestor contratual, afastou-se a insurgência. Reconheceu-se que inexistente exigência legal de indicação prévia, no edital ou na minuta contratual, do agente responsável pela gestão do contrato, bastando sua designação formal em momento oportuno.

No tocante à elaboração do edital, reconheceu-se a procedência da crítica relativa à existência de inconsistências formais e indícios de aproveitamento inadequado de textos de outros instrumentos convocatórios, circunstância admitida pela própria Administração ao anunciar correções posteriores. Quanto às referências a sistemas existentes e às exigências de integração tecnológica, assentou-se a insuficiência das informações disponibilizadas aos licitantes.

Reconheceu-se que o edital não identificava adequadamente os equipamentos e sistemas de controle de tráfego já existentes no Município, impossibilitando a

adequada avaliação da viabilidade técnica e dos custos de integração exigidos da futura contratada.

No tocante às referências normativas, reconheceu-se a necessidade de atualização das portarias e resoluções do DENATRAN mencionadas no Termo de Referência, diante da utilização de normas já superadas. Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa ao módulo de boletim de ocorrência, assentando-se que os sistemas questionados possuíam finalidades distintas e complementares, inexistindo incompatibilidade técnica entre eles.

No que se refere à sistemática de pagamento de pedágio e ao módulo de solicitação de autorização de circulação, reconheceu-se a insuficiência dos esclarecimentos prestados pela Administração.

Assentou-se que a modelagem prevista no edital não permitia adequada compreensão da operacionalização das funcionalidades relacionadas ao pagamento por TAG, às hipóteses de isenção e à integração entre os sistemas envolvidos.

Determinou-se, ao final, a exclusão da exigência de regularização perante conselho profissional, a reformulação integral da prova de conceito, a supressão das exigências relativas à ABES e à carta de solidariedade, a eliminação da exigência de nacionalidade da empresa líder do consórcio, a revisão das cláusulas restritivas de participação, a disponibilização de informações completas sobre os sistemas e equipamentos existentes, a atualização das referências normativas e a reformulação das funcionalidades relacionadas ao sistema de pedágio e autorização de circulação, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 000343.989.26 – Vídeo Monitoramento / Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Vínculo Profissional na Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços para a Implantação de Sistemas de Vídeo Monitoramento Eletrônico.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMAS DE VIDEO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SOBREPOSIÇÃO ENTRE A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E A TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 67 DA LEI Nº14.133/21. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Assentou-se, inicialmente, a existência de indevida sobreposição entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, em desacordo com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Reconheceu-se que o edital exigia, para fins de qualificação técnico-profissional, a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, confundindo instrumentos destinados à comprovação da experiência da empresa com aqueles voltados à demonstração da experiência individual do profissional responsável.

Assentou-se que a capacidade técnico-profissional deve ser comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico emitida em nome do profissional, enquanto a capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada mediante atestados emitidos em favor da empresa licitante, admitida, nesta hipótese, a exigência de quantitativos mínimos razoáveis.

Reconheceu-se, ainda, que a própria Administração admitiu a impropriedade da redação originalmente adotada e manifestou concordância com a necessidade de adequação do edital.

No tocante à comprovação do vínculo entre a empresa e o responsável técnico, assentou-se a existência de contradição interna no instrumento convocatório. Reconheceu-se que o edital, de um lado, admitia as formas de comprovação previstas na Súmula nº 25 do TCESP, tais como contrato social, carteira de trabalho, ficha de empregado ou contrato de prestação de serviços, mas, de outro, restringia a demonstração do vínculo à anotação de responsabilidade técnica na certidão da empresa participante.

Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 autoriza, para fins de habilitação técnico-profissional, apenas a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto licitado.

Reconheceu-se que a comprovação do vínculo jurídico entre a empresa e o profissional responsável não pode ser exigida na fase de habilitação, devendo ser deslocada para o momento da contratação.

Assentou-se que a exigência de anotação prévia do responsável técnico na certidão da empresa implica, na prática, imposição de vínculo antecipado sem amparo legal, restringindo indevidamente a competitividade do certame. Reconheceu-se, ainda, que a comprovação do vínculo profissional deve observar as formas admitidas pela Súmula nº 25 do TCESP, sendo possível sua demonstração por contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contratação de profissional autônomo que se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Determinou-se, ao final, a reformulação da disciplina da qualificação técnica para separar adequadamente as exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, bem como a alteração das cláusulas relativas ao vínculo do responsável técnico, deslocando-se sua comprovação e a respectiva anotação perante o conselho profissional para a fase de contratação, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006451.989.26 – Resíduos Sólidos / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de coleta de resíduos sólidos urbanos - RSU, pela operação/manutenção da Estação de Transbordo de Resíduos - ETR e pela destinação final dos RSU.

Relatório/Voto

Ementa

AGRAVO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. COLETA, ESTAÇÃO DE TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL. AGLUTINAÇÃO. AFASTAMENTO.

POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. COMPETITIVIDADE OBSERVADA. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Resumo:

No tocante à alegação de indevida aglutinação do objeto, assentou-se que a modelagem adotada não compromete, em princípio, a competitividade do certame, diante da possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio e da inexistência de vedação absoluta à subcontratação.

Reconheceu-se que a cláusula contratual questionada apenas condicionava a subcontratação à prévia autorização da contratante e ao atendimento das condições de habilitação exigidas, providências compatíveis com a legislação aplicável e com a prática administrativa ordinária.

Assentou-se que a exigência de anuência prévia da Administração não se confunde com vedação à subcontratação, constituindo mecanismo legítimo de controle destinado a assegurar que eventuais subcontratadas possuam capacidade técnica adequada e não estejam sujeitas a impedimentos relevantes para a execução contratual.

Reconheceu-se, ainda, que eventual exercício abusivo dessa prerrogativa permanece sujeito ao controle dos órgãos de fiscalização, não sendo possível presumir ilegalidade apenas em razão da necessidade de autorização administrativa.

No tocante à competitividade do certame, assentou-se que a participação de quatro empresas na sessão pública constitui indicativo de que as condições estabelecidas no edital não impediram, ao menos em análise preliminar, a disputa entre potenciais interessados.

Reconheceu-se, por conseguinte, a inexistência de elementos aptos a demonstrar erro na decisão que autorizou o prosseguimento da licitação. Assentou-se, ainda, que os demais questionamentos anteriormente analisados não evidenciaram ilegalidade, incorreta apreciação da prova, contrariedade à jurisprudência da Corte ou qualquer circunstância apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Determinou-se, ao final, o não provimento do agravo, com a manutenção integral da decisão que revogou a medida cautelar e autorizou o prosseguimento do certame, sem prejuízo da fiscalização posterior dos atos da contratação pelos órgãos competentes.

ODS:



TC 021686.989.25, 021700.989.25, 021709.989.25, 021716.989.25, 021717.989.25, 021729.989.25, 021780.989.25 e 022067.989.25 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Consórcio Intermunicipal / Estudo Técnico Preliminar / Fomento às MPEs / Empresas em Consórcio / Exigência de Laudos / Julgamento de Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Objeto: Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição conjunta de materiais escolares, voltada ao atendimento das necessidades dos Municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL (CONDEMAT). LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). ADMISSIBILIDADE. A aquisição de kits escolares, embora sazonal, atende a necessidades permanentes e prolongadas (art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/21). A fluidez da demanda (migração discente e reposição) e a logística descentralizada de consórcios legitimam o SRP como instrumento de eficiência. Precedentes desta E. Corte.

2. PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA. A ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de memória de cálculo fidedigna para os quantitativos estimados viola o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/21. Omissão que impede a aferição da razoabilidade do vulto econômico e da proporcionalidade das exigências de habilitação.

3. FOMENTO ÀS MPEs. Inobservância da reserva de cota de 25% às micro e pequenas empresas (art. 48, III, da LC nº 123/06). O benefício é imperativo legal e sua dispensa exige motivação técnica concreta de não vantajosidade, ausente no caso.

4. COMPETITIVIDADE. Vedação injustificada à participação de empresas em consórcio em certame de elevado vulto e complexidade logística. Restrição que, somada à aglutinação de itens heterogêneos, afasta potenciais competidores e fere o princípio do parcelamento.

5. REDUNDÂNCIA E RIGORISMO TÉCNICO. Exigência de laudos para produtos com certificação compulsória do INMETRO configura custo transacional desnecessário. Descritivos excessivos (hot stamping, gramaturas fixas e PET exclusivo) que limitam o mercado sem contrapartida em qualidade.

6. JULGAMENTO DE AMOSTRAS. Utilização de critérios subjetivos e sensoriais em detrimento do julgamento objetivo (art. 33 da Lei nº 14.133/21). Necessidade de parâmetros métricos e remissão a normas ABNT.

7. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. Cláusula de reajuste vinculada à data da proposta afronta o comando cogente do art. 92, § 3º, da NLLC, que impõe a data do orçamento estimado como marco inicial.

8. RECOMENDAÇÕES. Irregularidades que demandam a correção do instrumento convocatório. PROCEDÊNCIA PARCIAL das Representações com determinação de retificação e recomendações corretivas para a reedição do certame.

Resumo:

No tocante à utilização do Sistema de Registro de Preços, afastou-se a insurgência. Assentou-se que a aquisição de materiais escolares, embora vinculada ao calendário letivo, atende a necessidades permanentes e sujeitas a variações quantitativas decorrentes de fatores como movimentação de alunos, reposições e demandas específicas dos entes consorciados, circunstâncias que legitimam a adoção do SRP como instrumento de flexibilidade administrativa e racionalização logística.

Reconheceu-se, contudo, a existência de graves deficiências na fase de planejamento da contratação. Assentou-se que os quantitativos estimados não foram acompanhados de memórias de cálculo, séries históricas ou estudos técnicos aptos a demonstrar sua aderência à demanda efetiva dos municípios participantes, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Destacou-se que a ausência desses elementos compromete a transparência do procedimento, fragiliza a confiabilidade das estimativas e repercute diretamente sobre a proporcionalidade das exigências de habilitação técnica, uma vez que estas foram calculadas com base em quantitativos potencialmente superdimensionados.

No campo econômico-financeiro, reconheceu-se a impropriedade da cláusula de reajuste contratual, por adotar como data-base a apresentação das propostas, em desacordo com o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como marco temporal o orçamento estimado da contratação.

Quanto aos índices econômico-financeiros e à cobrança dos custos operacionais da plataforma eletrônica da licitação, afastaram-se as insurgências, sem prejuízo da recomendação para que a Administração fundamente adequadamente os critérios adotados e avalie a utilização de plataformas públicas gratuitas.

No tocante à participação de empresas em consórcio, reconheceu-se a impropriedade da vedação prevista no edital. Assentou-se que, diante do elevado valor estimado da contratação e da abrangência territorial do atendimento aos municípios consorciados, a restrição não foi acompanhada de motivação técnica suficiente e possui potencial de limitar indevidamente a competitividade do certame.

Reconheceu-se, igualmente, a inobservância do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, diante da ausência de reserva de cota prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, sem demonstração técnica apta a justificar seu afastamento.

No tocante à fase de amostras, assentou-se a impropriedade da utilização de critérios subjetivos de avaliação, baseados em expressões vagas e indeterminadas, incompatíveis com o princípio do julgamento objetivo.

Reconheceu-se a necessidade de vinculação dos critérios de avaliação a parâmetros técnicos mensuráveis e a normas técnicas aplicáveis. Reconheceu-se, ainda, a inadequação da exigência de laudos laboratoriais para produtos já submetidos à certificação compulsória do INMETRO, por representar duplicidade de controles sem demonstração de ganho efetivo de qualidade ou segurança.

Quanto à estruturação dos lotes, afastou-se a alegação de aglutinação indevida do objeto. Assentou-se que a divisão entre materiais comuns, sustentáveis e personalizados guarda compatibilidade com a natureza dos produtos e encontra respaldo na jurisprudência da Corte, desde que afastadas exigências acessórias capazes de desnaturar itens de prateleira.

No tocante às certificações e exigências técnicas, reconheceu-se a necessidade de revisão de determinadas especificações, especialmente quanto à exigência exclusiva de certificação FSC, que deve admitir certificados equivalentes, bem como quanto à utilização de normas técnicas sem pertinência direta com os produtos licitados.

Assentou-se, ainda, a existência de excessivo rigorismo descritivo em diversas especificações técnicas, com imposição de características acessórias, medidas absolutas e materiais específicos sem demonstração de essencialidade para o atendimento da necessidade administrativa, circunstância apta a restringir indevidamente a competitividade.

Quanto à qualificação técnica, afastou-se a insurgência relativa à possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnico-operacional e ao percentual de 30% adotado como parâmetro mínimo de comprovação. Reconheceu-se,

contudo, que a validade dessa exigência depende da prévia revisão e adequada fundamentação dos quantitativos estimados da contratação.

No tocante à previsão de adesão à ata de registro de preços por órgãos não participantes, afastou-se a alegação de ilegalidade. Assentou-se que o instituto encontra respaldo expresso no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais de vantajosidade, compatibilidade de preços e anuência das partes envolvidas. Ressalvou-se, entretanto, a necessidade de observância das limitações específicas aplicáveis aos consórcios públicos.

Reconheceu-se, por fim, a insuficiência dos elementos de planejamento disponibilizados aos interessados, diante da ausência de Estudo Técnico Preliminar e de memórias de cálculo aptas a justificar as escolhas administrativas realizadas ao longo da fase preparatória da contratação.

Determinou-se a revisão integral do edital, com correção das estimativas quantitativas, publicação dos elementos de planejamento, adequação da cláusula de reajuste, implementação do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, admissão da participação de consórcios, reformulação dos critérios de julgamento de amostras, racionalização das exigências técnicas e certificações, revisão dos descritivos restritivos e posterior republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 021250.989.25-8 – Registro de Preços / Locação de Equipamentos / Registro no CREA / Vedação à Subcontratação / Especificações Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada no serviço de locação de equipamentos para as unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. “LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE ENSINO”. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO NO CREA. REQUISIÇÃO DE CERTIFICAÇÃO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA CONTINUADA DOS SERVIÇOS. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante às exigências de qualificação técnica, assentou-se a impropriedade da exigência de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico no CREA. Reconheceu-se que o objeto contratual possui natureza preponderantemente relacionada à tecnologia da informação, envolvendo locação de dispositivos educacionais, softwares de gerenciamento, suporte técnico, manutenção e capacitação de usuários, atividades que não se inserem nas atribuições típicas de profissionais vinculados aos conselhos de engenharia e agronomia.

Assentou-se que a exigência de registro em conselho profissional somente encontra amparo legal quando relacionada às atividades efetivamente abrangidas pela competência fiscalizatória da respectiva entidade profissional, circunstância não verificada no caso concreto.

Reconheceu-se, igualmente, a impropriedade da exigência de certificação ITIL Foundation como requisito de habilitação técnica. Assentou-se que a certificação não decorre de imposição legal específica nem se enquadra nas hipóteses autorizadoras previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 para fins de qualificação técnica.

Reconheceu-se, ainda, a inadequação da exigência de comprovação, na fase de habilitação, de vínculo entre a licitante e profissional detentor da referida certificação. Assentou-se que a demonstração desse vínculo, quando justificada pela Administração, deve ser exigida apenas do licitante vencedor, por ocasião da contratação, observadas as formas de comprovação admitidas pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Consignou-se que, caso a Administração considere tecnicamente indispensável a certificação ITIL para a adequada execução contratual, poderá exigi-la do futuro contratado como condição para a celebração do ajuste, sem transformá-la em requisito de habilitação apto a restringir a competitividade do certame.

No tocante à modelagem da contratação, registrou-se preocupação quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços. Assentou-se que o objeto contempla serviços de natureza continuada, como suporte técnico, manutenção preventiva

e corretiva, treinamento de usuários e gerenciamento permanente dos equipamentos, características que revelam potencial incompatibilidade com a lógica do SRP e recomendam reavaliação da modelagem adotada.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de reexaminar a vedação absoluta à subcontratação. Assentou-se que a combinação entre a proibição de subcontratar e determinadas especificações técnicas mais rigorosas pode produzir efeitos restritivos à competitividade, especialmente em relação a equipamentos com características diferenciadas e de fornecimento mais especializado.

Destacou-se a conveniência de a Administração admitir subcontratação parcial para componentes específicos do objeto ou, alternativamente, demonstrar mediante pesquisa de mercado que as especificações exigidas correspondem ao padrão ordinariamente ofertado pelos fornecedores do setor educacional.

Determinou-se a retificação do edital para exclusão das exigências de registro da licitante e do responsável técnico no CREA, bem como da exigência de certificação ITIL Foundation e da comprovação de vínculo profissional na fase de habilitação. Determinou-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, acompanhadas da reavaliação da utilização do Sistema de Registro de Preços e da disciplina relativa à subcontratação.

ODS:



TC 000582.989.26 – Fiscalização Eletrônica de Trânsito / Capacidade Técnica / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA PARA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO. REGRAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM ATENDER ÀS SÚMULAS 23 E 24 DESTA CORTE. O TERMO DE REFERÊNCIA DEVE CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. PARA A PROVA DE CONCEITO DEVEM SER PREVISTAS AS FUNCIONALIDADES ESPECÍFICAS QUE SERÃO AVALIADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante à exigência de comprovação de experiência em sistema de autorização de veículos restritos, afastou-se a insurgência. Assentou-se que a funcionalidade integra solução tecnológica única e indivisível, compatível com a natureza do objeto contratado, não se mostrando desarrazoada a exigência de experiência em sistema completo.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da disciplina relativa à comprovação da qualificação técnica. Assentou-se que o edital promovia indevida confusão entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional ao exigir, simultaneamente, atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT para ambas as modalidades de comprovação.

Reconheceu-se que a comprovação da capacidade técnico-profissional deve observar os parâmetros da Súmula nº 23 do TCESP, ao passo que a qualificação técnico-operacional deve seguir a sistemática prevista na Súmula nº 24, com finalidades e meios de comprovação distintos.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, afastou-se a alegação de obrigatoriedade de sua divulgação integral. Assentou-se, porém, que informações essenciais à formulação das propostas, especialmente aquelas relacionadas aos locais de instalação dos equipamentos, encontravam-se apenas no ETP e não foram adequadamente incorporadas ao Termo de Referência.

Reconheceu-se que a omissão dessas informações compromete a adequada avaliação das condições de execução contratual e impõe a complementação dos elementos disponibilizados aos licitantes.

No que se refere à prova de conceito, afastou-se a pretensão de majoração da pontuação mínima exigida. Assentou-se, contudo, a insuficiência da disciplina editalícia, diante da ausência de definição das funcionalidades específicas a serem avaliadas, dos resultados esperados e dos critérios objetivos de pontuação.

Reconheceu-se que a ausência desses parâmetros introduz grau indevido de subjetividade na avaliação das soluções apresentadas, impondo a elaboração

de roteiro detalhado e previamente definido para a realização da prova de conceito.

No tocante à exigência de apresentação de manuais e catálogos juntamente com a proposta comercial, reconheceu-se sua impropriedade. Assentou-se que a exigência não possui fundamento legal específico e acaba por antecipar indevidamente aspectos relacionados à aferição da capacidade técnica dos licitantes.

Quanto à exigência de certidões relativas ao Ministério Público do Trabalho emitidas há, no máximo, sete dias úteis da apresentação da documentação, reconheceu-se a procedência da insurgência. Assentou-se que a regularidade documental deve ser aferida pela validade da certidão e não pela data de sua emissão, sendo irrazoável restringir a aceitação de documentos válidos apenas em razão da antecedência de sua obtenção.

Por outro lado, afastou-se a alegação de ilegalidade da exigência de declaração relativa ao cumprimento das regras de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. Assentou-se que a exigência decorre diretamente do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a existência de outros aspectos merecedores de atenção da Administração, relacionados à exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico ainda na fase de habilitação, à vedação absoluta à subcontratação, à obrigatoriedade da visita técnica sem possibilidade de substituição por declaração formal e à necessidade de assegurar o acompanhamento da prova de conceito pelos demais interessados.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para adequação das regras de qualificação técnica às Súmulas nºs 23 e 24 do TCESP, incorporação ao Termo de Referência das informações essenciais constantes do Estudo Técnico Preliminar, reformulação da prova de conceito com critérios objetivos de avaliação, exclusão da exigência de manuais e catálogos como condição de classificação das propostas e adequação da disciplina relativa às certidões trabalhistas, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 000171.989.26 – Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros / Participação de Consórcios / Comprovação de Vínculo Profissional / Definição das Parcelas de Maior Relevância / Disponibilização de Planilha Orçamentária /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos do município, compreendendo o fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos, conforme necessidade da secretaria municipal de serviços urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. NECESSIDADE DE DESLOCAR O MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA A FASE DE CONTRATAÇÃO. DEFINIÇÃO EXPRESSA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. DISPONIBILIZAÇÃO ADEQUADA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA REFERENCIAL E DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS ESTIMADOS E SUAS RESPECTIVAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No tocante à alegada aglutinação indevida do objeto, afastou-se a insurgência. Assentou-se que os serviços licitados — abrangendo varrição, capina, roçada, manejo de arborização urbana, limpeza de dispositivos de drenagem e atividades correlatas de conservação urbana — integram rotinas operacionais conexas, cuja execução conjunta favorece a coordenação dos trabalhos, o compartilhamento de equipes e equipamentos e a eficiência da fiscalização contratual.

No que se refere à participação de empresas em consórcio, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Assentou-se que a própria Administração admitiu a necessidade de retificação do edital para afastar interpretações que pudessem sugerir vedação à participação consorciada, devendo harmonizar as disposições do instrumento convocatório e do Termo de Referência.

Quanto à vedação à subcontratação, não se reconheceu ilegalidade direta da cláusula. Assentou-se, contudo, a conveniência de reavaliação da restrição, especialmente diante da diversidade dos serviços abrangidos pelo objeto.

Recomendou-se que a Administração avalie a possibilidade de admitir subcontratação parcial mediante critérios objetivos ou, alternativamente, demonstre, por meio de estudo de mercado, que a vedação não compromete a competitividade do certame.

No tocante à exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico no momento da apresentação das propostas, reconheceu-se sua impropriedade. Assentou-se que a comprovação do vínculo profissional deve ser exigida apenas na fase de contratação, em conformidade com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à qualificação técnica, reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto. Assentou-se que a redação do edital permitia interpretação no sentido de exigir comprovação de experiência em todos os serviços licitados, inclusive com quantitativos mínimos, sem delimitação adequada das parcelas efetivamente relevantes.

Reconheceu-se que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Assentou-se, ainda, a necessidade de adequação da redação do Termo de Referência para refletir expressamente a alternativa legal entre relevância técnica ou valor significativo, evitando interpretações ampliadas indevidas.

No tocante ao orçamento estimado da contratação, reconheceu-se a procedência da insurgência. Assentou-se que o edital não disponibilizava adequadamente a planilha orçamentária referencial, os valores unitários estimados nem as respectivas composições analíticas de custos que fundamentaram a formação do orçamento.

Reconheceu-se que tais elementos são indispensáveis para demonstrar as premissas adotadas pela Administração, inclusive quanto ao dimensionamento das equipes, produtividade considerada, encargos incidentes e composição do BDI, sendo insuficiente a mera indicação do valor global estimado da contratação. Assentou-se que a ausência dessas informações compromete a transparência do procedimento e dificulta a adequada avaliação da exequibilidade das propostas pelos licitantes.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para assegurar a participação de consórcios, deslocar para a fase de contratação a comprovação do vínculo profissional, definir expressamente as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto e disponibilizar a planilha orçamentária referencial acompanhada dos valores unitários estimados e respectivas composições analíticas de custos, com posterior republicação do instrumento convocatório e

reabertura dos prazos legais. Recomendou-se, ainda, a reavaliação da vedação à subcontratação, mediante justificativa técnica adequada ou flexibilização da regra adotada.

ODS:



TC 021580.989.25 – Transporte de Pacientes / Ambiguidades no Edital / Restrição Indevida à Competitividade / Idade da Frota / Memória de Cálculo / Modelagem do Objeto / Exigências Regulatórias

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: prestação de serviço de transporte de pacientes.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE DE PACIENTES.

EDITAL QUE, EMBORA NÃO ADOTE EXPRESSAMENTE REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCORPORA CLÁUSULAS TÍPICAS DESSE MODELO, GERANDO AMBIGUIDADE INCOMPATÍVEL COM CONTRATAÇÃO POR DEMANDA E REMUNERAÇÃO POR QUILOMETRAGEM. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DA FROTA MEDIANTE CRLV EM NOME DA CONTRATADA E OPERACIONALIZAÇÃO EM FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA FROTA SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE E SEM DISCIPLINA CLARA DE SUA INCIDÊNCIA DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ESTRUTURADA DA QUILOMETRAGEM ESTIMADA. INCONSISTÊNCIAS NA MODELAGEM DO OBJETO. INSUFICIÊNCIA DA ESTRUTURA DE CUSTOS. EXIGÊNCIAS REGULATÓRIAS PERANTE ARTESP/EMTU ADMISSÍVEIS APENAS QUANDO COMPATÍVEIS COM A NATUREZA CONCRETA DAS ROTAS E PARCELAS LICITADAS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante ao regime de execução contratual, reconheceu-se a impropriedade da coexistência de cláusulas típicas de contratos com dedicação exclusiva de

mão de obra em contratação estruturada por demanda e remunerada por quilometragem. Assentou-se que, embora o edital não adotasse formalmente esse regime, incorporava obrigações trabalhistas e mecanismos de repactuação próprios dessa modelagem, gerando ambiguidade incompatível com a adequada formulação e comparação das propostas.

Reconheceu-se a necessidade de compatibilização das regras contratuais com o modelo efetivamente adotado, de modo a eliminar contradições internas e assegurar maior segurança jurídica aos licitantes. No tocante à comprovação da disponibilidade da frota, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Assentou-se a legitimidade da exigência de seguro dos veículos como condição para a formalização contratual, mas reputou-se indevida a exigência de comprovação da disponibilidade mediante apresentação de CRLV em nome da contratada, especialmente quando imposta ainda na fase de habilitação.

Reconheceu-se que a exigência restringe indevidamente a competitividade ao privilegiar empresas detentoras de frota própria, excluindo formas juridicamente válidas de disponibilização dos veículos, como locação, arrendamento, comodato, leasing e instrumentos equivalentes.

No que se refere à limitação da idade da frota, reconheceu-se sua impropriedade. Assentou-se que a Administração não apresentou fundamentação técnica suficiente para justificar a exigência de veículos com, no máximo, dois anos de fabricação ou dez mil quilômetros rodados, tampouco esclareceu se tal requisito deveria ser observado durante toda a execução contratual.

Reconheceu-se que a imposição de requisito tão restritivo, desacompanhada de demonstração objetiva de sua necessidade, compromete a competitividade e gera insegurança quanto à composição dos custos e à gestão da frota pela futura contratada.

No tocante à estimativa da contratação, reconheceu-se a insuficiência dos elementos disponibilizados aos licitantes. Assentou-se a ausência de memória de cálculo estruturada da quilometragem estimada, de metodologia clara para projeção da demanda e de detalhamento adequado da estrutura de custos utilizada na formação do orçamento.

Reconheceu-se, ainda, a existência de inconsistências entre os documentos da contratação, especialmente em razão da permanência de referências a ônibus em quadros de valores referenciais, apesar de a modelagem final contemplar micro-ônibus, vans e automóveis.

Assentou-se que tais falhas comprometem a transparência do procedimento e dificultam a adequada precificação do objeto pelos licitantes.

No tocante às exigências regulatórias perante a ARTESP e a EMTU, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Assentou-se que tais exigências não são ilegais em abstrato, desde que relacionadas a rotas efetivamente sujeitas ao respectivo regime regulatório estadual.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade de sua aplicação indistinta a todas as parcelas do objeto, sem individualização conforme a natureza específica das rotas e dos serviços envolvidos, circunstância apta a restringir indevidamente a competitividade.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para eliminar ambiguidades relativas ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra, admitir todas as formas juridicamente válidas de disponibilização da frota, reavaliar e fundamentar tecnicamente os requisitos relativos à idade dos veículos, detalhar a memória de cálculo da quilometragem estimada e da estrutura de custos da contratação, bem como adequar as exigências regulatórias às características específicas de cada rota ou parcela do objeto, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 001244.989.26, 001247.989.26 e 001322.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Laudos e Amostras / Estudo Técnico Preliminar / Especificação Excessiva

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços de material escolar, a fim de atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino durante o ano letivo de 2026, por meio da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. SISTEMA DE REGISTRO

DE PREÇOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPREVISIBILIDADE DE QUANTITATIVOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E AMOSTRAS. RAZOABILIDADE. PRODUTOS DE PRATELEIRA. REQUISIÇÃO DE LAUDOS PARA PRODUTOS CERTIFICADOS. CONCEITOS SUBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO. INJUSTIFICADA EXIGÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS EXCESSIVAS OU SEM MARGEM DE TOLERÂNCIA PARA DETERMINADOS ITENS. AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO COMPROVADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

No tocante ao prazo para apresentação de amostras, afastou-se a insurgência. Assentou-se que o prazo de dez dias se mostra compatível com a natureza dos produtos licitados, consistentes em itens de prateleira amplamente disponíveis no mercado e sem necessidade de personalização. Reconheceu-se apenas a conveniência de explicitar no edital se o prazo será contado em dias corridos ou úteis, a fim de evitar controvérsias interpretativas.

Também foi afastada a insurgência relativa à vedação à participação de consórcios. Assentou-se que a cláusula impugnada reproduzia hipótese legal de impedimento prevista na Lei nº 14.133/2021, relacionada a situações de conflito de interesses envolvendo responsáveis pela elaboração de projetos vinculados à contratação.

No tocante à exigência de atestado de capacidade técnica, afastou-se a alegação de ilegalidade. Reconheceu-se que, embora se trate de fornecimento de bens comuns, o elevado quantitativo de kits escolares, a necessidade de montagem prévia e a entrega simultânea em diversas unidades escolares permitem, em tese, a exigência de comprovação da capacidade logística do fornecedor, desde que adequadamente motivada.

Também foi afastada a insurgência relativa à exigência de laudo técnico para o item “agenda escolar”, por se tratar de produto não abrangido pela certificação compulsória do INMETRO, reputando-se legítima a comprovação de conformidade com normas técnicas pertinentes.

No tocante à utilização do Sistema de Registro de Preços, reconheceu-se sua admissibilidade em tese, diante da possibilidade de oscilações quantitativas decorrentes de novas matrículas, transferências e outras variações da demanda escolar ao longo do exercício. Assentou-se, contudo, a insuficiência da fundamentação constante dos estudos preparatórios, que não demonstraram de forma robusta a imprevisibilidade da demanda nem os ganhos econômicos e logísticos decorrentes da adoção do SRP.

No que se refere à aglutinação dos materiais escolares em lote único, afastou-se a alegação de irregularidade. Assentou-se que os itens possuem natureza semelhante, pertencem ao mesmo segmento de mercado e podem ser reunidos

por razões logísticas e operacionais. Reconheceu-se, entretanto, a necessidade de reforço da fundamentação técnica quanto às vantagens econômicas e logísticas decorrentes da não fragmentação do objeto.

Reconheceu-se, por outro lado, a procedência das insurgências relativas às exigências técnicas e aos critérios de avaliação dos produtos. No tocante aos laudos técnicos, assentou-se a impropriedade da exigência cumulativa de laudos adicionais para produtos já submetidos à certificação compulsória do INMETRO, por representar duplicidade de controles sem justificativa técnica suficiente.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da exigência de conformidade com normas ASTM para produtos abrangidos pela regulamentação nacional do INMETRO. Assentou-se que a imposição de norma técnica internacional, sem demonstração de sua imprescindibilidade, possui potencial restritivo e não encontra respaldo legal específico.

No tocante aos critérios de avaliação das amostras, reconheceu-se a inadequação da utilização de expressões subjetivas, como “boa qualidade” e “alta qualidade”. Assentou-se que os critérios de julgamento devem ser objetivos, mensuráveis e previamente definidos, de modo a assegurar transparência, isonomia e julgamento objetivo das propostas.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade de especificações excessivamente restritivas para determinados itens, especialmente exigências de medidas exatas sem margens de tolerância, tonalidades específicas e outras características sem demonstração de relevância funcional ou pedagógica.

No tocante à exigência de procedência nacional para determinados produtos, assentou-se sua irregularidade. Reconheceu-se que a Lei nº 14.133/2021 admite preferência para bens manufaturados nacionais em hipóteses específicas e devidamente fundamentadas, mas não autoriza a imposição da nacionalidade como requisito obrigatório de participação ou característica eliminatória do produto.

Determinou-se, ao final, a anulação da sessão pública realizada e a retificação do edital para fundamentar adequadamente a adoção do Sistema de Registro de Preços e da contratação em lote único, excluir exigências de laudos para produtos já certificados pelo INMETRO, afastar referências às normas ASTM, substituir critérios subjetivos por parâmetros objetivos de avaliação, revisar especificações excessivamente restritivas e eliminar a exigência de procedência nacional dos produtos, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 004912.989.26 – Registro de Preços / Hortifrutigranjeiros / Garantia de Proposta / Carta de Fiança Fidejussória

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para futuro e eventual fornecimento de itens hortifrutigranjeiros da merenda escolar para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, pelo período de 12 (doze) meses, com prestação de serviços de entrega ponto a ponto para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. HORTIFUTRIGRANJEITOS. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTAS SOB A FORMA DE CARTA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO §1º DO ART. 96 DA NLLC. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Em processo licitatório, as garantias aceitáveis são somente as previstas no rol taxativo do artigo 96, § 1º, da Lei nº 14.133/21, do qual não consta carta de fiança fidejussória de natureza não bancária.

Resumo:

A controvérsia concentrou-se na validade das garantias de proposta apresentadas pelas empresas classificadas, consistentes em cartas de fiança fidejussória emitidas por empresa privada não integrante do sistema financeiro nacional.

Reconheceu-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo das modalidades de garantia admitidas em procedimentos licitatórios, compreendendo caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária emitida por instituição financeira autorizada pelo Banco Central e título de capitalização custeado por pagamento único.

Assentou-se que a carta de fiança fidejussória de natureza não bancária não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais. Reconheceu-se que a empresa emissora das garantias não possui autorização do Banco Central para operar como instituição financeira, nem autorização da SUSEP para emissão de seguros-garantia, circunstância que impede o enquadramento do instrumento apresentado como fiança bancária ou seguro-garantia válido para fins licitatórios.

Assentou-se que a aceitação de garantias emitidas por entidades não sujeitas à fiscalização do sistema financeiro ou do mercado segurador compromete a segurança jurídica da contratação e contraria o regime legal de garantias previsto na Nova Lei de Licitações.

Reconheceu-se, ainda, que a impropriedade da modalidade utilizada torna irrelevante a discussão acerca da data de emissão ou da autenticidade das cartas apresentadas, uma vez que, mesmo que autênticas e tempestivas, não constituiriam garantia válida para atendimento das exigências editalícias e legais.

Assentou-se que o entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e em precedentes de diversos tribunais de contas, segundo os quais cartas de fiança fidejussória não bancárias não podem ser aceitas como garantia em contratações públicas.

Reconheceu-se, ainda, falha relacionada à transparência do certame, diante da indisponibilidade da ata da sessão pública nos meios eletrônicos indicados para divulgação do procedimento.

Determinou-se, ao final, a anulação da habilitação das empresas que apresentaram cartas de fiança fidejussória não admitidas pela legislação, a reanálise das garantias de proposta à luz do regime previsto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 e a disponibilização da ata da sessão pública nos canais oficiais de divulgação do certame, como condição para eventual retomada da licitação.

ODS:



TC 023076.989.25 – Registro de Preços / Pequenos Reparos / Formato Presencial / Memória de Cálculo / Qualificação Econômica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para futura e eventual execução de serviços de pequenos reparos sob demanda, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EVENTUALIDADE E IMPREVISIBILIDADE. ELEVADO VOLUME DE HORAS. ESTRUTURA DE PRONTIDÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 31 DESTE TRIBUNAL. SOBREPOSIÇÃO DE CUSTOS. TABELA DE PREÇOS COMPOSTOS E REMUNERAÇÃO APARTADA POR HORA TRABALHADA. RISCO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA. ART. 17, § 2º, DA LEI 14.133/21. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 69, § 4º, DA LEI 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO.

Resumo:

Assentou-se que o vício central da licitação residia na inadequada utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços que, em sua essência, possuíam natureza contínua e permanente.

Reconheceu-se que o volume estimado de aproximadamente 149 mil horas anuais de trabalho correspondia, na prática, à manutenção permanente de equipe composta por dezenas de profissionais, descaracterizando os requisitos de eventualidade e imprevisibilidade inerentes ao Sistema de Registro de Preços.

Assentou-se que a exigência de atendimento emergencial em prazo reduzido, a manutenção simultânea de múltiplas frentes de trabalho e a necessidade de pronta disponibilidade de materiais e equipes evidenciavam demanda estrutural, contínua e previsível da Administração.

Reconheceu-se que a modelagem adotada transformava o objeto licitado em verdadeira disponibilização permanente de mão de obra especializada, incompatível com a lógica jurídica do Sistema de Registro de Preços e em desacordo com a Súmula nº 31 do TCESP.

A utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de engenharia exige observância dos pressupostos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à existência de projeto padronizado e à baixa complexidade técnica e operacional, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

Reconheceu-se, também, a existência de risco de sobreposição remuneratória decorrente da combinação entre preços compostos constantes das tabelas da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e remuneração apartada por horas trabalhadas.

Verificou-se que os preços unitários da tabela de referência já incorporavam custos de mão de obra, ao passo que o edital previa pagamento adicional de expressivo quantitativo de horas de trabalho, sem demonstração clara da segregação dos custos. Reconheceu-se que a ausência de memória de cálculo ou composição analítica suficientemente detalhada impedia verificar se haveria expurgo da parcela de mão de obra já incorporada aos preços unitários, criando risco concreto de pagamento em duplicidade e potencial dano ao erário.

No tocante à adoção da forma presencial do pregão, reconheceu-se a impropriedade da justificativa apresentada pela Administração. Os fundamentos invocados, relacionados à experiência administrativa anterior, ao conhecimento dos locais de execução e ao incentivo à participação de pequenas empresas, possuíam caráter genérico e não demonstravam situação excepcional apta a afastar a preferência legal pelo formato eletrônico prevista no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Reconheceu-se que a opção pelo pregão presencial, desacompanhada de motivação técnica específica, restringe indevidamente a competitividade e contraria a diretriz de digitalização das contratações públicas estabelecida pela legislação vigente.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à exigência de capital social mínimo integralizado. A exigência encontra amparo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada desta Corte, constituindo critério legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Reconheceu-se que o capital social integralizado representa parâmetro objetivo de demonstração da efetiva disponibilidade patrimonial da empresa, distinguindo-se do capital meramente subscrito e ainda não realizado.

Determinou-se, ao final, a anulação do certame em razão da inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada, bem como que eventual nova licitação seja realizada sob forma eletrônica e contenha memória de cálculo apta a demonstrar a correta segregação dos custos de mão de obra, eliminando o risco de sobreposição remuneratória.

ODS:



TC 000127.989.26, 000195.989.26, 000205.989.26 e 000226.989.26 – Limpeza Pública Urbana / Modalidade Pregão / Inversão de Fases / Reserva Técnica / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de serviços de caráter essencial e contínuo de limpeza pública urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LIMPEZA PÚBLICA URBANA. CABÍVEL A ADOÇÃO DE PREGÃO, POR MENOR PREÇO GLOBAL. INVERSÃO DE FASES: EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ROBUSTA E ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS UNITÁRIOS. INCOERÊNCIA LOGÍSTICA ENTRE O CONTINGENTE DE EQUIPES E A FROTA DE CAMINHÕES QUE DEMANDA CORREÇÃO. RESERVA TÉCNICA: REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE VEÍCULOS PARA PATAMARES PROPORCIONAIS. MÉTRICAS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO: UNIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS CONFLITANTES. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: REVISÃO DE ÍNDICES RESTRITIVOS DE LIQUIDEZ GERAL (LG) E GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE). FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS: RAZOABILIDADE DO PRAZO DE MOBILIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MENÇÕES INDEVIDAS AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). PROCEDÊNCIA PARCIAL. MEDIDAS CORRETIVAS E REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZOS.

Resumo:

Reconheceu-se a improcedência das insurgências relacionadas à adoção da modalidade pregão e do critério de julgamento por menor preço global. Assentou-se que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possuem natureza comum, passível de descrição objetiva, sendo legítima sua contratação por pregão, bem como a adoção do critério de menor preço, resguardada pela existência de mecanismos de aferição da exequibilidade das propostas e de garantia contratual.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da inversão de fases prevista no edital. A Administração limitou-se a reproduzir referência genérica ao permissivo legal, sem apresentar justificativa técnica robusta e específica apta a demonstrar os benefícios concretos decorrentes da antecipação da habilitação em relação ao julgamento das propostas.

No tocante à alegada aglutinação indevida do objeto, afastou-se a insurgência. Assentou-se que os serviços de coleta, transbordo, transporte e destinação final integram cadeia operacional única e indissociável do manejo de resíduos sólidos, sendo legítima sua contratação conjunta. Considerou-se, ainda, que a possibilidade de formação de consórcios e de subcontratação parcial preserva a competitividade do certame.

No campo orçamentário, reconheceu-se a procedência parcial das críticas relativas à insuficiência dos elementos disponibilizados para formulação das propostas. Assentou-se a necessidade de apresentação das composições analíticas dos preços unitários utilizados na formação do orçamento, bem como do detalhamento das premissas de dimensionamento da contratação, incluindo quantitativos de equipes, frota, estimativas de quilometragem, frequência das coletas e parâmetros operacionais adotados.

Reconheceu-se, ainda, a existência de inconsistências relevantes no dimensionamento dos serviços. Verificou-se incompatibilidade entre o quantitativo de equipes e a frota exigida para a coleta domiciliar, bem como contradições na modelagem dos serviços de coleta de resíduos volumosos, inclusive com repercussões sobre a formação do orçamento estimado.

No tocante aos critérios de medição e pagamento, assentou-se a existência de conflito entre disposições do Termo de Referência. Enquanto determinados dispositivos previam remuneração por tonelada coletada, outros justificavam a adoção de postos de serviço como parâmetro de pagamento, circunstância apta a gerar insegurança jurídica e distorções na precificação das propostas.

Reconheceu-se, também, a procedência da crítica relativa à ausência de previsão dos prazos para liquidação e pagamento das despesas, em desconformidade com o art. 92, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. No tocante às informações logísticas da contratação, assentou-se a necessidade de explicitação dos parâmetros utilizados para o atendimento da Ilha Montão de Trigo e do endereço da cooperativa considerada para a destinação dos resíduos recicláveis, elementos essenciais para a adequada composição dos custos pelos licitantes.

Quanto às exigências de qualificação técnica, afastaram-se as insurgências. Reconheceu-se a legitimidade da exigência de comprovação de experiência anterior em coleta de resíduos domiciliares, coleta seletiva e limpeza

mecanizada de praias, consideradas parcelas de valor significativo do objeto, bem como da exigência específica relacionada aos serviços de limpeza de praias, diante de suas peculiaridades operacionais.

Também foram afastadas as insurgências relativas à vistoria técnica facultativa, ao reforço temporário da frota durante o período de alta temporada, à exigência de manutenção de bases operacionais distintas para as regiões norte e sul do Município, à limitação do número de empresas integrantes de consórcios, à consulta a restrições aplicáveis ao sócio majoritário, à exigência de declaração do administrador do aterro sanitário e às especificações técnicas da máquina saneadora de praias.

No tocante ao fornecimento de contêineres e papelerias, afastou-se a insurgência. Assentou-se que o prazo de mobilização de 45 dias se mostra compatível com a natureza dos equipamentos exigidos e que a Administração pode estabelecer padrões mínimos de qualidade e durabilidade dos bens a serem disponibilizados.

Quanto à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se a procedência parcial da crítica. Assentou-se que, embora seja legítima a cumulação da garantia contratual com a exigência de índices econômico-financeiros, os parâmetros fixados para Liquidez Geral e Grau de Endividamento mostraram-se excessivamente restritivos em relação à realidade do setor, impondo sua revisão.

Reconheceu-se, por fim, a necessidade de correção de inconsistências admitidas pela própria Administração, relacionadas à divergência de valores estimados, à idade máxima da frota destinada ao transporte de equipes, à uniformização dos prazos para apresentação de documentos relativos ao aterro sanitário e à exclusão de referências indevidas ao Sistema de Registro de Preços.

Determinou-se a revisão do edital e dos documentos técnicos que o instruem, com correção das inconsistências identificadas, adequação dos critérios de qualificação econômico-financeira, complementação das informações técnicas e orçamentárias, uniformização dos critérios de medição e pagamento, inclusão dos prazos de liquidação e pagamento e posterior republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 021690.989.25 – Registro de Preços / Serviços de Drenagem e Recomposição de Pavimento / Critério de Julgamento / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: Pregão Eletrônico para Registro de Preços que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de drenagem e recomposição de pavimento para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA E AUSÊNCIA DE PROJETO PADRONIZADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MAIOR DESCONTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA CIRCUNSTANCIADA NO PLANEJAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE ATESTATOS PARA ITENS ACESSÓRIOS SEM RELEVÂNCIA ECONÔMICA OU VALOR SIGNIFICATIVO. VEDAÇÃO INTEGRAL À SUBCONTRATAÇÃO. AGRAVAMENTO DA RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante às exigências de experiência profissional da equipe técnica, afastou-se a insurgência, pois as funções exigidas guardam pertinência com a execução de serviços de infraestrutura urbana e construção civil, inserindo-se no contexto das atividades de drenagem e pavimentação. Recomendou-se, contudo, que a Administração apresente justificativa circunstanciada para eventuais exigências de tempo mínimo de experiência profissional, a fim de demonstrar sua proporcionalidade e necessidade.

Também foi afastada a insurgência relativa à contratação em lote único. Os serviços de drenagem e recomposição asfáltica integram cadeia executiva sucessiva e interdependente, sendo admissível sua contratação conjunta por razões operacionais e de coordenação da execução.

No tocante à exigência de comprovação de quantitativos mínimos equivalentes a 50% dos serviços considerados relevantes, afastou-se a alegação de ilegalidade, pois o percentual se encontra dentro dos limites admitidos pela

legislação, não configurando, isoladamente, restrição indevida à competitividade.

Contudo, observou-se impropriedade na definição das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnico-operacional. Verificou-se que diversos itens eleitos como parcelas relevantes possuíam reduzida representatividade econômica, com participação individual inferior ao patamar usualmente adotado para caracterização de parcela de valor significativo. A exigência de atestados deve restringir-se às parcelas efetivamente relevantes sob o ponto de vista técnico ou econômico, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A fragmentação excessiva das exigências amplia indevidamente as barreiras de acesso ao certame.

Reconheceu-se a impropriedade da vedação integral à subcontratação, pois a proibição absoluta, especialmente em contratação que reúne múltiplas frentes de serviço, restringe a competitividade sem demonstração de necessidade técnica específica. A medida agrava os efeitos das exigências de qualificação técnica ao exigir que a futura contratada detenha integralmente, em sua própria estrutura, capacidade para executar todas as parcelas do objeto.

Quanto ao critério de julgamento pelo maior desconto, reconheceu-se a insuficiência da motivação constante da fase de planejamento. A Administração não apresentou justificativa técnica e econômica circunstanciada apta a demonstrar a adequação da adoção do maior desconto em detrimento do menor preço, especialmente diante da heterogeneidade dos serviços abrangidos pela contratação. A escolha do critério de julgamento deve estar acompanhada de fundamentação específica capaz de evidenciar sua aderência às características do objeto e sua aptidão para assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No tocante à utilização do Sistema de Registro de Preços, reconheceu-se a procedência da insurgência. Os serviços de drenagem e recomposição de pavimento, em regra, permitem planejamento prévio, definição dos locais de intervenção e quantificação das necessidades por meio de projetos e levantamentos técnicos. A Administração não demonstrou adequadamente a existência de demanda imprevisível nem a presença dos requisitos legais que autorizam a utilização do SRP para serviços de engenharia, especialmente quanto à existência de projeto padronizado e à baixa complexidade técnica e operacional exigidas pelo art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar não evidencia a inviabilidade de contratação por escopo definido nem demonstra concretamente a necessidade de adoção do Sistema de Registro de Preços.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para revisão das parcelas de maior relevância técnica, reavaliação da vedação à subcontratação, apresentação de fundamentação técnica específica para a adoção do critério de julgamento pelo maior desconto e reexame da utilização do Sistema de Registro de Preços, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 001683.989.26 – Resíduos de Saúde / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional / Exigência de Vínculo na Habilitação / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONFUSÃO ENTRE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE VISTO DO CONSELHO REGIONAL E DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS E DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS NO PLANEJAMENTO E NO PROJETO BÁSICO (ETP). INCONSISTÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO ESCOPO E DAS TIPOLOGIAS DE RESÍDUOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E FALTA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO PARA FINS DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

Resumo:

Quanto à qualificação técnica, reconheceu-se a impropriedade da vinculação nominal entre os profissionais indicados para a execução contratual e aqueles constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados para fins de habilitação. A exigência promove indevida confusão entre a qualificação técnico-operacional da empresa e a qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação profissional aplicável.

Também se reconheceu a impropriedade da exigência de visto do CREA-SP para registros profissionais oriundos de outras unidades da Federação ainda na fase de habilitação. A regularização perante o conselho regional competente constitui requisito para o exercício da atividade e para a contratação, não podendo ser antecipada como condição de participação no certame, em consonância com a Súmula nº 49 do TCESP.

No tocante à comprovação da equipe técnica e do vínculo profissional, reconheceu-se que tais exigências foram indevidamente antecipadas para a fase de habilitação. A demonstração da disponibilidade dos profissionais deve ocorrer por ocasião da contratação, admitindo-se todas as formas juridicamente válidas de comprovação do vínculo, inclusive participação societária, nos termos da Súmula nº 25 do TCESP.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da ausência de critérios de atualização monetária para hipóteses de atraso nos pagamentos devidos pela Administração. A omissão contraria o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a definição prévia dos parâmetros de atualização financeira aplicáveis aos contratos administrativos.

No campo orçamentário e do planejamento da contratação, reconheceu-se a existência de falhas estruturais relevantes. Verificou-se que o modelo de proposta adotava preço único por quilograma para atividades distintas de coleta, transporte, tratamento e destinação final, sem decomposição dos custos unitários e sem demonstração das premissas que embasaram a estimativa da contratação.

Observou-se que diferentes tipologias de resíduos exigem métodos de transporte, tratamento e destinação distintos, circunstância incompatível com a adoção de preço aglutinado sem adequada segregação dos custos. Além disso, inexistiam memórias de cálculo, preços unitários referenciais e documentação de suporte aptos a demonstrar a formação do orçamento estimado. Identificaram-se, ainda, inconsistências relevantes na própria definição do objeto. Enquanto o edital fazia referência aos resíduos dos grupos “A”, “D” e “E”, o Termo de Referência e as planilhas orçamentárias mencionavam resíduos dos grupos “A”, “B” e “E”, comprometendo a clareza do escopo contratual e a

adequada definição das tecnologias de tratamento exigidas para cada categoria de resíduo.

Também se verificou a ausência de detalhamento da forma de execução para determinados subgrupos de resíduos, bem como indícios de deficiência dos Estudos Técnicos Preliminares, que continham informações genéricas, contraditórias e incompatíveis com o grau de complexidade da contratação.

Reconheceu-se a impropriedade da ausência de previsão acerca da participação de empresas reunidas em consórcio. Tratando-se de objeto que envolve logística especializada e diferentes etapas de execução, eventual vedação à participação consorciada exige motivação técnica específica, inexistente no caso concreto. Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para fins de qualificação técnica. A omissão contraria o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e introduz elemento de subjetividade incompatível com a adequada aferição da habilitação dos licitantes.

Verificou-se, por fim, a inexistência de comprovação de submissão do edital ao controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico, em desacordo com os arts. 53 e 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de manifestação jurídica formal revelou deficiência dos mecanismos de governança e controle da fase preparatória da contratação.

Diante do conjunto de falhas identificadas, concluiu-se pela inadequação dos Estudos Técnicos Preliminares, do Termo de Referência e da estruturação do certame, impondo-se o retorno à fase preparatória para reformulação integral do planejamento da contratação.

ODS:



TC 006401.989.26 e 006417.989.26 – Alimentação Escolar / Qualificação Econômico-Financeira / Habilitação Jurídica / Exigência de Plano de Recuperação Judicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento, preparo e distribuição de alimentação escolar destinada aos alunos da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FICHA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Necessidade de motivação específica dos índices contábeis exigidos no edital. A Administração deverá demonstrar, com base em estudos de mercado e nas características do setor econômico envolvido, que os parâmetros adotados são compatíveis com a realidade das empresas potencialmente interessadas. Verificou-se, ainda, divergência entre os índices previstos no edital e aqueles constantes do Termo de Referência, circunstância que exige harmonização dos documentos da contratação.

Também se reconheceu a impropriedade de inconsistências internas relacionadas à documentação de habilitação. Verificou-se divergência entre o edital e o Termo de Referência quanto à exigência de regularidade fiscal estadual, bem como contradição relativa à apresentação de balanço patrimonial, falhas que comprometem a coerência e a segurança jurídica do certame.

No tocante ao prazo para início da execução contratual, observou-se inconsistência entre a indicação numérica e a correspondente redação por extenso. Determinou-se a correção da cláusula, assegurando-se prazo adequado para mobilização de instalações, equipamentos e pessoal necessários à prestação dos serviços.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado como condição de habilitação. A exigência carece de amparo legal e não encontra respaldo no regime de habilitação previsto pela Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à habilitação jurídica, reconheceu-se a necessidade de inclusão do alvará sanitário e da licença de funcionamento entre os documentos exigidos para habilitação. Tais documentos constituem requisitos indispensáveis ao exercício regular da atividade de preparo e manipulação de alimentos e devem integrar a fase de qualificação jurídica dos licitantes.

Quanto à utilização de recursos vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Verificou-se que a sistemática pretendida pela Administração para abatimento de valores em nota fiscal não observava a exigência de emissão específica para gêneros alimentícios prevista na Resolução CD/FNDE nº 6/2020, impondo-se adequação da escrituração fiscal da contratação.

No tocante à exigência de ficha técnica e de documentos relacionados ao responsável técnico do fabricante dos produtos alimentícios, reconheceu-se sua impropriedade. Verificou-se que a exigência recai sobre documentos pertencentes aos fabricantes, e não aos potenciais licitantes, configurando compromisso de terceiro estranho à disputa. Considerando que o objeto compreende não apenas o fornecimento de alimentos, mas também o preparo e a distribuição da alimentação escolar, a exigência possui potencial restritivo à competitividade e deve ser excluída.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à vedação à subcontratação e aos demais aspectos não alcançados pelas determinações corretivas, reputando-se suficientes as justificativas apresentadas pela Administração.

Recomendou-se, ainda, a reavaliação da vigência inicial de seis meses prevista para a contratação. Embora a definição do prazo esteja inserida na esfera de discricionariedade administrativa, a natureza contínua e essencial dos serviços de alimentação escolar, aliada aos investimentos necessários para sua execução, recomenda a adoção de prazo contratual mais estável e compatível com a realidade operacional do objeto.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para justificar adequadamente os índices econômico-financeiros, sanar as divergências documentais, corrigir o prazo de início da execução, excluir a exigência de plano de recuperação judicial homologado, incluir o alvará sanitário e a licença de funcionamento na habilitação jurídica, adequar a sistemática de emissão das notas fiscais relacionadas ao PNAE e excluir as exigências de ficha técnica e de documentação do responsável técnico do fabricante, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 007565.989.26 – Sistema de Gestão / Estudo Técnico Preliminar / Cessão de Propriedade Intelectual / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/04/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de informação integrado e de gestão unificada, contemplando ambiente de nuvem para a administração da Câmara Municipal, compreendendo instalação, licenciamento, configuração, conversão de dados, treinamento dos usuários, suporte técnico e manutenções preventivas, corretivas e evolutivas.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO EM NUVEM (SaaS). AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO AUTÔNOMO. REPLICAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO SEM O DEVIDO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E LEVANTAMENTO DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE CESSÃO DEFINITIVA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SOFTWARE PREEXISTENTE. PREVISÃO DE SUPORTE TÉCNICO GRATUITO POR 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO (PoC). PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

Resumo:

No tocante à exigência de cessão integral e definitiva da propriedade intelectual sobre softwares, bases de dados e sistemas, reconheceu-se sua impropriedade. Verificou-se que o objeto licitado consiste em solução preexistente disponibilizada no modelo SaaS, não se confundindo com desenvolvimento de software sob encomenda financiado pela Administração. A exigência desvirtua o regime jurídico de proteção aos programas de computador e impõe restrição indevida à competitividade, uma vez que as customizações e parametrizações realizadas sobre o sistema não subsistem de forma autônoma em relação ao software-base.

Assentou-se que a Administração deve limitar-se a assegurar a propriedade e a portabilidade dos dados produzidos durante a execução contratual, mediante cláusulas de licenciamento compatíveis com a natureza da solução contratada, sem exigir a transferência definitiva dos direitos patrimoniais sobre o sistema. Reconheceu-se, ainda, deficiência relevante no planejamento da contratação. Verificou-se que as especificações técnicas adotadas foram reproduzidas de certame anteriormente promovido pela Prefeitura Municipal, sem demonstração

de aderência às necessidades específicas do Poder Legislativo nem levantamento de mercado apto a comprovar a competitividade dos requisitos exigidos.

Observou-se que a mera replicação de soluções utilizadas por outro órgão não supre o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando não acompanhada de análise das alternativas disponíveis no mercado e de justificativa técnica para a escolha da solução considerada mais vantajosa. A Administração deverá demonstrar formalmente que as especificações adotadas são compatíveis com as necessidades da Câmara e não possuem caráter restritivo.

No tocante às obrigações previstas para a fase de encerramento contratual, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Assentou-se que a entrega do banco de dados, do dicionário de dados, da modelagem das informações e dos demais elementos necessários à migração futura encontra respaldo legal e constitui medida legítima para assegurar a continuidade dos serviços públicos e evitar aprisionamento tecnológico da Administração.

Contudo, verificou-se a impropriedade da exigência de manutenção de suporte técnico por até noventa dias após o término da vigência contratual sem a correspondente contraprestação financeira. A obrigação transfere ao contratado ônus decorrente de falhas de planejamento administrativo e impõe prestação de serviços sem remuneração, em afronta aos princípios que regem os contratos administrativos. Eventuais serviços de transição deverão ser previamente planejados e adequadamente remunerados.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas ao não parcelamento do objeto, à adoção do critério de julgamento por menor preço global, à realização da prova de conceito, ao elevado detalhamento funcional da solução, à exigência de suporte técnico presencial e à formação do orçamento estimado.

Reconheceu-se que a contratação de sistema integrado sob base de dados única possui justificativa técnica suficiente para afastar o parcelamento, diante dos riscos de incompatibilidade e perda de interoperabilidade entre módulos geridos por fornecedores distintos. Também se entendeu que a prova de conceito constitui mecanismo legítimo de verificação da aderência da solução às necessidades da Administração, inexistindo demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

Assentou-se, ainda, que o detalhamento das funcionalidades não caracteriza direcionamento quando destinado a definir objetivamente o objeto licitado, bem como que a exigência de suporte presencial se insere na esfera de discricionariedade administrativa. Quanto ao orçamento estimado, verificou-se a

existência de planilha de custos e metodologia compatível com os parâmetros legais de pesquisa de preços.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de cessão integral da propriedade intelectual do software, justificar formalmente a compatibilidade das especificações técnicas adotadas com as necessidades da Câmara Municipal e com a realidade do mercado, bem como eliminar a obrigação de prestação gratuita de suporte técnico após o encerramento do contrato, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 022045.989.25 e 022132.989.25 – Pavimentação Asfáltica / Registro de Preços / Aglutinação / Subcontratação / Participação em Consórcio / Estudo Técnico Preliminar /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada, em recapeamento asfáltico, guia e sarjeta, reciclagem de pavimento, micro revestimento a frio, fresagem de pavimentação asfáltica, sinalização horizontal e dreno profundo com brita e manta, englobando materiais e mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA VIÁRIA. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, MICROREVESTIMENTO, FRESAGEM, GUIA, SARJETA E SINALIZAÇÃO.

EXCESSO DOCUMENTAL. EXIGÊNCIA PRÉVIA DE ESTRUTURA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA E DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MOBILIZAÇÃO PRÉVIA NA HABILITAÇÃO. LOTE ÚNICO DE ITENS HETEROGÊNIOS. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO OU DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROJETO PADRONIZADO. ESTUDO TÉCNICO

PRELIMINAR QUE REMETE A FUTURO PROJETO EXECUTIVO NÃO DISPONIBILIZADO. DÉFICIT DE PLANEJAMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO TECNICAMENTE VARIÁVEL, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO ESTRUTURAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

1. Em contratações de serviços de engenharia, a adoção do sistema de registro de preços exige objeto padronizado, previsível e tecnicamente delimitado, não se compatibilizando com modelagens assentadas em indefinições substanciais do escopo contratual.
2. A ausência de projeto básico, executivo ou documento técnico equivalente, em contratação de engenharia de significativa complexidade, compromete a higidez do planejamento e pode contaminar a própria estrutura do certame.
3. Alegações de direcionamento, dada sua gravidade, não se presumem nem se extraem da simples soma de exigências editalícias isoladas, reclamando demonstração objetiva de vínculo entre a disciplina do certame e o resultado obtido em concreto.

Resumo:

No tocante à alegada exigência prévia de máquinas, instalações e pessoal mobilizados, afastou-se a insurgência. Verificou-se inexistir cláusula que impusesse, na fase de habilitação, a comprovação de posse, propriedade ou disponibilidade imediata de equipamentos, estrutura física ou equipes previamente constituídas. Também se observou que a disciplina relativa ao responsável técnico admitia compromisso de futura vinculação, circunstância incompatível com a tese de mobilização antecipada onerosa.

Também não prosperou a alegação de direcionamento implícito. A gravidade da imputação exige demonstração objetiva de vínculo entre as exigências editalícias e eventual favorecimento de agentes determinados, não sendo suficiente a mera soma de requisitos considerados restritivos. Não foram identificados elementos concretos capazes de evidenciar direcionamento do certame.

No tocante ao alegado excesso documental, afastou-se a insurgência. Verificou-se que o edital admitia a substituição de documentos pelo certificado de registro cadastral e que as exigências remanescentes guardavam compatibilidade com a natureza e a complexidade do objeto, não se evidenciando restrição indevida à competitividade.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da aglutinação do objeto em lote único. Verificou-se que o certame reuniu noventa itens abrangendo serviços de engenharia com diferentes especializações técnicas, cadeias produtivas e estruturas operacionais, sem demonstração concreta da inviabilidade técnica ou econômica de parcelamento.

A justificativa apresentada pela Administração limitou-se a argumentos genéricos relacionados à continuidade das intervenções urbanas, sem comprovação efetiva dos ganhos decorrentes da contratação unificada. A restrição foi

agravada pela vedação à subcontratação e pela ausência de previsão efetiva de participação em consórcio, circunstâncias que reduzem o universo de potenciais competidores aptos a executar integralmente todas as parcelas do objeto.

Reconheceu-se, ainda, que o vício central da contratação residia na inadequação da modelagem adotada. Verificou-se a ausência de projeto básico, projeto executivo ou projeto padronizado apto a caracterizar adequadamente os serviços licitados, apesar de o próprio Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência condicionarem a execução de diversas atividades a parâmetros definidos em projeto executivo não disponibilizado aos licitantes.

Observou-se que a contratação envolvia serviços de engenharia tecnicamente complexos e variáveis, como pavimentação, drenagem, fresagem e microvestimento, cuja adequada precificação depende da existência de elementos técnicos suficientes para definição de métodos executivos, quantitativos, materiais e riscos envolvidos.

Reconheceu-se que a ausência desses documentos compromete a transparência, a segurança jurídica e a comparabilidade das propostas, além de transferir aos licitantes riscos que deveriam ter sido resolvidos na fase de planejamento da contratação.

Assentou-se que a combinação entre empreitada por preço global e Sistema de Registro de Preços somente se mostra admissível quando o objeto estiver previamente definido, padronizado e suficientemente previsível. No caso concreto, a Administração adotou simultaneamente um objeto de elevada variabilidade técnica, a sistemática do registro de preços e o regime de empreitada global, sem disponibilizar os elementos mínimos necessários à adequada formulação das propostas.

Verificou-se, ainda, que a própria documentação da contratação reconhecia a existência de demanda contínua e previsível, circunstância incompatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços para os serviços pretendidos. Além disso, a ausência de projeto padronizado inviabiliza o atendimento dos requisitos legais exigidos para utilização do SRP em serviços de engenharia.

Reconheceu-se, também, a existência de múltiplas inconsistências formais no edital e em seus anexos, envolvendo erros de remissão, referências cruzadas equivocadas, inconsistências de numeração e impropriedades na descrição de procedimentos e sanções. Embora tais falhas não tenham constituído o fundamento principal da decisão, revelam fragilidade da fase preparatória e reforçam a inadequação do planejamento realizado.

Concluiu-se que as irregularidades identificadas não se restringem a cláusulas isoladas do instrumento convocatório, mas atingem a própria estrutura da

contratação, tornando inviável sua correção mediante simples retificações pontuais.

Determinou-se, ao final, a anulação do Pregão Presencial para Registro de Preços, com realização de nova fase interna de planejamento, adequada definição técnica do objeto, elaboração dos projetos de engenharia necessários, reavaliação da modelagem contratual, revisão da aglutinação do objeto e correção das inconsistências formais identificadas, caso a Administração pretenda promover nova licitação.

ODS:



TC 001624.989.26 – Transporte Escolar / Idade Máxima de Frota / Subcontratação / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira / Inexequibilidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: transporte escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR.

EXIGÊNCIA DE FROTA INICIAL COM IDADE MÁXIMA DE 3 ANOS SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA NO ESTUDO PREPARATÓRIO. SUBCONTRATAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL E AUSÊNCIA DE BALIZAMENTO OBJETIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS E EXCESSIVAMENTE ESPECÍFICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TCESP N.º 30. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE FLUXO DE CAIXA COM TIR E INDICADORES TÍPICOS DE MODELAGENS CONCESSIONÁRIAS. INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR PROVA EM CONTRÁRIO. ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO DESACOMPANHADAS DE EVIDÊNCIAS COMPROBATÓRIAS. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se, inicialmente, a insurgência relativa ao dimensionamento da frota. Verificou-se que a exigência de 28 veículos com capacidade para 45 passageiros, incluídos os veículos de reserva, encontrava respaldo nas características da rede atendida, na quantidade de alunos transportados, na quilometragem diária estimada e na necessidade de manutenção da continuidade do serviço. Também não se identificou irregularidade na fixação da idade máxima individual de 7 anos durante a execução contratual, por se tratar de parâmetro compatível com referenciais setoriais usualmente adotados para o transporte escolar.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da exigência de que todos os veículos ingressassem na execução contratual com idade máxima individual de 3 anos. Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar não apresentou levantamento de mercado, análise comparativa de alternativas nem justificativa técnica ou econômica capaz de demonstrar a necessidade da medida, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Observou-se, ainda, que a própria planilha de custos da contratação foi elaborada com base no valor de veículos novos, circunstância que potencializa o encarecimento da contratação e amplia as barreiras de acesso ao certame. A imposição de frota inicial substancialmente mais nova do que aquela admitida ao longo da execução contratual revelou-se desprovida de fundamentação suficiente e apta a restringir indevidamente a competitividade.

Também foi acolhida a insurgência relativa à disciplina da subcontratação. Verificou-se contradição interna entre cláusulas do edital, uma delas vedando integralmente a subcontratação e outra admitindo sua realização mediante autorização da Administração.

Assentou-se que a coexistência de comandos contraditórios compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do certame e a igualdade de condições entre os licitantes. Além disso, em contratação de elevado vulto e longa duração, associada à vedação de participação em consórcios, eventual restrição à subcontratação demanda disciplina clara, objetiva e tecnicamente justificada.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à comprovação de posse ou propriedade da frota. Verificou-se que o edital admitia expressamente diferentes formas de demonstração da disponibilidade dos veículos, inclusive mediante locação, leasing ou comodato, não se restringindo à propriedade direta dos bens. Reconheceu-se, ainda, a procedência da crítica relacionada à qualificação técnica. Observou-se que o edital exigia, de forma cumulativa, comprovação de quantitativos mínimos de alunos transportados, linhas operadas, quilometragem percorrida e número de veículos utilizados, reproduzindo em grande medida a própria configuração do objeto licitado.

Assentou-se que a conjugação de exigências excessivamente específicas ultrapassa a finalidade de aferição da capacidade técnica e restringe indevidamente a participação de empresas aptas à execução de serviços semelhantes, em afronta à Súmula nº 30 do TCESP. A comprovação da experiência deve recair sobre atividades genericamente compatíveis com o objeto, e não reproduzir, de forma minuciosa, suas exatas características operacionais.

No campo econômico-financeiro, reconheceu-se a impropriedade da exigência de apresentação de fluxo de caixa com Taxa Interna de Retorno (TIR), payback e demais indicadores típicos de estudos de viabilidade econômico-financeira associados a concessões públicas.

Verificou-se que tais exigências extrapolam os parâmetros de habilitação e de análise de exequibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, impondo aos licitantes a elaboração de estudos complexos sem amparo legal específico e sem critérios objetivos de avaliação.

Também se reconheceu a impropriedade da cláusula que autorizava a desclassificação de propostas com insumos considerados incompatíveis com os preços de mercado sem assegurar expressamente ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade da proposta. Assentou-se que a presunção de inexequibilidade possui natureza relativa e deve admitir prova em contrário, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, afastaram-se as alegações de direcionamento, fraude e conluio. Não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar favorecimento indevido, ajuste entre participantes ou manipulação do certame. A mera circunstância de a vencedora possuir estrutura operacional consolidada ou apresentar proposta mais vantajosa não constitui indício suficiente para sustentar tais imputações.

Determinou-se, ao final, a anulação da sessão pública realizada e dos atos subsequentes, com retificação do edital para justificar adequadamente ou revisar a exigência de frota inicial com idade máxima de 3 anos, sanar as contradições relativas à subcontratação, reformular as exigências de qualificação técnica, excluir a obrigatoriedade de apresentação de fluxo de caixa com TIR e indicadores correlatos e adequar a disciplina da inexequibilidade das propostas, assegurando a possibilidade de demonstração de sua viabilidade econômica. Recomendou-se, ainda, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais e a adoção preferencial da forma eletrônica em futuras licitações.

ODS:



TC 001741.989.26, 005205.989.26 e 005644.989.26 – Vale-Alimentação / Critério de Julgamento / Taxa Negativa

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa para a prestação dos serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos/eletrônicos destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO FUNDADO EM MENOR VALOR ANUAL DO CONTRATO, CONVERTIDO EM PERCENTUAL DE DESCONTO. MODELAGEM QUE, EM TERMOS MATERIAIS, PRODUZ EFEITOS EQUIVALENTES À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. GARANTIA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PAGAMENTO EM ATÉ 30 DIAS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DA DESPESA PÚBLICA. ARRANJO FECHADO. OPÇÃO INSERIDA NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, À MÍNGUA DE PROVA DE ILEGALIDADE CONCRETA. DETERMINAÇÃO DE REFORMULAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA E PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se no critério de julgamento adotado pelo edital, estruturado com base no menor valor anual do contrato, convertido em percentual de desconto incidente sobre o montante destinado aos benefícios alimentares.

Reconheceu-se a impropriedade da modelagem, por produzir, em termos materiais, efeitos equivalentes aos da taxa de administração negativa. Verificou-se que, embora o edital não utilizasse formalmente essa nomenclatura, a sistemática permitia que a Administração desembolsasse valor inferior ao

montante efetivamente destinado aos beneficiários, mediante transferência de vantagem econômica decorrente do próprio benefício alimentar.

Assentou-se que a validade da contratação deve ser aferida a partir de seus efeitos concretos, e não da terminologia empregada pelo instrumento convocatório. A substituição da expressão “taxa negativa” por “desconto” não afasta a natureza econômica da operação nem sua incompatibilidade com o regime jurídico aplicável.

Observou-se que a modelagem adotada incentiva a obtenção de vantagens financeiras em detrimento da finalidade da política pública de alimentação, criando ambiente propício à transferência indireta de custos para a rede credenciada, com potenciais reflexos sobre a qualidade dos serviços e sobre os próprios beneficiários.

Reconheceu-se que a sistemática afronta o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022 e o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021, os quais vedam a exigência ou o recebimento de deságio ou descontos incidentes sobre o valor contratado para fornecimento de benefícios alimentares. Concluiu-se que a vedação alcança mecanismos equivalentes à taxa de administração negativa, independentemente da nomenclatura utilizada.

Também se afastou a alegação de que a ausência de adesão formal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT afastaria a incidência dessas normas. Verificou-se que a proteção legal não se limita ao regime fiscal do programa, mas visa preservar a integridade econômica da política de alimentação e a regularidade concorrencial do setor.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à exigência de garantia de proposta. Reconheceu-se que a cláusula encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido fixada em percentual compatível com os limites legais e adequadamente justificada pela relevância operacional do objeto e pela necessidade de assegurar a seriedade das propostas.

Também foi afastada a crítica ao regime de pagamento em até 30 dias. Verificou-se que os valores destinados aos créditos alimentares possuem natureza de despesa pública e, por isso, submetem-se aos estágios de empenho, liquidação e pagamento previstos na Lei nº 4.320/1964, não sendo juridicamente exigível a antecipação dos recursos à contratada.

No tocante à adoção de arranjo fechado, afastou-se igualmente a insurgência. Observou-se que a escolha entre arranjos abertos ou fechados se insere na esfera de discricionariedade administrativa, desde que compatível com o interesse público e não demonstrada restrição concreta à competitividade, circunstância não evidenciada nos autos.

Determinou-se, ao final, a reformulação do edital para afastar o critério de julgamento baseado em percentual de desconto incidente sobre o valor do benefício, vedando-se a adoção de qualquer modelagem que produza efeitos equivalentes aos da taxa de administração negativa, com a consequente adequação das cláusulas correlatas e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 001862.989.26 e 004976.989.26 – Sistema para Gestão da Dívida Ativa / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Subcontratação / Planilha de Preços / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de solução de tecnologia da informação para gestão da dívida ativa municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE. FORMULAÇÃO INADEQUADA AO OBJETO. MIGRAÇÃO DE DADOS. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DE VOLUMETRIA, DICIONÁRIO DE DADOS, MODELO ENTIDADE-RELACIONAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS MÍNIMOS DE PRECIFICAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. INSERÇÃO NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SALVO MOTIVAÇÃO PRÉVIA E IDÔNEA PARA RITO DIVERSO. SUBCONTRATAÇÃO DA HOSPEDAGEM. ADMISSIBILIDADE EM TESE, MAS NECESSIDADE DE DISCIPLINA OBJETIVA DAS CONDIÇÕES E DA FORMA DE AFERIÇÃO DA APTIDÃO DO SUBCONTRATADO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE IMPLANTAÇÃO BÁSICA E COMPLETA E A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS CONTRATUAIS. PLANILHA DE PROPOSTA. OBRIGATÓRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PREÇOS DE LICENCIAMENTO E HOSPEDAGEM. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO CARACTERIZADA FONTE ÚNICA, MAS EVIDENCIADA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à qualificação técnico-operacional, reconheceu-se a impropriedade da exigência de comprovação de experiência em “desenvolvimento” de software. Verificou-se que o objeto contratual consiste na implantação, operação, manutenção e evolução de solução tecnológica preexistente, não se confundindo com atividade de desenvolvimento de software propriamente dita. A exigência, tal como redigida, introduz ambiguidade interpretativa e potencial restrição à competitividade, devendo ser substituída por formulação compatível com a efetiva natureza da contratação.

Reconheceu-se, contudo, que a experiência exigida não precisa estar restrita a sistemas de dívida ativa municipal. A aptidão para fornecimento, implantação, sustentação e manutenção de soluções de gestão mostra-se suficiente para demonstrar a capacidade técnica necessária à execução do objeto.

No tocante à migração de dados, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se a ausência de elementos mínimos indispensáveis à adequada precificação da contratação, como volumetria detalhada, dicionário de dados, modelo entidade-relacionamento e demais artefatos técnicos necessários à avaliação do esforço de migração. A posterior elaboração de plano de migração pela contratada não afasta o dever da Administração de disponibilizar previamente parâmetros suficientes para formulação de propostas comparáveis.

Quanto à subcontratação da hospedagem da solução, afastou-se a alegação de ilegalidade. A terceirização dessa parcela não se mostra incompatível com a Lei nº 14.133/2021, especialmente por não envolver o núcleo econômico-funcional do objeto contratado.

Contudo, observou-se insuficiência da disciplina editalícia. A autorização para subcontratação foi prevista sem definição objetiva dos critérios de aferição da capacidade técnica do subcontratado nem das condições para sua admissibilidade. Reconheceu-se a necessidade de estabelecer regras claras para a comprovação da aptidão do terceiro executor em momento compatível com a execução contratual, preservando-se sob responsabilidade direta da contratada o núcleo essencial da solução.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à previsão de mil horas técnicas anuais. Verificou-se que as atividades estão vinculadas à manutenção evolutiva da solução e submetidas a mecanismos específicos de solicitação, aprovação e medição.

No tocante à prova de conceito, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se que sua realização foi posicionada após a fase de habilitação, em desacordo com o rito ordinário previsto no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021,

que a insere na fase de julgamento das propostas. A Administração não apresentou motivação prévia e específica capaz de justificar a adoção de rito diverso.

Quanto ao cronograma físico-financeiro, afastou-se a alegação de pagamento antecipado em sentido estrito. Reconheceu-se, entretanto, a existência de inconsistência entre a lógica de implantação básica e completa da solução e a estrutura econômica do edital. Verificou-se a necessidade de compatibilizar o cronograma de execução, a planilha de custos e o modelo de proposta, eliminando ambiguidades quanto ao momento de início da cobrança das parcelas de licenciamento, hospedagem, suporte e horas técnicas.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da ausência de individualização dos preços de licenciamento e hospedagem. Embora relacionados, os serviços possuem naturezas distintas e a hospedagem, inclusive, admite subcontratação. A segregação dos preços é necessária para assegurar transparência, adequada fiscalização contratual e correta avaliação de futuras alterações quantitativas ou qualitativas do ajuste.

No tocante à pesquisa de preços, afastou-se a alegação de utilização de fonte única. Verificou-se que a Administração empregou múltiplas referências para composição do orçamento estimado. Contudo, reconheceu-se a necessidade de atualização e complementação da pesquisa, uma vez que parte das cotações utilizadas se encontrava temporalmente defasada e não havia sido produzida com base no Termo de Referência efetivamente licitado.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para adequação da cláusula de qualificação técnico-operacional, inclusão dos elementos técnicos necessários à precificação da migração de dados, reposicionamento da prova de conceito para a fase de julgamento das propostas, disciplina objetiva da subcontratação da hospedagem, harmonização do cronograma físico-financeiro com a lógica de implantação da solução, individualização dos preços de licenciamento e hospedagem e atualização da pesquisa de preços, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006096.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Exigências Excessivas / Restrição Indevida / Exigência de Certificações

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de material escolar, educação infantil, educação fundamental I (1º ao 5º ano) II (6º ao 9º ano) para atendimento das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL ESCOLAR.

EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS OU INSUFICIENTEMENTE MOTIVADAS. COLA ESCOLAR COM FRASCO OBRIGATORIAMENTE EM PET E LAUDO ESPECÍFICO DO POLÍMERO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. BORRACHA E AGENDA. IMPOSIÇÃO EXCLUSIVA DE MATERIAL RECICLADO EM DETRIMENTO DE RECICLÁVEL. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO COMPETITIVA. APONTADOR, LÁPIS GRAFITE E TESOURA. INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE MARCAÇÕES, CERTIFICAÇÕES E SÍMBOLOS DIRETAMENTE NO CORPO DO PRODUTO OU NA LÂMINA, QUANDO A COMPROVAÇÃO PODE OCORRER POR EMBALAGEM OU MEIO IDÔNEO. RÉGUA COM BOX/PAINEL DE IDENTIFICAÇÃO. MINUDÊNCIA FUNCIONALMENTE DISPENSÁVEL E POTENCIALMENTE RESTRITIVA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REAVALIAÇÃO DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EM AQUISIÇÃO ANUAL DE MATERIAL ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante às especificações da cola escolar, reconheceu-se a impropriedade da exigência de frasco obrigatoriamente confeccionado em PET e da apresentação de laudo específico do polímero utilizado. Verificou-se a ausência de motivação técnica capaz de justificar a exclusão de outras soluções disponíveis no mercado, igualmente aptas ao uso pretendido e compatíveis com objetivos de sustentabilidade. A imposição de material específico e de comprovação adicional revelou-se potencialmente restritiva à competitividade.

Também se reconheceu a impropriedade das exigências relativas à borracha e à agenda escolar. Embora legítima a adoção de critérios ambientais, observou-se que a exigência exclusiva de material reciclado, em detrimento de materiais recicláveis, restringe indevidamente a disputa. A jurisprudência consolidada desta Corte admite a utilização de produtos fabricados tanto com materiais

reciclados quanto recicláveis, de modo a compatibilizar sustentabilidade e competitividade.

No tocante ao apontador, ao lápis grafite e à tesoura, reconheceu-se a procedência das insurgências. Verificou-se que a exigência de marca, certificação do Inmetro, símbolo sustentável ou certificação florestal gravados diretamente no corpo do produto ou na lâmina da tesoura não guarda relação com a funcionalidade dos itens e extrapola o necessário para comprovação de conformidade. Tais informações podem ser demonstradas por meio da embalagem ou de outros meios idôneos, sem prejuízo à fiscalização do objeto.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à alegada assimetria entre itens semelhantes de lápis. Embora identificada certa falta de uniformidade entre as especificações, não se verificou ilegalidade apta a comprometer a validade do certame. Recomendou-se apenas a revisão da coerência interna dos descritivos.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da crítica relativa à régua escolar. Verificou-se que a exigência de box retangular com painel branco destinado à identificação do aluno constitui detalhamento excessivo de produto ordinariamente disponível no mercado. A finalidade de identificação pode ser alcançada por meios mais simples, sem a imposição de customização específica apta a restringir a competitividade.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas ao pincel e às canetas. A exigência de certificação FSC ou equivalente para itens de madeira mostrou-se compatível com a jurisprudência da Corte, desde que não vinculada a certificador exclusivo. Da mesma forma, a indicação de marca ou procedência no corpo das canetas foi considerada prática usual de mercado, sem demonstração concreta de potencial restritivo.

Além dos pontos impugnados, determinou-se a reavaliação da utilização do Sistema de Registro de Preços. Observou-se que a contratação se destina ao atendimento de demanda anual previsível, vinculada a quantitativos previamente conhecidos de alunos e acompanhada de previsão de entrega única. Nessa conjuntura, a Administração deverá demonstrar de forma expressa a presença dos pressupostos que justificam a adoção do SRP, especialmente quanto à variabilidade da demanda, à conveniência do fornecimento parcelado e à superioridade da modelagem em relação à contratação ordinária.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de frasco obrigatoriamente em PET e de laudo específico do polímero na cola escolar, admitir materiais recicláveis ou reciclados na borracha e na agenda, permitir que certificações e identificações do apontador, lápis grafite e tesoura sejam comprovadas por embalagem ou outro meio idôneo, afastar a exigência de painel de identificação na régua e reavaliar de forma fundamentada a adoção do

Sistema de Registro de Preços, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 007305.989.26 – Registro de Preços / Perfuração e Operacionalização de Poços / Agrupamento dos Lotes / Estudo Técnico Preliminar/ Qualificação Econômico-Financeira / Adesão por Órgãos Não Participantes

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para contratações futuras de obras de serviço de perfuração e operacionalização de poços profundos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERFURAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS. CRITÉRIOS TÉCNICOS LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA O AGRUPAMENTO DO OBJETO EM 4 LOTES. ACRÉSCIMO DE 25% NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONSÓRCIOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 85 DA LLCA. ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

No tocante ao agrupamento do objeto em quatro lotes, afastou-se a insurgência. Verificou-se que a divisão adotada pela Administração encontra respaldo em critérios geológicos e hidrogeológicos relacionados às características dos aquíferos predominantes em cada região, às técnicas de perfuração aplicáveis e à distribuição territorial das demandas. Considerou-se plausível a justificativa de que a segmentação dos lotes levou em conta condições técnicas homogêneas de execução e buscou conferir racionalidade operacional à futura contratação.

Reconheceu-se, contudo, impropriedade no planejamento da contratação. Observou-se que os critérios técnicos utilizados para a formação dos quatro lotes

não constavam do Estudo Técnico Preliminar nem do Termo de Referência, tendo sido apresentados apenas em sede de defesa, por ocasião do contraditório instaurado perante esta Corte.

Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar se limitou a justificar genericamente o agrupamento por razões de escala, logística e gestão contratual, sem explicitar os fundamentos técnicos efetivamente considerados pela Administração. A omissão compromete a transparência do planejamento e impede a adequada compreensão da solução escolhida, em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar para que passe a contemplar, de forma expressa, os critérios técnicos, geológicos, hidrogeológicos e operacionais utilizados na definição dos quatro lotes licitados.

No tocante ao acréscimo de 25% nos requisitos de qualificação econômico-financeira aplicáveis aos consórcios, afastou-se a insurgência. Verificou-se que o percentual se encontra dentro da faixa autorizada pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite acréscimo entre 10% e 30% em relação às exigências impostas aos licitantes individuais.

Também foi afastada a insurgência relativa à utilização do Sistema de Registro de Preços. Observou-se que o objeto licitado se enquadra, ao menos em análise preliminar, nas hipóteses previstas no art. 85 da Lei nº 14.133/2021 para obras e serviços de engenharia, diante da existência de projetos padronizados por tipologia hidrogeológica e da natureza permanente ou frequente das demandas relacionadas à segurança hídrica e ao abastecimento de água. Verificou-se que as adaptações previstas para cada localidade não descaracterizam a padronização dos serviços, por consistirem em ajustes executivos compatíveis com modelos previamente definidos. Além disso, a utilização do regime de empreitada por preço unitário contribui para absorver as variações inerentes às condições geológicas encontradas em campo.

No tocante à alegação de adesão por órgãos não participantes, afastou-se a insurgência. Verificou-se que o próprio Estudo Técnico Preliminar exclui expressamente a possibilidade de adesão à futura ata de registro de preços por órgãos estranhos ao planejamento realizado, tendo a referência constante da minuta da ata sido considerada mera cláusula padronizada sem aplicação concreta ao caso.

Também se afastou questionamento suscitado de ofício acerca da sistemática de habilitação econômico-financeira que admite, alternativamente, a demonstração de índices de liquidez e solvência superiores a um ou a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% do valor

estimado do lote. Entendeu-se que a definição dos requisitos de qualificação econômico-financeira permanece inserida na esfera de discricionariedade administrativa, desde que observados os limites previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ao final, que a única irregularidade identificada reside na insuficiência do Estudo Técnico Preliminar quanto à demonstração dos critérios técnicos utilizados para o agrupamento dos lotes. Considerando que a correção necessária recai exclusivamente sobre documento de planejamento e não altera as condições de participação ou formulação de propostas, assentou-se ser desnecessária a republicação do edital e a reabertura dos prazos licitatórios.

Determinou-se, assim, a revisão do Estudo Técnico Preliminar para inclusão dos critérios técnicos utilizados na formação dos quatro lotes licitados, liberando-se a Administração para prosseguir com o certame após o saneamento da peça de planejamento e declarando-se cessados os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida.

ODS:



TC 006651.989.26 – Registro de Preços / Fórmulas Enterais / Prova de Experiência / Regularidade de Tributos / Especificação dos Produtos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para aquisição de fórmulas enterais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE EXPERIÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. ESPECIFICAÇÕES. CRITÉRIOS DE ATRASO DOS PAGAMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS, COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante à alegação de exigência antecipada dos documentos de habilitação, afastou-se a insurgência. Verificou-se que o edital estabelece expressamente a habilitação em momento posterior às fases de apresentação de propostas, lances e julgamento, reproduzindo a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da exigência de que os atestados de capacidade técnica contenham referência à “qualidade do material” fornecido. A expressão possui caráter subjetivo e não encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, extrapolando os limites legalmente admitidos para a comprovação da aptidão técnica dos licitantes.

No tocante à alegada ausência de definição das parcelas de maior relevância, afastou-se a insurgência. Verificou-se que a contratação tem por objeto o fornecimento de bens, hipótese em que a exigência de experiência vinculada a itens específicos deve ser tratada com cautela para evitar restrições indevidas à competitividade. Considerou-se, ainda, que a Administração optou por não estabelecer quantitativos mínimos para os atestados, exigindo apenas a demonstração de experiência em fornecimento compatível com o objeto licitado.

Recomendou-se, contudo, que a Administração reavalie a própria necessidade da exigência de atestados de capacidade técnica, mantendo-a apenas se houver justificativas técnicas relacionadas às particularidades da contratação, especialmente quanto a aspectos logísticos e de capacidade de fornecimento.

Reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à exigência de certidão de regularidade referente a débitos tributários estaduais não inscritos em dívida ativa. Verificou-se que a comprovação da regularidade fiscal deve restringir-se aos créditos formalmente constituídos, em consonância com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 204 do Código Tributário Nacional.

Também se reconheceu a impropriedade da ausência de critérios de atualização monetária para hipóteses de atraso nos pagamentos. A omissão contraria o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a previsão expressa dos parâmetros de atualização financeira aplicáveis ao contrato.

No tocante às especificações técnicas do objeto, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se que determinadas descrições, especialmente aquelas relacionadas à expressão “fórmula nutricionalmente completa”, não apresentam definição suficientemente objetiva, comprometendo a adequada compreensão do objeto e dificultando a formulação de propostas em bases comparáveis.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à exigência de apresentação apenas do balanço patrimonial do último exercício social. Entendeu-se que a disciplina editalícia se mantém dentro dos limites previstos no art. 69 da Lei nº

14.133/2021 e favorece a ampliação da competitividade, sem impor restrições excessivas à participação dos interessados.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de menção à “qualidade do material” nos atestados de capacidade técnica, afastar a exigência de certidão relativa a débitos estaduais não inscritos em dívida ativa, incluir os critérios de atualização monetária aplicáveis em caso de atraso nos pagamentos e aperfeiçoar as especificações técnicas das fórmulas enterais, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais. Recomendou-se, ainda, a reavaliação da necessidade de exigência de atestados de capacidade técnica, condicionando sua manutenção à demonstração de justificativas técnicas adequadas.

ODS:



TC 001089.989.26 – Cidade Inteligente / Estudo Técnico Preliminar / Proteção de Dados / Memória de Cálculo / Aglutinação / Habilitação Técnica / Pesquisa de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços que componham uma Solução de Cidade Inteligente (SCAAS - Smart City as a Service), contemplando serviços de conectividade, telecomunicações e comunicação multimídia de imagens entre unidades da Prefeitura, através de uma rede metropolitana de interligação dos prédios públicos por meio de links de rede com tecnologias metroethernet, wi-fi 6 e wi-fi 7, satélites e 5G/LTE/4G, com tecnologia SD-WAN e NGFW, a ser disponibilizada pela Contratada.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SOLUÇÃO INTEGRADA DE CIDADE INTELIGENTE (SMART CITY AS A SERVICE).

PLANEJAMENTO CONTRATUAL INSUFICIENTE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR QUE PRIVILEGIA A DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO, SEM DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL. QUANTITATIVOS E ESTIMATIVA DE CUSTOS DESPROVIDOS DE MEMÓRIA DE CÁLCULO RASTREÁVEL. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DO MODELO INTEGRADO. JUSTIFICATIVA GENÉRICA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES VINCULADAS A FABRICANTE, SEM ABERTURA CLARA PARA EQUIVALÊNCIAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DE EXTERNALIZAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS NO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS RECONHECIDAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, ATINENTES AO TRATAMENTO FAVORECIDO DE ME/EPP E À REMISSÃO À LEGISLAÇÃO LICITATÓRIA REVOGADA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA DISCIPLINA DE PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO INTEGRAL DO ETP, DO TR E DO EDITAL, COM REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em contratação complexa de solução tecnológica integrada, a legitimidade do objeto não dispensa diagnóstico da necessidade pública, nem memória de cálculo de quantitativos e custos.
2. A opção por modelo contratual integrado, em detrimento do parcelamento, exige demonstração técnica específica da dependência funcional entre os serviços agrupados e da efetiva vantagem econômica da escolha administrativa.
3. Exigência editalícia de certificação emitida por fabricante, sem abertura suficiente para comprovação técnica equivalente configura restrição indevida à competitividade.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na insuficiência do planejamento da contratação. Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar descreve de forma ampla a solução tecnológica pretendida, mas não apresenta diagnóstico consistente da infraestrutura existente, levantamento dos gargalos operacionais nem memória de cálculo apta a justificar os quantitativos adotados e os custos estimados.

A fase preparatória mostrou-se incapaz de demonstrar, de forma controlável e auditável, a correlação entre a necessidade pública identificada, o dimensionamento da solução e o investimento projetado.

Observou-se, ainda, que o ETP não esclarece adequadamente quais serviços públicos serão efetivamente disponibilizados, ampliados ou integrados pela contratação, tampouco estabelece metas concretas, indicadores de resultado ou benefícios mensuráveis capazes de justificar o vulto da contratação. A mera invocação da modernização tecnológica foi considerada insuficiente para demonstrar o interesse público específico a ser atendido.

Reconheceu-se, também, a deficiência da demonstração de vantagem econômica do modelo integrado adotado. Os comparativos apresentados pela Administração basearam-se em premissas hipotéticas, percentuais desacompanhados de metodologia verificável e projeções sem lastro empírico

suficiente. Embora a Administração possa optar por soluções integradas e por modelos de contratação como serviço, a escolha deve estar amparada em demonstração objetiva da economicidade e da superioridade da solução em relação às alternativas disponíveis.

No tocante à proteção de dados pessoais, reconheceu-se a necessidade de aperfeiçoamento da modelagem contratual. Embora o Termo de Referência contenha referências pontuais à Lei Geral de Proteção de Dados e à confidencialidade das informações, verificou-se a ausência de disciplina contratual específica e suficientemente detalhada acerca das responsabilidades da Administração e da futura contratada no tratamento de dados pessoais eventualmente envolvidos na execução do objeto.

A contratação envolve videomonitoramento, armazenamento de informações, transmissão de dados e plataformas de inteligência situacional, circunstâncias que exigem disciplina mais robusta sobre segurança, compartilhamento, retenção, eliminação de dados e tratamento de incidentes.

Também se reconheceu a insuficiência metodológica da pesquisa de preços. Embora não seja irregular a utilização de cotações de fornecedores, verificou-se que a estimativa orçamentária foi construída sem adequada explicitação das premissas adotadas, da metodologia de tratamento dos dados e da comparação com outras fontes de mercado ou contratações similares, comprometendo a verificabilidade do orçamento estimado.

No tocante ao agrupamento do objeto em lote único, reconheceu-se a procedência da insurgência. Embora a integração funcional possa justificar a contratação conjunta de determinados componentes da solução, a Administração não demonstrou adequadamente que essa interdependência se estende de forma necessária a todos os serviços abrangidos pelo certame, especialmente telefonia, conectividade, videomonitoramento e demais módulos agregados. As justificativas apresentadas permaneceram genéricas e não evidenciaram, de forma objetiva, a superioridade técnica ou econômica da contratação integrada em comparação com eventual parcelamento.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade das exigências de certificações vinculadas a fabricantes específicos sem abertura clara para certificações ou comprovações equivalentes. A Administração pode exigir qualificação compatível com a complexidade do objeto, mas não pode condicionar a habilitação a vínculos comerciais específicos quando existirem meios equivalentes de demonstração da aptidão técnica necessária à execução contratual.

Também foram acolhidas as críticas relativas à coerência interna do edital. Verificou-se incompatibilidade entre a previsão de tratamento favorecido a

microempresas e empresas de pequeno porte e o vulto da contratação, bem como remissões indevidas à Lei nº 8.666/1993, já revogada. Embora formais, tais impropriedades comprometem a clareza e a segurança jurídica do instrumento convocatório.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à ausência de referência expressa ao plano diretor de tecnologia da informação, ao alegado direcionamento decorrente do detalhamento técnico das especificações e à insuficiência de dotação orçamentária. Não se verificou demonstração concreta de incompatibilidade com o planejamento municipal, favorecimento indevido a fornecedor específico ou ausência de suporte orçamentário para a contratação.

No tocante à matriz de riscos, reconheceu-se que a Administração elaborou documento específico na fase preparatória, mas observou-se insuficiência em sua externalização. Considerando a elevada complexidade tecnológica, o expressivo valor envolvido e a longa duração contratual, recomendou-se a incorporação clara e destacada da matriz de riscos ao edital e à minuta contratual, de modo a conferir maior transparência à distribuição das responsabilidades e à alocação dos riscos contratuais.

Determinou-se, ao final, a recomposição da fase de planejamento da contratação, com revisão integral do Estudo Técnico Preliminar, apresentação da memória de cálculo dos quantitativos e custos, demonstração objetiva da vantajosidade econômica do modelo adotado, reavaliação do agrupamento em lote único, reformulação das exigências de qualificação técnica para admitir certificações equivalentes, aperfeiçoamento da pesquisa de preços, adequação da disciplina de proteção de dados pessoais à Lei Geral de Proteção de Dados, correção das impropriedades formais do edital e posterior republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 001763.989.26 – Sistema de Gestão / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito / Planilha de Preços / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços destinados à Inteligência Administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte e manutenção de sistema informatizado de gestão da execução fiscal, recuperação de ativos e controle das medidas de cobrança, com funcionalidades em ambiente WEB.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E CONTROLE DE COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO CALCULADA SOBRE O VALOR GLOBAL DE 24 MESES. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 37 DO TCE/SP. PROVA DE CONCEITO SEM PRAZO MÍNIMO ENTRE A CONVOCAÇÃO E A REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM DATACENTER NA PLANILHA DE PREÇOS. REDAÇÃO AMBÍGUA SOBRE GARANTIA TECNOLÓGICA E ATUALIZAÇÕES SEM ÔNUS. MIGRAÇÃO DE DADOS SEM PREVISÃO EXPRESSA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DICIONÁRIO DE DADOS, MODELO ENTIDADE-RELACIONAMENTO (MER) OU DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA EQUIVALENTE. INDEFINIÇÃO PRÉVIA DO FORMATO DOS TREINAMENTOS. ORÇAMENTO ESTIMADO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO E PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS NO ETP E NO TERMO DE REFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Resumo:

No tocante à exigência de atestado de capacidade técnica, afastou-se a insurgência. Verificou-se que o objeto principal consiste no licenciamento de sistema integrado, sendo a implantação, o treinamento, o suporte e a manutenção serviços acessórios inerentes à solução contratada. Nessas circunstâncias, a ausência de definição de parcelas de maior relevância não compromete a objetividade da habilitação e amplia as possibilidades de comprovação da aptidão técnica por equivalência material. Recomendou-se, contudo, que a Administração observe, na análise dos atestados, a generalidade adotada pelo próprio edital, vedada a imposição de restrições não expressamente previstas.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo calculado sobre o valor global da contratação correspondente aos 24 meses de vigência contratual. Tratando-se de serviço continuado, a exigência deve observar a Súmula nº 37 do TCESP, incidindo sobre o valor estimado correspondente a 12 meses de execução. A adoção do valor integral do contrato

amplia indevidamente as barreiras de acesso ao certame e restringe a competitividade.

No tocante à prova de conceito, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se que o edital fixava apenas prazo máximo para sua realização, sem assegurar intervalo mínimo entre a convocação da licitante provisoriamente vencedora e o início da demonstração. A ausência de prazo objetivo confere excessiva discricionariedade à Administração e pode comprometer a adequada preparação dos participantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Também se reconheceu a impropriedade da ausência de individualização dos serviços de hospedagem em datacenter na planilha de preços. Embora a contratação tenha sido estruturada como solução integrada, a própria Administração admitiu a possibilidade de subcontratação dessa parcela específica, evidenciando sua autonomia material em relação aos demais componentes do objeto. A segregação dos custos de hospedagem favorece a transparência, a fiscalização contratual e a adequada formação dos preços.

No tocante à cláusula de garantia tecnológica, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Embora a interpretação sistemática do Termo de Referência permita distinguir as atualizações abrangidas pela contraprestação mensal daquelas sujeitas à remuneração adicional mediante horas sob demanda, a redação adotada apresenta ambiguidades que comprometem a clareza do instrumento convocatório. Impõe-se o aperfeiçoamento da cláusula para delimitar objetivamente o alcance das obrigações incluídas na remuneração ordinária.

Também foi reconhecida a procedência parcial da crítica relativa à migração de dados. A indicação do volume da base de dados, embora relevante, não é suficiente para permitir a adequada mensuração do esforço, dos riscos e dos custos envolvidos na conversão das informações. Observou-se que a Administração não é obrigada a divulgar integralmente a arquitetura do sistema legado, mas não pode transferir aos licitantes riscos informacionais impossíveis de mensuração. Assim, deve constar expressamente do edital a disponibilização, durante a execução contratual, do Dicionário de Dados, do Modelo Entidade-Relacionamento (MER) ou de documentação técnica equivalente.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa à indefinição do formato dos treinamentos. Verificou-se que o Termo de Referência não especifica se as capacitações serão realizadas de forma presencial ou virtual, circunstância que repercute diretamente na composição dos custos da proposta. A modalidade de treinamento, o público-alvo e os parâmetros mínimos de execução constituem

elementos relevantes do planejamento contratual e devem ser previamente definidos pela Administração.

Por outro lado, afastou-se a alegação de contradição relativa ao início da cobrança do licenciamento, do suporte e da manutenção. A interpretação conjunta das cláusulas editalícias evidencia que os 24 meses foram utilizados como parâmetro de precificação e planejamento contratual, permanecendo condicionada a cobrança efetiva das mensalidades ao término da implantação da solução. Não se identificou inconsistência apta a comprometer a formulação das propostas.

No tocante ao orçamento estimado, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Verificou-se a realização de pesquisa de preços mediante consulta a fornecedores, afastando-se a alegação de inexistência de pesquisa. Contudo, nem o Estudo Técnico Preliminar nem o Termo de Referência apresentam memória de cálculo, preços unitários referenciais ou detalhamento suficiente da metodologia utilizada para formação do orçamento. A ausência desses elementos compromete a transparência e a verificabilidade da estimativa da contratação.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para adequação da exigência de capital social ou patrimônio líquido à Súmula nº 37 do TCESP, fixação de prazo mínimo para realização da prova de conceito, individualização dos serviços de hospedagem em datacenter na planilha de preços, aperfeiçoamento da cláusula de garantia tecnológica, inclusão de previsão expressa sobre a disponibilização da documentação técnica necessária à migração de dados, definição prévia da modalidade dos treinamentos e complementação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência com memória de cálculo, preços unitários referenciais e demais elementos que fundamentam o orçamento estimado, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 005732.989.26 – Registro de Preços / Medicamentos / Aglutinação /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para aquisição de clorexidina, dipirona sódica, ibuprofeno e outros.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

ADJUDICAÇÃO POR LOTES. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE OS GRUPOS SEJAM FORMADOS POR ITENS AFINS E A MODELAGEM NÃO IMPORTE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE. REUNIÃO, NO MESMO GRUPO, DE MEDICAMENTOS COM FABRICAÇÃO EXCLUSIVA OU ALTAMENTE CONCENTRADA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE AMPLA REDE DE DISTRIBUIÇÃO APTA A PRESERVAR A DISPUTA. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS LOTES, COM REABERTURA DE PRAZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A adjudicação por lotes não é incompatível com a Lei nº 14.133/2021, desde que os itens agrupados preservem afinidade material suficiente e não comprimam, sem motivação idônea, o universo competitivo.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na modelagem do lote 13. Embora a adjudicação por lotes seja juridicamente admissível e compatível com a Lei nº 14.133/2021, sua utilização pressupõe a reunião de itens materialmente afins e a preservação de condições efetivas de competição. A discricionariedade administrativa para agrupar itens não dispensa demonstração concreta de que a solução adotada não produz restrições indevidas ao mercado.

Afastou-se a insurgência quanto à opção geral da Administração pela adjudicação por lotes. Verificou-se que o edital promoveu, em linhas gerais, a distribuição dos medicamentos por classes terapêuticas, solução compatível com a jurisprudência desta Corte e potencialmente apta a proporcionar racionalidade logística e administrativa à contratação. Também se considerou legítima a justificativa de que os medicamentos licitados integram a política municipal de assistência farmacêutica, não se confundindo com aqueles custeados pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da composição específica do lote 13. Verificou-se que foram agrupados medicamentos sujeitos a mercados altamente concentrados, incluindo itens de fabricação exclusiva ou com número extremamente reduzido de fabricantes, sem demonstração de ampla rede de distribuição capaz de neutralizar os efeitos restritivos decorrentes da exigência de proposta para a integralidade do lote.

Observou-se que os itens relativos ao medicamento zuclopentixol possuem fabricação exclusiva da empresa Lundbeck, enquanto os itens referentes à paliperidona são produzidos apenas pelas empresas Adium e Janssen. Além disso, os itens de paliperidona concentram expressiva parcela do valor econômico do lote, ultrapassando, isoladamente, o valor estimado de diversos outros grupos licitados.

Reconheceu-se que a combinação desses medicamentos em um único lote transfere aos licitantes ônus concorrencial excessivo, pois a participação passa a depender do acesso simultâneo a mercados com reduzido número de fornecedores. A afinidade terapêutica entre os produtos e as vantagens logísticas invocadas pela Administração não se mostraram suficientes para justificar a compressão do universo competitivo observada no caso concreto.

Também se observou incoerência na própria modelagem adotada pela Administração. O Estudo Técnico Preliminar previu tratamento apartado para outro medicamento de fabricação exclusiva e elevado valor unitário, reconhecendo, naquele contexto, a conveniência da segregação. A ausência de solução semelhante para os medicamentos agrupados no lote 13 evidenciou deficiência de motivação na estruturação do certame.

Por outro lado, afastou-se a alegação de irregularidade decorrente da resposta tardia à impugnação administrativa. Embora a manifestação da Administração tenha ocorrido em momento próximo à sessão pública, não se identificou prejuízo autônomo capaz de comprometer a validade do certame, especialmente porque o controle externo foi oportunamente provocado e o exame integral da matéria foi preservado.

Determinou-se, ao final, a retificação da modelagem do lote 13, com segregação dos itens relativos à paliperidona e ao zuclopentixol ou adoção de solução tecnicamente motivada que elimine a restrição concorrencial identificada, bem como a republicação do edital com reabertura dos prazos legais. Determinou-se, ainda, que a Administração reavalie os demais lotes da licitação para verificar a existência de situações análogas de aglutinação potencialmente restritiva, promovendo as adequações que se mostrarem necessárias.

ODS:



TC 005847.989.26 – Registro de Preços / Pavimento Asfáltico / Exigência de Laudos / Qualificação Técnica / Memória de Cálculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de até 15.000 sacos de 25 kg de reparador de pavimento asfáltico, destinados à execução de serviços de manutenção, conservação e recuperação de vias públicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MASSA ASFÁLTICA A FRIO.

EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO E VINCULADOS A NORMAS TÉCNICAS PRÓPRIAS DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PARÂMETROS EXIGIDOS E A NATUREZA DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM REFERÊNCIA A OBJETO ESTRANHO À CONTRATAÇÃO. FALHAS DE REMISSÃO, NUMERAÇÃO E COERÊNCIA INTERNA DO EDITAL. DEFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO APTA A JUSTIFICAR QUANTITATIVOS ESTIMADOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DE DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL, REESTRUTURAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REABERTURA DO PRAZO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Administração pode estabelecer mecanismos de verificação da qualidade do objeto, desde que fundados em parâmetros tecnicamente idôneos, em conformidade com o material pretendido e compatíveis com o regime jurídico das contratações públicas.

2. A estimativa do objeto deve ser amparada por memória de cálculo, histórico de consumo ou critérios objetivos verificáveis, não se satisfazendo com projeções genéricas ou desprovidas de motivação técnica suficiente.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se nas exigências técnicas previstas para comprovação da qualidade do produto. Embora a Administração possa exigir laudos, ensaios e certificações como mecanismos de controle técnico, tais exigências devem guardar correspondência com a natureza do objeto licitado e observar os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro com base em normas do DNIT e do DNER aplicáveis ao concreto asfáltico usinado a quente. Verificou-se que o objeto licitado consiste em massa asfáltica para aplicação a frio, material submetido a características

físicas, mecânicas e operacionais distintas, inexistindo correspondência técnica entre os parâmetros exigidos e o produto efetivamente pretendido pela Administração.

A imposição de referenciais concebidos para material diverso não assegura a qualidade do objeto e acaba por criar restrição indevida à competitividade, ao exigir dos licitantes documentação tecnicamente incompatível com a natureza da contratação.

Também não se acolheu a solução alternativa sugerida pela representante, consistente na simples avaliação de amostras do produto. Observou-se que a inexistência de normas técnicas específicas para o material licitado impede a definição de parâmetros objetivos de aceitabilidade, circunstância que poderia converter o recebimento do produto em avaliação subjetiva incompatível com o regime jurídico das licitações. Reconheceu-se, assim, a necessidade de a Administração reformular os critérios de recebimento provisório e definitivo do material, adotando metodologia compatível com a natureza do objeto.

Verificaram-se, ainda, impropriedades relevantes na estrutura do edital e de seus anexos. Identificou-se exigência de atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de “lixeiros duplas basculantes ou equipamentos similares”, objeto manifestamente estranho à contratação pretendida. Também foram constatadas remissões incorretas, referências a subitens inexistentes, falhas de numeração e inconsistências em cláusulas sancionatórias.

Reconheceu-se que tais impropriedades comprometem a clareza do instrumento convocatório, dificultam a formulação das propostas e prejudicam a aferição objetiva da habilitação, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No campo do planejamento da contratação, reconheceu-se a insuficiência da justificativa para os quantitativos estimados. Verificou-se que o Termo de Referência não apresenta memória de cálculo, histórico de consumo ou critérios objetivos capazes de demonstrar a necessidade da aquisição de 15.000 sacos de 25 kg do produto. A mera referência genérica à manutenção viária mostrou-se insuficiente para atender às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, afastaram-se as alegações de direcionamento, favorecimento de grupo econômico e sobrepreço. Embora a representante tenha apresentado elementos indiciários, concluiu-se que a apuração dessas matérias demandaria dilação probatória incompatível com o rito do exame prévio de edital, inexistindo elementos suficientes para conclusão segura acerca da ocorrência de tais irregularidades.

Também se deixou de aplicar multa em razão da ausência de resposta da Administração à diligência promovida por esta Corte. Embora a omissão tenha sido considerada censurável, observou-se que a medida cautelar de suspensão do certame foi regularmente cumprida e que não houve demonstração de resistência deliberada à atuação do controle externo.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir as exigências de laudos e ensaios incompatíveis com a natureza da massa asfáltica a frio, adequar as exigências de qualificação técnica ao objeto efetivamente contratado, corrigir as inconsistências formais e estruturais do instrumento convocatório e reestruturar o Termo de Referência mediante apresentação de memória de cálculo, histórico de consumo ou critérios objetivos que justifiquem os quantitativos estimados. Determinou-se, ainda, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais e recomendou-se à Administração o atendimento integral e tempestivo às futuras diligências desta Corte.

ODS:



TC 006756.989.26 – Registro de Preços / Material Escolar / Critérios de Avaliação / Exigência de Laudos / Certificações Ambientais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para fornecimento de materiais de uso escolar para atender a Rede Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAL ESCOLAR. REGISTRO DE PREÇOS.

ADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA ADOÇÃO DO SRP E DO PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE INVIABILIDADE. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. EXPRESSÕES SUBJETIVAS. MEDIDAS EXATAS SEM MARGEM DE TOLERÂNCIA. RESTRITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDOS COMPLEMENTARES PARA ITENS JÁ CERTIFICADOS PELO INMETRO.

INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDOS ABNT/NBR PARA PRODUTOS SUBMETIDOS À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. REDUNDÂNCIA. MATÉRIA-PRIMA. RESTRIÇÃO A PET RECICLADO. LIMITAÇÃO INDEVIDA. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA DE FSC/CERFLOR SEM ADMISSÃO DE EQUIVALENTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A adoção do Sistema de Registro de Preços, em contratações de material escolar, não se revela, por si só, incompatível com a ordem jurídica, quando a modelagem administrativa se mostre funcional à absorção de oscilações quantitativas inerentes à dinâmica da rede de ensino.
2. A padronização administrativa não autoriza a imposição de medidas absolutamente rígidas, sem margem de tolerância ou justificativa técnica individualizada, quando tal modelagem reduza artificialmente o universo competitivo sem ganho proporcional à finalidade pública.
3. A exigência de laudos adicionais para produtos já submetidos à certificação compulsória do Inmetro somente se legitima mediante motivação técnica específica, não se admitindo a duplicação genérica em prejuízo da competitividade.
4. A promoção de objetivos ambientais não autoriza, sem justificativa técnica idônea, a requisição de insumos específicos, devendo ser admitidas soluções equivalentes, aptas a satisfazer a finalidade pública com observância da isonomia e da competitividade.

Resumo:

No tocante à adoção do Sistema de Registro de Preços, afastou-se a insurgência. Embora a aquisição de materiais escolares esteja associada a demanda ordinariamente previsível, verificou-se que a Administração apresentou justificativas plausíveis relacionadas a oscilações quantitativas inerentes à dinâmica da rede de ensino, como variações de matrículas e necessidades de reposição ao longo da execução contratual. Considerou-se que tais circunstâncias são suficientes para legitimar, no caso concreto, a utilização do SRP, inexistindo vício de origem apto a comprometer a modelagem da contratação.

Também foi afastada a insurgência relativa ao prazo de 15 dias para apresentação de amostras e laudos. Verificou-se que a maior parte dos itens licitados corresponde a produtos padronizados e amplamente disponíveis no mercado, não havendo demonstração objetiva de impossibilidade ou excessiva dificuldade para atendimento da exigência dentro do prazo estabelecido. A alegação de restritividade permaneceu em plano abstrato, desacompanhada de elementos concretos que evidenciassem prejuízo à competitividade.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da utilização de expressões subjetivas nas especificações técnicas, como “alta qualidade” e “boa pigmentação”. Verificou-se que tais descrições não estabelecem parâmetros objetivos de aferição e podem transferir para a fase de análise de amostras juízo excessivamente discricionário, comprometendo o julgamento objetivo das propostas.

Também se reconheceu a impropriedade da adoção de medidas absolutamente exatas sem previsão de margens de tolerância. Embora a padronização dos materiais seja legítima, a imposição de dimensões rígidas, desacompanhada de justificativa técnica específica, reduz artificialmente o universo competitivo sem demonstrar benefício proporcional para a Administração.

No tocante à exigência de laudos complementares para produtos já submetidos à certificação compulsória do Inmetro, reconheceu-se a procedência da insurgência. A certificação obrigatória já constitui mecanismo oficial de verificação da conformidade técnica e da segurança dos produtos, de modo que a exigência adicional de ensaios ou laudos de conteúdo equivalente, sem justificativa técnica individualizada, representa encargo desnecessário e potencialmente restritivo à competitividade.

Pelos mesmos fundamentos, reconheceu-se a impropriedade da exigência de laudos relacionados ao Bisfenol-A (BPA) e de laudos baseados em normas ABNT/NBR para itens já abrangidos pelo regime de certificação compulsória. A superposição de controles técnicos sem motivação específica não se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa à restrição da matéria-prima a PET reciclado. Embora a promoção da sustentabilidade constitua finalidade legítima das contratações públicas, a Administração não demonstrou razão técnica apta a justificar a exclusão de outros materiais reciclados ou recicláveis igualmente adequados ao atendimento da necessidade pública. A exigência de polímero específico restringe indevidamente o mercado e contraria a orientação consolidada desta Corte quanto à admissão de soluções ambientalmente equivalentes.

Também se reconheceu a impropriedade da limitação às certificações FSC ou CERFLOR sem previsão expressa de aceitação de certificações equivalentes. A Administração pode exigir comprovação de manejo florestal responsável ou de atributos ambientais correlatos, mas não pode restringir a disputa à posse de selos específicos quando existirem certificações idôneas de escopo comparável.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir ou objetivar expressões subjetivas das especificações técnicas, introduzir margens razoáveis de tolerância nas dimensões dos produtos, afastar a exigência de laudos complementares e de laudos baseados em normas ABNT/NBR para itens já submetidos à certificação compulsória do Inmetro, admitir materiais reciclados e/ou recicláveis equivalentes sem restrição a polímero específico e assegurar a aceitação de certificações ambientais equivalentes às expressamente nominadas no instrumento convocatório, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006789.989.26 – Registro de Preços / Conjuntos de Motobomba Submersa / Qualificação Técnico-Profissional / Comprovação de Vínculo Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de Preços para eventual(is) contratação(ões) de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços técnicos de retirada, instalação, testes de vazão e reinstalação de conjuntos motobomba submersa em poços tubulares profundos do Sistema de Abastecimento Público de Água (SAAEI), incluindo: transporte e mobilização de equipe e equipamentos; parametrização elétrica e testes operacionais; ensaios de vazão e análises hidrogeológicas; instalação de componentes auxiliares; manutenção preventiva; e emissão de relatórios técnicos com respectivas ARTs.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE RETIRADA, INSTALAÇÃO, TESTE DE VAZÃO E REINSTALAÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. CONFUSÃO ENTRE EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSIDERANDO A SOMATÓRIA DOS LOTES. IRREGULAR. PROIBIÇÃO DE SOMA DE ATESTADOS. NÃO JUSTIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à qualificação técnico-profissional, reconheceu-se a impropriedade da exigência de comprovação prévia de vínculo entre os profissionais responsáveis e a licitante na fase de habilitação. A exigência extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e contraria a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a comprovação do vínculo profissional deve ser exigida por ocasião da contratação, e não como condição de habilitação.

Também se reconheceu a impropriedade da exigência de manutenção simultânea, no quadro técnico permanente da licitante, de Geólogo, Engenheiro Geólogo ou Engenheiro de Minas, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico. Verificou-se que a contratação se dará por Sistema de Registro de Preços, com execução eventual e sob demanda, inexistindo demonstração técnica de que todas as especialidades serão necessariamente exigidas de forma concomitante ao longo da vigência da ata. A imposição de estrutura multidisciplinar permanente, desacompanhada de motivação específica, representa ônus excessivo e potencial restrição à competitividade.

Por outro lado, afastou-se a alegação de contradição entre as cláusulas que disciplinam a comprovação do vínculo profissional. Verificou-se que o edital apenas ampliou as formas admissíveis de demonstração da relação entre a empresa e os profissionais indicados, admitindo modalidades compatíveis com a Súmula nº 25 do TCESP. A irregularidade não reside nas formas de comprovação, mas no momento em que o vínculo é exigido.

Reconheceu-se, ainda, impropriedade na disciplina da qualificação técnica em razão da confusão entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional. Verificou-se que o edital utilizava atestados e ARTs em nome de profissionais integrantes do quadro técnico da licitante para comprovação de ambas as modalidades de qualificação, embaralhando atributos próprios da pessoa física com elementos destinados à aferição da capacidade operacional da empresa.

Observou-se que a Certidão de Acervo Técnico – CAT possui natureza personalíssima e se presta exclusivamente à comprovação da capacidade técnico-profissional, ao passo que a capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada por atestados emitidos em favor da empresa ou por instrumentos equivalentes admitidos pela regulamentação profissional aplicável.

No tocante aos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da qualificação técnico-operacional, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se que o edital exigia experiência correspondente a 50% da somatória de todos os lotes licitados, apesar de o critério de julgamento ser o menor preço por lote individual. Tal modelagem desconsidera que a execução de cada contratada se limita aos lotes efetivamente adjudicados e conduz à imposição de quantitativos superiores aos limites admitidos pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Também se reconheceu a impropriedade da vedação à soma de atestados. A Administração não apresentou justificativa técnica específica capaz de demonstrar que a experiência acumulada por meio de múltiplos contratos seria insuficiente para evidenciar a aptidão necessária à execução do objeto. Em

contexto de contratação por registro de preços, caracterizado pela eventualidade e pelo fracionamento das demandas, a restrição mostrou-se desarrazoada e potencialmente limitadora da competição.

Observou-se, ainda, que a resposta administrativa às impugnações apresentadas pelos interessados limitou-se a fundamentos genéricos, sem enfrentamento individualizado dos questionamentos formulados, comprometendo a adequada motivação dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Por fim, recomendaram-se ajustes formais no instrumento convocatório em razão de inconsistências de numeração, remissões equivocadas e impropriedades de redação identificadas durante a instrução processual, a fim de reforçar a clareza e a segurança jurídica do certame.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de comprovação prévia de vínculo profissional na fase de habilitação, afastar a obrigatoriedade de manutenção simultânea das especialidades técnicas exigidas, separar adequadamente as exigências de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, adequar os quantitativos mínimos aos limites legais de cada lote individual e admitir a comprovação da experiência técnico-operacional por meio da soma de atestados, salvo motivação técnica específica em sentido contrário, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 00007.989.26 – Registro de Preços / Infraestrutura Urbana / Serviços de Engenharia / Qualificação Técnica / Orçamento Estimativo / Consórcio Intermunicipal

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de Infraestrutura Urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO PÚBLICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA.

EDITAL ANTERIOR REVOGADO APÓS INTERVENÇÃO CAUTELAR. BURLA AO CONTROLE EXTERNO NÃO COMPROVADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DEVER DE MOTIVAÇÃO COMPARATIVA. ALTERAÇÃO MATERIAL DO ESCOPO. SUPRESSÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS. INCONGRUÊNCIAS SUBSISTENTES. FASE PREPARATÓRIA DEFICIENTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CABIMENTO EXCEPCIONAL SE HOVER PADRONIZAÇÃO E BAIXA COMPLEXIDADE, NÃO DEMONSTRADAS NO CASO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POTENCIALMENTE RESTRITIVA. ORÇAMENTO DEFASADO. CRONOGRAMA COM ERRO MATERIAL RELEVANTE. REMISSÕES INTERNAS DEFEITUOSAS. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A teoria dos motivos determinantes impõe que a Administração, ao relançar procedimento licitatório revisto, exponha as justificativas para a revogação do certame anterior e para as alterações procedidas, por planejamento efetivo, coerente e documentado.
2. O sistema de registro de preços pode ser admitido para serviços de engenharia apenas em hipóteses excepcionais, desde que demonstradas a padronização do objeto, a ausência de complexidade técnica e operacional, a recorrência da demanda e os critérios objetivos de acionamento da ata.
3. A exigência de experiência pretérita relacionada a base, usina ou silo móvel reclama justificativa reforçada, pois tais estruturas envolvem elevado capital de acesso e podem restringir o certame a operadores previamente verticalizados ou economicamente concentrados.
4. Orçamento estimativo apoiado em bases referenciais defasadas, sem justificativa técnica idônea ou atualização metodologicamente demonstrada, compromete a adequação ao mercado, a vantajosidade e a exequibilidade da contratação.

Resumo:

Afastou-se a alegação de que o certame configuraria mera reedição fraudulenta de licitação anteriormente revogada. Verificou-se que houve alterações materiais relevantes na modelagem, com redução do número de itens licitados e supressão da previsão de elaboração de projetos executivos. Também não se comprovou qualquer tentativa de burlar o controle externo, uma vez que a atuação cautelar desta Corte foi regularmente exercida e os prazos legais de divulgação foram observados.

Reconheceu-se, contudo, que a republicação do certame não foi acompanhada de motivação comparativa suficiente. A revogação do procedimento anterior impunha à Administração o dever de demonstrar, de forma transparente, quais aspectos foram revistos, quais falhas foram corrigidas e por quais razões determinadas escolhas foram mantidas. A mera substituição do edital anterior

por nova versão não afasta a necessidade de documentação adequada do processo decisório.

O núcleo da controvérsia concentrou-se na inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado. Verificou-se que a contratação abrange amplo conjunto de serviços de engenharia, incluindo pavimentação, recomposição de bases, revestimentos asfálticos, reciclagem de materiais, terraplenagem, drenagem acessória e outras intervenções cuja execução depende de condições locais específicas e de soluções técnicas contextualizadas.

Observou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia apenas em hipóteses excepcionais, condicionadas à existência de projeto padronizado, ausência de complexidade técnica e operacional e necessidade frequente ou permanente da contratação. Tais pressupostos não foram adequadamente demonstrados no caso concreto.

A supressão formal da rubrica relativa à elaboração de projetos executivos não foi considerada suficiente para afastar a irregularidade. Verificou-se que a própria natureza dos serviços remanescentes continua a demandar diagnóstico técnico, definição de soluções específicas e planejamento individualizado, incompatíveis com a lógica de padronização exigida para a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Reconheceu-se, ainda, a existência de inconsistências relevantes entre os documentos da contratação. Embora o edital passasse a se referir à prestação de serviços de infraestrutura urbana, a planilha orçamentária preservava referências à manutenção e conservação da malha viária, reproduzindo elementos da modelagem anterior. Também permaneceram referências à execução conforme projetos executivos, apesar da supressão formal desses serviços, comprometendo a clareza do objeto e a adequada compreensão dos riscos contratuais.

No tocante à qualificação técnica, observou-se potencial restritividade das exigências relacionadas à comprovação de experiência com estruturas específicas, como silo móvel térmico, usina móvel e bases produzidas com materiais reciclados. Verificou-se que tais exigências podem funcionar como barreiras econômicas indiretas à participação de empresas que não disponham de ativos altamente especializados, exigindo justificativa técnica reforçada para sua manutenção.

Reconheceu-se também a procedência da insurgência relativa ao orçamento estimado. As planilhas foram elaboradas com base em referenciais desatualizados, sem demonstração metodológica suficiente de atualização ou

adequação aos preços efetivamente praticados no mercado. Em contratação de grande vulto e elevada complexidade, a utilização de bases defasadas compromete a aferição da vantajosidade, da exequibilidade das propostas e da adequada proteção ao erário.

Também se reconheceu a impropriedade do cronograma constante do edital. Verificou-se a indicação de data pretérita para recebimento e abertura das propostas, erro material que compromete a clareza, a publicidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Por outro lado, afastaram-se as alegações de ilegalidade autônoma da adoção do julgamento pelo menor preço global e da contratação em lote único. Considerou-se que tais escolhas poderiam ser juridicamente admissíveis, desde que adequadamente justificadas sob os aspectos técnico, econômico e operacional, o que dependeria de reavaliação da própria modelagem contratual.

Determinou-se, ao final, a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes. Caso persista o interesse na contratação, deverá ser instaurada nova fase preparatória, com revisão integral do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da planilha orçamentária e dos anexos, contemplando a reavaliação da utilização do Sistema de Registro de Preços, a eliminação das inconsistências documentais, a atualização dos referenciais orçamentários, a revisão das exigências de qualificação técnica e a correção das impropriedades formais identificadas. Determinou-se, ainda, que eventual novo certame seja instruído com quadro comparativo demonstrando os vícios reconhecidos, as providências de saneamento adotadas e as justificativas para as escolhas preservadas na nova modelagem.

ODS:



TC 005383.989.26 – Registro de Preços / Ovos de Páscoa / Consórcio Intermunicipal / Qualificação Técnica / Estimativa de Quantitativo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições compartilhadas de ovos de Páscoa.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE OVOS DE PÁSCOA.

OBJETO SAZONAL, PREVISÍVEL E PASSÍVEL DE QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. GOVERNANÇA INSUFICIENTE DA ATA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS ADMISSÍVEIS EM TESE, MAS COM PRAZO EXÍGUO E DOCUMENTOS DESPROPORCIONAIS. FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO E CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS DENTRO DE FAIXA USUAL. FORNECIMENTO DE BENS COMUNS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE, COMO REGRA, DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE COMPLEXIDADE ATÍPICA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A adoção do Sistema de Registro de Preços exige demonstração concreta de demanda futura incerta, variável ou de difícil mensuração, sendo incompatível com objetos de caráter sazonal, previsível e previamente quantificável.
2. A realização de licitações compartilhadas por consórcios intermunicipais não dispensa planejamento robusto, com definição clara de quantitativos, governança, limites de utilização e mecanismos de controle da vantajosidade.
3. Em contratações de fornecimento de bens comuns, padronizados e amplamente disponíveis no mercado, a exigência de atestados de capacidade técnica não constitui regra, somente se admitindo mediante demonstração de complexidade atípica do objeto.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na adoção do Sistema de Registro de Preços. Verificou-se que o objeto licitado possui natureza sazonal, previsível e plenamente quantificável, estando vinculado a evento certo e periódico, com público-alvo previamente identificado e demanda passível de dimensionamento antecipado com elevado grau de precisão.

Observou-se que a Lei nº 14.133/2021 reserva o Sistema de Registro de Preços para situações caracterizadas por demanda futura incerta, variável ou de difícil mensuração. No caso concreto, os próprios documentos de planejamento demonstraram que os quantitativos foram definidos a partir do número de alunos das redes municipais participantes, mediante manifestações formais de interesse dos entes consorciados.

Reconheceu-se que a elevada previsibilidade da demanda afasta a justificativa para utilização do Sistema de Registro de Preços. A modelagem adotada

converteu instrumento destinado a administrar incertezas em mecanismo de ampliação potencial dos quantitativos contratáveis, especialmente diante da possibilidade de adesões por órgãos não participantes, sem demonstração suficiente dos critérios de governança, dos limites de utilização da ata e dos mecanismos de controle da vantajosidade.

Assentou-se, assim, que a inadequação do regime jurídico eleito constitui vício estrutural da contratação, comprometendo a validade do certame desde sua origem e impondo sua anulação.

No tocante às exigências sanitárias, afastou-se a alegação de ilegalidade integral. Verificou-se que a apresentação de amostras, licença sanitária e laudo bromatológico era exigida apenas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte. Também se reconheceu que a Administração pode exigir cautelas relacionadas à qualidade e à segurança de produtos alimentícios destinados ao consumo humano.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade do prazo de apenas cinco dias úteis para apresentação do laudo bromatológico, por se tratar de exigência potencialmente excludente diante da dependência de laboratórios especializados e do tempo necessário à realização dos ensaios.

Também se reconheceu a impropriedade da exigência de ficha técnica assinada por responsável técnico. Verificou-se que a cláusula pode favorecer fabricantes ou representantes com acesso direto à cadeia produtiva, restringindo a participação de distribuidores aptos ao fornecimento do objeto.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da exigência de certificado de vistoria de veículos para transporte de alimentos. A Administração não demonstrou respaldo normativo específico que justificasse a manutenção da exigência como condição autônoma do certame.

No tocante ao valor estimado da contratação, reconheceu-se a procedência da insurgência. Embora a documentação apresentada posteriormente tenha esclarecido a origem do montante global, verificou-se a coexistência de valores conflitantes entre o edital e o Termo de Referência, comprometendo a clareza das informações disponibilizadas aos licitantes e a adequada compreensão da dimensão econômica da contratação.

Por outro lado, afastou-se a alegação de irregularidade dos índices econômico-financeiros. Os parâmetros de liquidez geral e corrente iguais ou superiores a 1,0 e de endividamento igual ou inferior a 0,50 foram considerados compatíveis com a jurisprudência desta Corte, inexistindo demonstração concreta de que inviabilizariam a participação de empresas do setor.

No tocante à qualificação técnica, reconheceu-se a impropriedade da exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bem comum padronizado. Verificou-se que ovos de Páscoa constituem produto amplamente disponível no mercado, sem peculiaridades logísticas ou operacionais capazes de justificar, como regra, a exigência de experiência prévia documentada. A imposição de atestados, especialmente acompanhada de quantitativos mínimos relevantes, introduz barreira competitiva sem correspondência com a complexidade do objeto.

Determinou-se, ao final, a anulação do certame em razão da inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços. Em eventual nova contratação, deverá a Administração adotar regime compatível com a natureza previsível da demanda, assegurar coerência entre os valores estimados constantes dos documentos da contratação, reavaliar a pertinência da exigência de atestados de capacidade técnica, adequar as exigências sanitárias e técnicas aos princípios da proporcionalidade e da competitividade, ampliar os prazos para apresentação de documentos laboratoriais, revisar a exigência de ficha técnica assinada por responsável técnico e excluir ou fundamentar adequadamente exigências sem respaldo normativo específico.

ODS:



TC 007081.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Predial / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnica / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para contratações futuras de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial corretiva, preventiva e periódica com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBJETO AMPLO E HETEROGÊNEO. INCLUSÃO INDISTINTA DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA, INTERVENÇÕES PRÓXIMAS A OBRAS OU REFORMAS, SERVIÇOS ESTRUTURAIS, INSTALAÇÕES COMPLETAS E ATIVIDADES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO SUFICIENTE DAS DEMANDAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A LÓGICA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA FRAGILIZADA PELA DESCONEXÃO ENTRE ESCOPO, PLANILHA E NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS. FALHA DE PLANEJAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DOS QUANTITATIVOS E PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A flexibilidade própria do registro de preços não autoriza a formação de ata aberta para intervenções indeterminadas, de complexidade variável e dependentes de planejamento ou projeto individualizado.
2. A utilização de referenciais oficiais de preços não sana estimativa orçamentária construída sobre objeto impreciso, heterogêneo ou insuficientemente vinculado a necessidades administrativas demonstradas.
3. A qualificação técnica deve guardar correspondência objetiva com parcelas de maior relevância do objeto, sendo indispensável motivar a escolha dos serviços exigidos e a origem dos quantitativos mínimos.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado. Embora a manutenção predial possa, em determinadas circunstâncias, ser contratada por meio de SRP, verificou-se que a modelagem adotada extrapolou os limites de flexibilidade próprios desse instrumento, reunindo serviços de natureza excessivamente ampla e heterogênea.

Observou-se que a planilha orçamentária contemplava não apenas atividades típicas de manutenção rotineira, mas também serviços de demolição, alvenaria, pavimentação, instalações diversas, sistemas específicos e outras intervenções que se aproximam de obras, reformas ou soluções técnicas individualizadas. A ausência de delimitação clara do escopo comprometeu a padronização exigida pelo art. 85 da Lei nº 14.133/2021 para utilização do SRP em serviços de engenharia.

Reconheceu-se que a contratação foi estruturada sobre objeto de contornos imprecisos, permitindo que o conteúdo efetivo das futuras demandas fosse definido apenas após a celebração da ata, mediante ordens de serviço, memoriais, planilhas e, em determinados casos, projetos específicos. Assentou-se que o Sistema de Registro de Preços admite variação quantitativa das

demandas, mas não legitima a formação de ata baseada em escopo indefinido ou excessivamente aberto.

Verificou-se, ainda, contradição interna na própria modelagem contratual. De um lado, o edital qualificava os serviços como atividades comuns e padronizadas executadas sob demanda; de outro, exigia disponibilidade operacional permanente, atendimento emergencial em prazos reduzidos, elaboração de memoriais descritivos, orçamentos, croquis e projetos executivos, além da previsão de engenheiro com jornada mínima mensal de 160 horas. Tais exigências evidenciavam estrutura compatível com demanda contínua e organizada, incompatível com a lógica de eventualidade inerente ao SRP.

No tocante ao valor estimado da contratação, afastou-se a alegação de sobrepreço manifesto. Não foram apresentados elementos capazes de demonstrar que os preços unitários adotados pela Administração superavam os referenciais de mercado, especialmente porque a estimativa foi construída com base em tabelas oficiais de custos.

Reconheceu-se, contudo, a procedência parcial da insurgência relacionada ao orçamento estimado. Verificou-se que a fragilidade da estimativa não decorria dos preços unitários utilizados, mas da ausência de adequada delimitação do objeto. A utilização de referenciais oficiais não supre a falta de correlação entre os serviços previstos, os quantitativos estimados e as necessidades efetivamente identificadas pela Administração. O orçamento mostrou-se desvinculado de diagnóstico técnico suficientemente detalhado, convertendo-se em teto financeiro abstrato sem aderência demonstrada ao escopo real da contratação.

Também se reconheceu a procedência da insurgência relativa às exigências de qualificação técnica. Verificou-se que a definição das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos exigidos não foi acompanhada de motivação circunstanciada apta a demonstrar sua origem, necessidade ou vinculação com demandas concretas da Câmara Municipal.

Observou-se que exigências como comprovação de execução de determinadas metragens de alvenaria ou tubulação foram estabelecidas sem memória justificativa baseada em histórico de manutenção, diagnóstico predial, plano de intervenções ou análise de criticidade técnica. A ausência dessa fundamentação compromete a proporcionalidade das exigências e potencializa restrições indevidas à competitividade.

Reconheceu-se que a habilitação técnica passou a funcionar como mecanismo de compensação das incertezas geradas pela própria indefinição do objeto, exigindo dos licitantes estrutura compatível com intervenções mais amplas do que aquelas normalmente associadas à manutenção predial ordinária.

Determinou-se, ao final, a anulação do certame e a realização de nova fase preparatória, com revisão integral do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da planilha orçamentária e da minuta da ata de registro de preços. Determinou-se, ainda, a delimitação clara do objeto, a exclusão ou segregação de serviços que se aproximem de obras, reformas ou intervenções estruturais, a demonstração expressa da adequação do Sistema de Registro de Preços aos requisitos legais aplicáveis aos serviços de engenharia, a vinculação dos quantitativos a elementos empíricos idôneos, a recomposição do orçamento em conformidade com o escopo efetivamente pretendido, a reavaliação da contratação em lote único e a revisão das exigências de qualificação técnica com fundamentação específica das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos exigidos.

ODS:



TC 006821.989.26 e 006947.989.26 – Alimentação Escolar / Vedação a Acordos Coletivos / Critérios de Medição / Ingerência na Gestão de Pessoal / Análises Laboratoriais / Qualificação Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: fornecimento de alimentação escolar, pelo sistema ponto a ponto, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da alimentação, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos, serviços de logística, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados; armazenamento e distribuição das refeições; mão de obra para preparação, distribuição, limpeza e higienização das cozinhas, despensas e lactários aos alunos regularmente matriculados na Rede de Ensino Municipal, através de serviços contínuos, nas escolas da Rede Pública Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. SISTEMA “PONTO A PONTO”. VEDAÇÃO ABSOLUTA À APLICAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AFRONTA AO ART. 620 DA CLT. CONFUSÃO CONCEITUAL ENTRE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO BASEADOS EM ASSIDUIDADE DE PESSOAL. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO. INGERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO DE PESSOAL DA CONTRATADA. PENALIDADES VINCULADAS À JORNADA DE TRABALHO E NÃO AO FORNECIMENTO DAS REFEIÇÕES. INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO INVENTÁRIO DE BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS PARA ATENDIMENTOS POR ORDENS JUDICIAIS. OMISSÃO QUANTO A INSUMOS E QUANTITATIVOS DO PREPARO DE CAFÉ. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA ANÁLISES LABORATORIAIS. AMBIGUIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. INCONSISTÊNCIAS ENTRE CENSO ESCOLAR E PROJEÇÕES DE FATURAMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na incompatibilidade entre a natureza do objeto licitado e diversos mecanismos de gestão, medição e fiscalização previstos no edital. Embora a contratação tenha sido estruturada como fornecimento de alimentação escolar, verificou-se que inúmeras cláusulas reproduziam características típicas de contratos de disponibilização de mão de obra, promovendo indevida confusão entre obrigação de resultado e gestão de pessoal.

Reconheceu-se a impropriedade da utilização da assiduidade, dos atrasos e das faltas dos empregados da contratada como parâmetros de medição, faturamento e aplicação de penalidades. Observou-se que o objeto contratual consiste no fornecimento de refeições aos alunos da rede municipal, razão pela qual a avaliação da execução deve estar vinculada à efetiva prestação desse serviço e não à mera presença física dos trabalhadores.

Verificou-se, ainda, a existência de mecanismos de ingerência indevida na gestão interna da contratada, como exigências relacionadas ao controle de frequência dos funcionários e à necessidade de autorização prévia para remanejamento de pessoal entre unidades escolares. Reconheceu-se que tais medidas extrapolam os limites da fiscalização contratual e aproximam indevidamente a relação jurídica de um modelo de locação de mão de obra.

Também se reconheceu a impropriedade da vedação absoluta à aplicação de acordos coletivos de trabalho que estabelecessem condições distintas das previstas em convenções coletivas. Observou-se que a cláusula restringe indevidamente a autonomia da negociação coletiva e afronta o regime jurídico trabalhista, que admite a prevalência do acordo coletivo em determinadas hipóteses.

No campo do planejamento contratual, reconheceu-se a impropriedade da transferência à futura contratada da responsabilidade primária pela realização do inventário inicial dos equipamentos e utensílios públicos utilizados na execução dos serviços. Verificou-se que compete à Administração identificar previamente o estado de conservação dos bens disponibilizados, permitindo que os licitantes dimensionem adequadamente os custos envolvidos na contratação.

Também se reconheceu a insuficiência das informações relativas ao fornecimento de refeições destinadas a servidores e docentes por força de decisões judiciais. A ausência de quantitativos estimados, cardápios específicos e critérios de remuneração impede a adequada formação das propostas e transfere aos licitantes risco econômico não mensurável.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da disciplina referente ao preparo diário de café para servidores. O edital não especificava de forma adequada a responsabilidade pelo fornecimento dos insumos nem os quantitativos envolvidos, impedindo a correta precificação dessa obrigação acessória.

No tocante às análises laboratoriais dos alimentos, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência. Embora seja legítima a exigência de exames destinados ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios, verificou-se a ausência de parâmetros mínimos relacionados à periodicidade, ao quantitativo estimado de análises e à escolha dos laboratórios responsáveis pelos testes. Tal indefinição compromete a previsibilidade dos custos e dificulta a elaboração das propostas.

Também se reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento da cláusula que condicionava o início da execução à obtenção de recibo de conformidade expedido pelo serviço municipal de segurança do trabalho. Embora a exigência possua fundamento normativo legítimo, o edital deveria deixar expressamente consignado que o prazo contratual para início dos serviços somente se inicia após a emissão da ordem de serviço subsequente ao cumprimento dessa etapa administrativa.

No tocante à qualificação técnica, reconheceu-se a impropriedade da redação relativa ao atestado de capacidade técnico-profissional. Verificou-se ambiguidade quanto ao responsável pela emissão do documento, sendo necessário esclarecer que o atestado deve ser fornecido pela pessoa jurídica contratante, cabendo ao Conselho Regional de Nutricionistas apenas o registro ou certificação correspondente.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à conferência de romaneios, ao controle de recebimento de hortifrutigranjeiros, ao dimensionamento da equipe de nutricionistas acima dos parâmetros mínimos estabelecidos pelos conselhos profissionais e à ausência de exigência de alvará sanitário da sede da empresa na fase de habilitação. Entendeu-se que tais

exigências se inserem na esfera de discricionariedade administrativa voltada à segurança alimentar e à adequada execução do objeto.

Reconheceu-se, ainda, a procedência das críticas relacionadas às inconsistências quantitativas constantes dos anexos da contratação. Verificaram-se divergências relevantes entre os dados do censo escolar e as estimativas utilizadas para faturamento, incluindo subdimensionamento de atendimentos em determinados segmentos, ausência de previsão financeira para parte dos alunos e inconsistências na implantação escalonada dos serviços. Concluiu-se que tais falhas comprometem a correta precificação das propostas e transferem ao contratado riscos incompatíveis com o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para eliminar a confusão entre fornecimento de alimentação e disponibilização de mão de obra, reformular os critérios de medição e penalização, afastar mecanismos de microgestão de pessoal, revisar a disciplina dos acordos coletivos de trabalho, assumir a responsabilidade pelo inventário inicial dos bens públicos, definir adequadamente os parâmetros para refeições decorrentes de ordens judiciais, disciplinar o fornecimento de café e seus insumos, estabelecer critérios objetivos para análises laboratoriais, aperfeiçoar a cláusula relativa ao recibo de conformidade do SESMT, esclarecer a exigência de atestados técnicos, corrigir as inconsistências quantitativas dos anexos e promover a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006982.989.26 – Concessão / Transporte Coletivo / Cooperativa de Transporte / Cobertura Securitária / Habilitação Econômico-Financeira / Idade da Frota

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: concessão da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e rural regular de passageiros, no município, pelo período de 07 (sete) anos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL. COOPERATIVA DE TRANSPORTE. PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, ALÉM DOS MOTORISTAS COOPERADOS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO MATERIAL NA MENÇÃO A MONITORES, NÃO INTEGRANTES DO OBJETO. AUSÊNCIA DOS VALORES MÍNIMOS DE COBERTURA SECURITÁRIA. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DO VALOR TOTAL DO AJUSTE. IMPOSIÇÃO DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DOS INVESTIMENTOS. FALTA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA OU CONSULTA PÚBLICA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INCOMPLETA. INCONGRUÊNCIA NA IDADE DA FROTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A estrutura da cooperativa de transporte pode incluir, além dos motoristas cooperados, profissionais de apoio administrativo e operacional, que podem ser cooperados autônomos ou funcionários regidos pela CLT, desde que estes últimos não realizem atividades de transporte em caráter subordinado, para evitar o fornecimento de mão de obra subordinada proibida na licitação.

Resumo:

Afastou-se a alegação de ilegalidade da participação de cooperativas no certame. Observou-se que a legislação vigente admite a participação dessas entidades em licitações, desde que preservada a autonomia dos cooperados e inexistente relação de subordinação ou pessoalidade incompatível com o regime cooperativista. Verificou-se que a estrutura de uma cooperativa de transporte pode contemplar profissionais de apoio administrativo e operacional, inclusive empregados contratados sob o regime da CLT, desde que não atuem na execução direta do objeto em substituição aos cooperados.

Também foi afastada a insurgência relacionada ao prazo para início da operação. Considerou-se que, embora o edital previsse início dos serviços em até trinta dias contados da ordem de serviço, a modelagem contratual contemplava diversos prazos complementares para apresentação de documentos, adequação da frota, implantação de sistemas e estruturação operacional, conferindo tempo suficiente para mobilização da futura concessionária.

No tocante às linhas especiais, afastou-se a alegação de insuficiência de informações para precificação. Verificou-se que tais serviços possuem natureza eventual e acessória, dependem de demanda específica e de autorização da

Administração, podendo ser objeto de remuneração própria sem repercussão direta sobre a equação econômico-financeira da concessão principal.

Também foi afastada a alegação de contradição quanto ao critério de julgamento. Verificou-se que o edital adotou de forma clara o menor valor de subsídio público por passageiro pagante como critério competitivo, enquanto o valor mensal máximo de subsídio previsto no instrumento convocatório constitui apenas limite operacional e orçamentário para execução contratual, sem interferência na formulação dos lances.

Afastou-se, ainda, a insurgência relativa à metodologia de cobertura do déficit tarifário e de revisão do equilíbrio econômico-financeiro. Constatou-se que o edital estabeleceu parâmetros objetivos para composição da tarifa técnica, definição da tarifa pública, cálculo do subsídio e realização de revisões periódicas e extraordinárias, preservando a sustentabilidade econômica da concessão.

Reconheceu-se, contudo, a procedência da crítica relativa à ausência de definição dos valores mínimos de cobertura securitária. Verificou-se que a falta dessa informação impede a adequada mensuração dos custos da contratação e compromete a elaboração de propostas consistentes pelos interessados. Também se reconheceu a impropriedade da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo calculado com base no valor global estimado da concessão. Observou-se que, em concessões de transporte coletivo, a jurisprudência consolidada desta Corte exige que a base de cálculo seja o valor dos investimentos necessários à execução do objeto, nos termos da Súmula nº 43 do TCESP.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa à ausência de audiência ou consulta pública. Verificou-se que a concessão envolve aspectos diretamente relacionados à mobilidade urbana, à tarifação, aos subsídios públicos, à operação das linhas e à prestação de serviços essenciais à população, matérias que exigem participação social e observância dos princípios da gestão democrática previstos na Lei nº 12.587/2012.

No campo orçamentário, reconheceu-se a insuficiência da dotação prevista no instrumento contratual. Verificou-se a ausência da classificação funcional programática da despesa, elemento exigido pela legislação para adequada identificação da fonte de custeio e compatibilização da contratação com o planejamento orçamentário vigente.

Também se reconheceu a procedência da insurgência relativa à idade máxima da frota. Constatou-se a existência de informações divergentes entre os documentos da contratação, gerando incerteza quanto ao limite efetivamente

aplicável. A própria Administração reconheceu a inconsistência e informou que promoverá a uniformização das disposições editalícias.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para estabelecer os valores mínimos de cobertura securitária, adequar a base de cálculo do capital social ou patrimônio líquido mínimo ao valor dos investimentos necessários à concessão, realizar audiência ou consulta pública previamente à retomada do certame, complementar a dotação orçamentária com a respectiva classificação funcional programática e corrigir as divergências relativas à idade máxima da frota, promovendo posteriormente a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 001268.989.26 – Registro de Preços / Materiais Escolares / Consórcio Intermunicipal / Exigência de Laudos / Orçamento Sigiloso

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições de mochilas escolares e pastas para professores destinados a atender as unidades escolares da rede municipal de ensino dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES E PASTAS PARA PROFESSORES. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DO SRP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA IMPOSIÇÃO DE SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA E DESPROPORCIONAL DE LAUDOS E ENSAIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Afastou-se a insurgência relativa à utilização do Sistema de Registro de Preços. Verificou-se que a contratação envolve pluralidade de municípios com realidades orçamentárias, cronogramas de aquisição e demandas educacionais distintas, circunstância que dificulta a definição prévia e uniforme dos quantitativos efetivamente necessários. Nessas condições, a adoção do SRP foi considerada compatível com a necessidade de flexibilidade, escalonamento das aquisições e racionalização administrativa inerentes à atuação consorciada.

Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 ampliou o campo de utilização do Sistema de Registro de Preços como instrumento de planejamento e gestão de riscos, especialmente em cenários de demandas futuras e variáveis. Reconheceu-se, contudo, a necessidade de observância rigorosa dos requisitos da fase preparatória, sobretudo em contratações conduzidas por consórcios públicos, de modo a assegurar a adequada fundamentação dos quantitativos e das condições de futura adesão dos entes participantes.

Reconheceu-se, por outro lado, a procedência da insurgência relativa ao extenso rol de laudos e ensaios técnicos exigidos pelo edital. Verificou-se que o memorial descritivo estabeleceu múltiplos testes laboratoriais destinados à comprovação de características físicas, mecânicas e químicas dos materiais empregados nas mochilas e pastas, sem demonstração individualizada da imprescindibilidade de cada exigência nem da necessidade de sua imposição cumulativa.

Observou-se que a Administração pode exigir ensaios e testes de conformidade para assegurar qualidade, segurança e durabilidade dos produtos, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tais exigências devem respeitar os limites da proporcionalidade e da competitividade, não sendo admissível a imposição de conjunto excessivo de requisitos técnicos desacompanhados de justificativa específica. A ausência dessa fundamentação revelou potencial restrição indevida ao universo de fornecedores aptos a participar do certame.

No tocante à alegação de que mochilas escolares e pastas para professores estariam sujeitas ao regime de certificação compulsória previsto na Portaria Inmetro nº 423/2021, afastou-se a insurgência. Verificou-se que a referida regulamentação possui campo de incidência delimitado aos produtos expressamente relacionados em seu anexo, não abrangendo automaticamente mochilas escolares nem pastas funcionais destinadas a docentes.

Observou-se que a pasta objeto da licitação possui características de pasta executiva ou funcional, com compartimentos específicos para equipamentos e documentos, não se confundindo com a “pasta com aba elástica” contemplada pela regulamentação do Inmetro. Assim, não se mostrou juridicamente possível presumir a incidência automática do regime de certificação compulsória apenas em razão da destinação escolar dos produtos licitados.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da crítica relacionada ao sigilo do orçamento estimado. Embora a Lei nº 14.133/2021 admita a adoção de orçamento sigiloso, verificou-se a ausência de motivação prévia, formal e específica justificando a opção administrativa. Assentou-se que a validade do sigilo depende de fundamentação expressa constante da fase preparatória da contratação, demonstrando as razões concretas que recomendam a postergação da divulgação do valor estimado.

Observou-se que a mera invocação genérica dos benefícios concorrenciais do orçamento sigiloso não supre a exigência legal de motivação. A Administração deve demonstrar, de forma objetiva, as circunstâncias que justificam a adoção dessa técnica em cada contratação específica.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para reavaliar o memorial descritivo, restringindo a exigência de laudos e ensaios técnicos àqueles efetivamente indispensáveis à comprovação da qualidade, segurança e durabilidade dos produtos, bem como apresentar justificativa técnica individualizada para cada requisito eventualmente mantido. Determinou-se, ainda, a formalização da motivação relativa à opção pelo sigilo do orçamento estimado, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas.

ODS:



TC 006822.989.26 e 006866.989.26 – Sistema de Informação / Segurança Urbana / Cronograma Técnico-Financeiro / Validação por Normas Internacionais / Modelo de Proposta / Qualificação Técnico-Profissional / Prova de Conceito / Seguro-Garantia / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e integração de sistemas para fornecimento, instalação, integração, customização, treinamento e manutenção de solução integrada de monitoramento,

comunicação e despacho de ocorrências, para atender a demanda da Secretaria de Segurança Urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA SEGURANÇA URBANA (COI). CONTRATAÇÃO INTEGRADA EM LOTE ÚNICO. ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTEROPERABILIDADE ENTRE OS COMPONENTES. ART. 40, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE JUSTIFICADAS PELA COMPLEXIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA TETRA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA. MANUTENÇÃO. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS ETAPAS TÉCNICAS E REGULATÓRIAS. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DAS PARCELAS SUBCONTRATÁVEIS. EXIGÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS INTERNACIONAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. ART. 42 DA LEI Nº 14.133/2021. MODELO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE CUSTOS. COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA VANTAJOSIDADE E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROJETO BÁSICO DEFICITÁRIO. ART. 6º, XXV, DA LEI Nº 14.133/2021. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM TECNOLOGIA ESPECÍFICA. AFRONTA À SÚMULA Nº 30 DESTA CORTE. PROVA DE CONCEITO. PREVISÃO EM MOMENTO INADEQUADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 17, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. OMISSÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS (TREINAMENTO). GARANTIA CONTRATUAL. PRAZO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 96, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO.

RELATÓRIO

Afastou-se a insurgência relativa à contratação integrada em lote único. Verificou-se que o objeto foi estruturado como solução tecnológica unificada, composta por sistemas informatizados, equipamentos de videomonitoramento, radiocomunicação, estações meteorológicas, serviços de implantação, integração, treinamento e suporte. Considerou-se demonstrada a necessidade de interoperabilidade entre os diversos componentes, circunstância que justifica a contratação por fornecedor único e afasta a alegação de aglutinação indevida.

Também foram afastadas as alegações de direcionamento decorrente do detalhamento técnico das especificações e da exigência de utilização da tecnologia de radiocomunicação TETRA. Reconheceu-se que a complexidade da solução admite a definição de requisitos técnicos detalhados, desde que relacionados ao desempenho esperado e às necessidades operacionais da Administração. No caso concreto, a adoção do padrão TETRA mostrou-se adequadamente motivada pela continuidade de solução já utilizada pelo

Município, pela necessidade de interoperabilidade com estruturas existentes e pela confiabilidade da tecnologia em comunicações críticas.

Afastou-se, ainda, a insurgência relativa ao prazo de publicidade do edital, bem como as alegações relacionadas à definição da infraestrutura das Estações Rádio Base (ERBs) e à indicação futura dos locais de instalação das estações meteorológicas. Entendeu-se que o edital apresenta elementos suficientes para a formulação das propostas e que as definições operacionais remanescentes integram a fase de execução contratual, sem comprometer a competitividade do certame.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade do prazo previsto para implantação da solução. Verificou-se que o cronograma estabelecido pelo edital não se mostra compatível com as etapas técnicas e regulatórias necessárias à execução do objeto, especialmente diante da necessidade de obtenção de autorizações perante a ANATEL e da implantação integral da infraestrutura tecnológica. Observou-se que tal circunstância pode favorecer operadores já instalados e restringir indevidamente a competição.

Também se reconheceu a impropriedade da disciplina da subcontratação. Verificou-se a existência de contradição entre o Termo de Referência, que admite subcontratação parcial, e a minuta contratual, que a veda integralmente. Além disso, o edital não delimita objetivamente quais parcelas poderiam ser subcontratadas nem estabelece os respectivos limites, comprometendo a segurança jurídica e a transparência da contratação.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa à exigência de observância de normas técnicas internacionais para determinados itens mobiliários. Verificou-se que a imposição de referenciais técnicos não usualmente adotados no mercado nacional pode restringir indevidamente a competitividade, especialmente quando desacompanhada de justificativa específica que demonstre sua indispensabilidade ao atendimento do interesse público.

No tocante ao modelo de proposta, reconheceu-se a insuficiência da estrutura adotada pelo edital. Verificou-se a ausência de segregação entre custos de implantação, investimentos em equipamentos, locação, manutenção e demais serviços continuados, circunstância que dificulta a aferição da vantajosidade das propostas, compromete a fiscalização contratual e inviabiliza a adequada apuração de custos amortizados em futuras prorrogações contratuais.

Também se reconheceu a procedência parcial das insurgências relacionadas à qualificação técnica. Verificou-se que a exigência de experiência específica em tecnologia TETRA na qualificação técnico-operacional contraria a Súmula nº 30 do TCESP, por restringir a competição mediante vinculação a tecnologia

específica. Por outro lado, admitiu-se a manutenção dessa exigência na qualificação técnico-profissional, em razão das responsabilidades técnicas associadas à implantação da solução. Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da exigência de experiência em serviços continuados de suporte técnico atribuída ao responsável técnico, por extrapolar as atribuições normalmente relacionadas à responsabilidade profissional pela implantação do sistema.

No tocante à prova de conceito, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se incompatibilidade entre cláusulas do edital, sendo que uma delas previa a realização da prova de conceito após a habilitação dos licitantes. Assentou-se que a prova de conceito integra a fase de julgamento da licitação e deve ser realizada apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência das informações relativas ao treinamento dos usuários da solução. Verificou-se que o edital não informava o quantitativo de pessoas a serem capacitadas, elemento relevante para a formação dos custos da proposta e para a adequada precificação dos serviços.

Também se reconheceu a impropriedade da disciplina referente à garantia contratual. Observou-se que o prazo previsto para apresentação do seguro-garantia não se compatibiliza com o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura prazo mínimo de um mês entre a homologação e a assinatura do contrato para apresentação da garantia.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para adequação do cronograma de implantação, harmonização das regras de subcontratação, exclusão da obrigatoriedade de observância de normas técnicas internacionais, elaboração de modelo de proposta com segregação detalhada dos custos, exclusão da exigência de experiência em tecnologia TETRA na qualificação técnico-operacional, revisão das exigências de qualificação técnico-profissional, adequação da disciplina da prova de conceito à Lei nº 14.133/2021, explicitação do quantitativo de usuários a serem treinados e adequação das cláusulas relativas à garantia contratual, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 007831.989.26, 007839.989.26, 007913.989.26 e 007946.989.26 – Sistema de Gestão / Prova de Conceito / Orçamento Estimativo /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para sistema integrado de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-E), do Cadastro Mobiliário, do Gerenciamento da Fiscalização Eletrônica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO. PROVA DE CONCEITO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS SOBRE O OBJETO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na suficiência das informações disponibilizadas aos licitantes para formulação das propostas e na objetividade dos critérios previstos para a Prova de Conceito. Embora o objeto licitado tenha sido considerado compatível com a modalidade adotada e não tenham sido identificados vícios capazes de comprometer integralmente a modelagem da contratação, verificaram-se deficiências relevantes em aspectos específicos do edital.

No tocante à Prova de Conceito, reconheceu-se a impropriedade da redação do item 56 do roteiro de avaliação. Verificou-se que a funcionalidade exigida não apresenta parâmetros suficientes para permitir julgamento objetivo, uma vez que não define adequadamente os pré-requisitos necessários à demonstração, não especifica com clareza a ação a ser executada e tampouco estabelece o resultado esperado para validação do requisito. A ausência desses elementos compromete a transparência do procedimento e dificulta a aferição uniforme do atendimento das exigências técnicas.

Observou-se, ainda, que a deficiência identificada não se restringe ao item especificamente impugnado. Determinou-se a revisão dos demais requisitos da Prova de Conceito sob a mesma perspectiva, de modo a assegurar que cada funcionalidade contenha descrição objetiva dos parâmetros necessários à sua avaliação.

Também se reconheceu a impropriedade do critério de aprovação da Prova de Conceito baseado no atendimento mínimo de 80% dos quesitos previstos. Verificou-se que a adoção desse percentual evidencia deficiência na própria seleção das funcionalidades submetidas à demonstração, pois sugere a possibilidade de aprovação da solução mesmo sem o atendimento de parcela relevante dos requisitos avaliados.

Assentou-se que a Prova de Conceito deve concentrar-se exclusivamente em funcionalidades efetivamente essenciais ao atendimento das necessidades da Administração. A inclusão de requisitos passíveis de dispensa durante a avaliação revela inadequação do roteiro adotado e impõe sua reformulação com base nas funcionalidades consideradas indispensáveis para validação da solução ofertada.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento da governança da Prova de Conceito. Observou-se que a designação dos membros da comissão responsável pela avaliação deve ocorrer previamente à abertura das propostas, mediante ato formal a ser incorporado ao processo administrativo da contratação, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No tocante às integrações exigidas pelo sistema, reconheceu-se a procedência da insurgência. Verificou-se que o Termo de Referência impõe integração com diversos sistemas municipais sem identificar quais sistemas deverão ser efetivamente integrados, sem indicar os modelos de integração disponíveis e sem especificar os dados que deverão ser compartilhados ou processados.

Assentou-se que tais informações possuem impacto direto sobre o esforço de implantação, os custos de desenvolvimento e a composição das propostas econômicas. A ausência desses elementos compromete a adequada precificação do objeto e dificulta a elaboração de propostas comparáveis. Recomendou-se, inclusive, que a Administração disponibilize o dicionário de dados do sistema atualmente utilizado, caso essa informação esteja disponível ou possa ser obtida antes da realização do certame.

Reconheceu-se, também, a impropriedade da metodologia empregada para definição do orçamento estimado. Embora a pesquisa de preços tenha considerado diversas contratações similares, verificou-se que a Administração adotou o menor valor identificado sem apresentar justificativa técnica suficiente para demonstrar sua aderência às condições efetivas de mercado.

Observou-se, ainda, a existência de divergências relevantes entre os valores encontrados em contratações anteriores e os modelos de negócio atualmente praticados no setor, circunstância que evidencia a necessidade de aprofundamento do levantamento mercadológico e de melhor fundamentação do valor referencial da contratação.

Por outro lado, afastaram-se as demais insurgências apresentadas pelas representantes. Não se identificaram elementos suficientes para acolher as alegações relativas às demais funcionalidades da Prova de Conceito, às exigências relacionadas ao Sistema Nacional da NFS-e, à ausência de Estudo Técnico Preliminar, à funcionalidade de emissão de NFS-e em ambiente local, à geração de cartão de alvará ou aos demais aspectos técnicos questionados.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para aperfeiçoar a redação do item 56 e dos demais requisitos da Prova de Conceito, reavaliar o roteiro de demonstração com foco exclusivo nas funcionalidades essenciais, complementar o edital com informações detalhadas sobre as integrações exigidas e aprimorar o levantamento de mercado utilizado para definição do orçamento estimado, promovendo posteriormente a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 014435.989.25 – Registro de Preços / Uniformes Escolares / Consórcio Intermunicipal / Adesão / Pesquisa de Preços /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: fornecimento de uniformes escolares para a rede municipal de ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (“CARONA”). AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. FALHAS NO PLANEJAMENTO. INVERSÃO DA FASE PREPARATÓRIA. DEFINIÇÃO POSTERIOR DO OBJETO. PESQUISA DE PREÇOS INIDÔNEA. DISTÂNCIA GEOGRÁFICA RELEVANTE NÃO JUSTIFICADA. IRREGULARIDADE DA ADESÃO E DO PROCEDIMENTO QUE A ANTECEDEU. QUANTITATIVOS COMPATÍVEIS. SOBREPREÇO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO CONTRATUAL CONSUMADA. ENTREGA DOS PRODUTOS. SUBSTITUIÇÕES DE ITENS. INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM

DETERMINAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS À CÂMARA MUNICIPAL, AO MP/SP, TCE/MT, MP/MT. MULTAS.

Resumo:

Embora a legislação atualmente admita a adesão a ata de registro de preços por órgãos não participantes, verificou-se que o Município não demonstrou adequadamente a necessidade da medida nem a efetiva vantagem de aderir à ata em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio.

Observou-se que a instrução do processo administrativo revelou grave deficiência de planejamento. A cronologia dos atos evidenciou que a decisão de aderir à ata e de adquirir os uniformes foi tomada antes da elaboração dos documentos técnicos que deveriam justificá-la, como o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a própria pesquisa de preços. Verificou-se, assim, a inversão da lógica da fase preparatória prevista na Lei nº 14.133/2021, convertendo o planejamento em mera formalização posterior de decisão previamente adotada.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da definição do objeto após a escolha da solução contratual. A própria padronização dos uniformes escolares foi formalizada por decreto municipal somente após a adesão à ata e a aquisição das peças, circunstância que evidencia que os parâmetros da contratação não estavam previamente definidos quando da tomada da decisão administrativa.

Também se reconheceu a ausência de demonstração da vantajosidade econômica da adesão. Verificou-se que a pesquisa de preços utilizada pela Administração não permitia comparação válida entre os produtos cotados e aqueles efetivamente constantes da ata aderida. Diversos itens apresentavam especificações distintas, inviabilizando a aferição objetiva da compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado.

Observou-se, por exemplo, que determinados orçamentos utilizados para justificar a economicidade da contratação consideravam mochilas escolares com carrinho, enquanto a ata registrava mochilas convencionais, sem rodinhas. A utilização de produtos distintos como paradigma comprometeu a confiabilidade da pesquisa de preços e impediu a comprovação da alegada economia obtida com a adesão.

Reconheceu-se, ainda, que a significativa distância geográfica entre o consórcio gerenciador da ata, sediado no Estado de Mato Grosso, e o Município exigiria demonstração concreta de aderência dos preços às condições do mercado local. Não se mostrou suficiente a mera transposição de preços formados em contexto econômico diverso, sem análise específica das condições de fornecimento, logística e mercado aplicáveis ao Município contratante.

Verificou-se também a ausência de elementos que demonstrassem a realização de pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas ou a avaliação de outras atas disponíveis para o mesmo objeto. Tampouco foi esclarecida a forma pela qual a Administração tomou conhecimento da ata gerenciada por consórcio sediado em outra unidade da Federação.

Por outro lado, afastaram-se as alegações relativas à inadequação dos quantitativos contratados. Verificou-se que as quantidades adquiridas guardam compatibilidade com o número de alunos da rede municipal, refletindo opção administrativa pela formação de estoque de reposição destinado ao atendimento de demandas futuras. Os quantitativos excedentes foram considerados compatíveis com reserva prudencial de aproximadamente 14% dos itens adquiridos.

Também foi afastada a alegação de sobrepreço. Embora tenham sido identificadas falhas relevantes na pesquisa de preços e na demonstração da vantajosidade da adesão, não se reuniram elementos suficientes para afirmar, com segurança, que os valores contratados superavam efetivamente os preços de mercado. As diferenças de especificações entre os produtos comparados impediram a formação de convicção conclusiva acerca da existência de sobrepreço.

No tocante à alegação de direcionamento ou burla deliberada ao dever de licitar, a insurgência foi afastada. Reconheceu-se que as irregularidades identificadas decorreram da utilização inadequada do instituto da adesão e das falhas de planejamento, sem elementos suficientes para caracterizar favorecimento deliberado ou direcionamento da contratação.

Quanto à execução contratual, verificou-se que os uniformes foram efetivamente entregues e distribuídos aos alunos da rede municipal, tendo sido realizadas substituições de peças que apresentaram defeitos. Reconheceu-se que a manutenção da suspensão cautelar dos pagamentos poderia resultar em enriquecimento sem causa da Administração, razão pela qual a medida foi revogada. Ressalvou-se, contudo, a necessidade de conferência da correspondência entre os itens contratados e aqueles efetivamente entregues ou substituídos, com eventual realização dos abatimentos cabíveis.

Determinou-se, ao final, a procedência parcial da representação, com revogação da cautelar de suspensão dos pagamentos, instauração de fiscalização específica para exame da contratação e de sua execução, encaminhamento de cópias dos autos aos órgãos de controle e persecução competentes, bem como aplicação de multas aos responsáveis pela adesão irregular à ata de registro de preços.

ODS:



TC 019884.989.25 e 019928.989.25 – Locação de Veículos / Aglutinação / Exigências de Veículos 0km / ME e EPP / Cobertura de Seguro / Garantia de Proposta / Estimativa de Quilometragem

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: locação de veículos terrestres (automóveis e motocicletas), sem motoristas e sem combustível, para utilização pela Guarda Civil Municipal, incluindo documentação, manutenções corretivas e preventivas, reposição de peças, seguro material e pessoal, todos devidamente adaptados para policiamento, exceto veículos destinados à escolta.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ECONÔMICA ANALÍTICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. GARANTIA DE PROPOSTA. INADEQUAÇÃO DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE. SEGURO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE COBERTURA. QUILOMETRAGEM. ESTIMATIVA UNIFORME. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO E À COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastadas as alegações de ausência ou insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, de inexistência de Plano de Contratações Anual, de falta de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, de ausência de motivação das cláusulas editalícias, de incompatibilidade dos preços estimados com os valores de mercado, de inexistência de índice de reajustamento e de deficiência do parecer jurídico. Verificou-se que os documentos exigidos se encontravam disponíveis, que o PCA havia sido publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e

que a pesquisa de preços foi realizada com base em cotações obtidas junto a empresas especializadas do setor.

Também se afastou a alegação de excesso de detalhamento do objeto. Entendeu-se que as especificações constantes do edital correspondiam a requisitos mínimos necessários ao atendimento das necessidades operacionais da Guarda Civil Municipal, sem demonstração de favorecimento a marca ou fornecedor específico.

Por outro lado, reconheceu-se a irregularidade da aglutinação de veículos leves, motocicletas, utilitários esportivos e outros tipos de veículos em lote único. Considerou-se que a Administração não apresentou justificativa técnica e econômica suficientemente concreta para afastar a regra do parcelamento prevista na Lei nº 14.133/2021. Observou-se que os veículos possuem características operacionais distintas, cadeias de manutenção próprias e estruturas de custos diferentes, circunstâncias que recomendam a divisão do objeto em lotes funcionalmente homogêneos para ampliar a competitividade e permitir a participação de fornecedores especializados.

Reconheceu-se igualmente a impropriedade da exigência de fornecimento exclusivo de veículos zero quilômetro. Assentou-se que, em contratos de locação, o elemento relevante é a disponibilidade de veículos em adequadas condições de uso, e não a condição de serem novos. Como a contratada permanece responsável pela manutenção integral e pela substituição dos veículos quando necessário, a exigência de veículos zero quilômetro foi considerada restritiva à competitividade e desprovida de demonstração de vantagem econômica concreta. A decisão apoiou-se em vasta jurisprudência anterior do Tribunal sobre o tema.

Foi afastada a impugnação referente ao prazo de sessenta dias para entrega dos veículos adaptados. Entendeu-se que a quantidade de veículos não era excessiva e que as adaptações exigidas não apresentavam elevada complexidade técnica, razão pela qual o prazo foi considerado compatível com a execução contratual.

Também foi rejeitada a alegação de necessidade de previsão de prazo para resposta a pedidos de repactuação. Considerou-se que o objeto consiste em locação de veículos sem dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, hipótese em que não se aplica o instituto da repactuação, mas apenas o reajustamento contratual previsto no edital.

Quanto à qualificação técnica, afastou-se a necessidade de indicação de parcelas de maior relevância técnica, por se tratar de objeto que não envolve multiplicidade de serviços especializados. Ainda, registrou-se recomendação para que a Administração justifique de forma mais robusta a exigência de

quantitativo mínimo correspondente a aproximadamente 49% da frota licitada para fins de comprovação de capacidade operacional.

Reconheceu-se, ainda, irregularidade na disciplina da garantia de proposta. Entendeu-se que o comprovante de recolhimento da garantia deveria ser exigido no momento da apresentação da proposta, conforme o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, e não apenas na fase de habilitação, impondo-se a adequação do edital à legislação e à jurisprudência mais recente da Corte.

Foi igualmente acolhida a impugnação relativa ao tratamento favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Considerou-se que o valor anual da contratação ultrapassava o limite legal de receita bruta admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte, tornando inaplicáveis os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021. Ressalvou-se, contudo, que a situação deveria ser reavaliada caso o objeto viesse a ser parcelado em lotes menores.

Reconheceu-se também a procedência das críticas relativas ao seguro e à quilometragem estimada. Verificou-se que o edital não estabelecia parâmetros mínimos para cobertura securitária nem esclarecia a responsabilidade pelo pagamento das franquias. Além disso, adotava estimativa uniforme de 2.500 quilômetros mensais para todos os tipos de veículos, desconsiderando diferenças relevantes entre motocicletas, SUVs, picapes e demais categorias. Concluiu-se que tais omissões comprometiam a formulação das propostas e a comparabilidade entre elas.

Por fim, afastou-se a alegação de irregularidade na exigência de certidões negativas de regularidade fiscal estadual e municipal. Entendeu-se que a legislação permite a exigência genérica de comprovação de regularidade perante as Fazendas Públicas competentes, cabendo ao licitante demonstrar sua situação regular relativamente aos tributos incidentes sobre sua atividade econômica.

Ao final, determinou-se que a Prefeitura, caso pretenda prosseguir com a licitação, promova a reestruturação do objeto com parcelamento adequado dos lotes, reveja a exigência de veículos zero quilômetro, adequa as regras relativas às microempresas e empresas de pequeno porte, corrija a disciplina da garantia de proposta, estabeleça parâmetros objetivos para o seguro e detalhe as estimativas de quilometragem por categoria de veículo. Determinou-se ainda a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação das propostas após as correções necessárias.

ODS:



TC 005752.989.26 – Iluminação Pública / Forma Presencial / Participação de Consórcios / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços de manutenção corretiva, preventiva, poda de árvores e ampliação do Sistema de Iluminação Pública, abrangendo 1.511 pontos de iluminação localizados nas áreas urbana e rural do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PODA DE ÁRVORES.

FORMA PRESENCIAL. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20.000 HABITANTES. POSSIBILIDADE EM TESE. PREFERÊNCIA EXPLICITADA POR FORNECEDORES LOCAIS, COM DESQUALIFICAÇÃO DE PARTICIPANTES DISTANTES. VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE E À ISONOMIA. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. OBJETO COM FRENTE OPERACIONAIS DISTINTAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E DETALHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. VEDAÇÃO TOTAL IMOTIVADA À SUBCONTRATAÇÃO. FORMALISMO CARTORIAL. PRAZOS CONTRADITÓRIOS. SIMPLES NACIONAL. CLÁUSULA QUE, EMBORA NÃO IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP, PRESCINDE DE CLAREZA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A regra de transição do artigo 176, II, da Lei nº 14.133/2021 pode afastar, em tese, a obrigatoriedade imediata da forma eletrônica para Municípios de menor porte, mas não dispensa motivação técnica, impessoal e compatível com os princípios da licitação.

2. A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, sob a Lei nº 14.133/2021, exige justificativa técnica concreta, sobretudo quando o objeto agrega atividades de natureza diversa e o edital também restringe a subcontratação.

3. Exigências de qualificação técnico-operacional devem recair sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo, com demonstração objetiva de pertinência, proporcionalidade e indispensabilidade, não se admitindo que atividades acessórias sejam convertidas em barreiras de entrada.

Resumo:

Quanto à adoção da forma presencial da licitação, embora se tenha reconhecido que o Município, por possuir menos de 20 mil habitantes, ainda se beneficia da regra de transição prevista no artigo 176, II, da Lei nº 14.133/2021, concluiu-se que a motivação adotada pela Administração era inadequada. Verificou-se que a opção pela forma presencial foi justificada pela intenção de privilegiar fornecedores locais e evitar a participação de empresas consideradas “aventureiras” ou geograficamente distantes. Entendeu-se que tal fundamentação viola os princípios da impessoalidade, da isonomia e da competitividade, uma vez que a licitação não pode estabelecer distinções baseadas na origem geográfica dos interessados. Observou-se ainda que o próprio Município já realizava regularmente licitações eletrônicas, circunstância que afastava eventual alegação de incapacidade operacional para utilização do meio eletrônico.

Também foi acolhida a insurgência relativa à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite a participação de consórcios como regra, exigindo justificativa técnica específica para eventual restrição. No caso concreto, verificou-se ausência de motivação idônea, especialmente porque o objeto reunia atividades de naturezas distintas, como manutenção e ampliação da iluminação pública, fornecimento de materiais e poda de árvores em altura. A restrição mostrou-se ainda mais gravosa porque coexistia com vedação integral à subcontratação.

Reconheceu-se igualmente a necessidade de revisão das exigências de qualificação técnico-operacional. Verificou-se que o edital exigia comprovação cumulativa de experiência em 755 pontos de iluminação pública e 400 podas de árvores, sem demonstração suficiente da relevância técnica ou econômica desses quantitativos. Observou-se que os serviços de iluminação pública representavam aproximadamente 94% do valor estimado da contratação, enquanto a poda correspondia a parcela significativamente inferior, circunstância que exigia fundamentação específica para justificar sua utilização como requisito de habilitação. Assentou-se que as exigências de capacidade operacional devem recair apenas sobre parcelas efetivamente relevantes ou de valor significativo, não podendo transformar atividades acessórias em barreiras indevidas à participação de interessados.

Verificou-se ainda deficiência na definição do objeto, especialmente quanto aos serviços de ampliação da rede de iluminação pública. Observou-se que o edital não apresentava detalhamento suficiente dos quantitativos, custos e extensão desses serviços, dificultando tanto a formação das propostas quanto a análise da proporcionalidade das exigências de habilitação técnica.

Também foi considerada improcedente a vedação absoluta à subcontratação. Reconheceu-se que a Administração pode restringir a subcontratação quando houver justificativa técnica adequada, mas que a proibição integral, desacompanhada de motivação específica, mostra-se excessiva, sobretudo em contratação que reúne serviços distintos. Entendeu-se que a admissão de subcontratação parcial, especialmente para a atividade de poda de árvores, poderia ampliar a competitividade sem comprometer a responsabilidade da futura contratada pela execução do objeto.

No tocante ao credenciamento, reconheceu-se a impropriedade do formalismo cartorial adotado pelo edital. Verificou-se que determinadas exigências de autenticação documental contrariavam a diretriz de simplificação prevista na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 13.726/2018. Assentou-se que devem ser admitidas formas ordinárias de comprovação da autenticidade documental, como conferência pelo agente público mediante apresentação dos originais ou declaração de autenticidade firmada por advogado.

Foi igualmente acolhida a crítica relativa à divergência dos prazos de validade das certidões. Verificou-se que o edital adotava simultaneamente prazos de 30 dias e 180 dias para documentos sem validade expressa, sem apresentar distinção objetiva que justificasse o tratamento diferenciado. Considerou-se que a coexistência de critérios incompatíveis compromete a segurança jurídica e pode gerar tratamento desigual entre os licitantes.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relacionada ao Simples Nacional. Entendeu-se que a cláusula impugnada não impedia a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, limitando-se a esclarecer que a composição dos preços deveria observar o regime tributário efetivamente aplicável à prestação dos serviços. Reconheceu-se, contudo, a conveniência de aperfeiçoar a redação para evitar interpretações equivocadas quanto à participação de empresas enquadradas nesse regime.

Ao final, determinou-se a revisão do edital para reformular a justificativa da forma presencial, admitir a participação de consórcios ou justificar tecnicamente sua vedação, detalhar os quantitativos e custos relacionados à ampliação da rede de iluminação pública, reavaliar as exigências de qualificação técnico-operacional, revisar a vedação à subcontratação, adequar as regras de credenciamento, uniformizar os prazos de validade das certidões e esclarecer a disciplina aplicável ao Simples Nacional. Determinou-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006092.989.26 – Sistema de Frota / ME e EPP / LGPD / Estudo Técnico Preliminar / Tecnologia de Validação de Acesso

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Márcio Martins de Camargo

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, em plataforma web, on-line e em tempo real, destinado ao gerenciamento e controle do abastecimento, da manutenção preditiva, preventiva e corretiva e do rastreamento/telemetria da frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE FROTA. PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM CONTRATAÇÃO CUJO VALOR ESTIMADO EXCEDE O LIMITE LEGAL. IMPROPRIEDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COLETA E TRATAMENTO DE DADOS BIOMÉTRICOS. DADO PESSOAL SENSÍVEL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL E DA MINUTA CONTRATUAL À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DISCIPLINA DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE VALIDAÇÃO DE ACESSO POR BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Irregular a previsão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Verificou-se que o valor estimado da contratação ultrapassava R\$ 8 milhões, situação incompatível com a aplicação dos benefícios previstos no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021. A própria Administração admitiu a impropriedade, atribuindo-a à utilização de modelo padronizado e comprometendo-se a promover a exclusão da cláusula.

Também se reconheceu a necessidade de adequação do edital e da minuta contratual em razão da exigência de autenticação por biometria facial. Embora a utilização dessa tecnologia não tenha sido considerada incompatível com o objeto licitado nem caracterizadora de direcionamento tecnológico, observou-se que a coleta e o tratamento de dados biométricos envolvem dados pessoais sensíveis, submetidos à disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Constatou-se a ausência de regulamentação suficiente quanto aos papéis dos agentes de tratamento, às responsabilidades da contratada e da Administração, às medidas de governança, às salvaguardas de segurança da informação e à transparência perante os titulares dos dados.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à exigência de autenticação por biometria facial como requisito técnico da solução. Entendeu-se que a tecnologia constitui mecanismo amplamente difundido e utilizado no mercado, inclusive em órgãos públicos, não havendo demonstração concreta de que sua adoção restringisse indevidamente a competitividade ou favorecesse fornecedor específico. Também se considerou legítima a justificativa relacionada ao reforço da segurança da informação, à prevenção de fraudes e ao controle do acesso ao sistema.

Não foi acolhida, igualmente, a impugnação referente ao gerenciamento de dados dos condutores. Verificou-se que o edital não exigia integração automática com bases de dados de órgãos de trânsito, limitando-se a prever o controle interno de informações operacionais fornecidas pela própria Administração. Assim, não se identificou exigência desproporcional nem restrição indevida à competitividade.

Também foi afastada a insurgência relativa à Prova de Conceito. Concluiu-se que o roteiro de avaliação constante do edital apresentava delimitação suficiente das funcionalidades a serem demonstradas, permitindo aferição adequada do atendimento dos requisitos considerados essenciais para a solução pretendida. Não foram identificados elementos concretos capazes de evidenciar arbitrariedade ou excessiva discricionariedade na condução da avaliação técnica.

Reconheceu-se, contudo, que a Administração permanece obrigada a justificar adequadamente a escolha da tecnologia de autenticação biométrica facial na fase preparatória da contratação. Assentou-se que a discricionariedade técnica não dispensa motivação consistente nos Estudos Técnicos Preliminares, devendo a Administração demonstrar a avaliação dos aspectos mercadológicos, tecnológicos, operacionais e de governança que fundamentaram a opção adotada, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a previsão indevida de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inserir disciplina específica e suficiente sobre o tratamento de dados biométricos em conformidade com a LGPD e complementar os Estudos Técnicos Preliminares e demais documentos da fase preparatória com motivação adequada para a adoção da tecnologia de autenticação biométrica facial. Determinou-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório com a correspondente reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006615.989.26 – Concessão de Serviços / Remoção e Custódia de Veículos / Qualificação Técnica / Critério de Julgamento /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Márcio Martins de Camargo

Objeto: concessão à iniciativa privada a execução dos serviços públicos de remoção e custódia de veículos automotores removidos ou recolhidos a qualquer título, realização de leilões, administração, gerenciamento, controle e operação de pátio municipal de retenção de veículos por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO. REMOÇÃO E CUSTÓDIA DE VEÍCULOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INSCRIÇÃO E REGISTRO DE ATESTADOS NO CONSELHO DE CLASSE (CREA/CAU/CRA). INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENGENHEIRO DE TRÁFEGO NA EQUIPE TÉCNICA DA CONCESSIONÁRIA. REAVALIAÇÃO DETERMINADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. CONCEITO IMPRECISO. DÚVIDA FUNDADA. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS. CORREÇÕES NECESSÁRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se nas exigências de qualificação técnica e na insuficiência de informações essenciais para a formulação das propostas. Verificou-se que o edital exigia registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA, CAU ou CRA, bem como a apresentação de atestados registrados nesses conselhos profissionais. Reconheceu-se a impropriedade da exigência, por ausência de correspondência entre a natureza dos serviços licitados e atividades sujeitas à fiscalização desses conselhos. Observou-se que o objeto envolve predominantemente remoção, guarda, administração de pátio e realização de leilões, atividades que não se enquadram, em sua essência, no exercício profissional típico da engenharia, arquitetura ou administração regulamentada. A exigência mostrou-se incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte para contratações dessa natureza.

Também se reconheceu a impropriedade da exigência de Engenheiro de Tráfego na equipe técnica da futura concessionária. Verificou-se que as atribuições relacionadas ao planejamento, execução e avaliação das políticas de mobilidade urbana constituem responsabilidades próprias do Poder Público, não se confundindo com as atividades inerentes à operação de pátio e remoção de veículos. Não obstante, admitiu-se que a Administração reavalie a manutenção da exigência, desde que demonstre de forma concreta sua indispensabilidade para a execução do serviço e para a satisfação do interesse público.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa ao critério de julgamento. Verificou-se que o edital adotava a modalidade de “maior oferta”, ao mesmo tempo em que previa pagamento de outorga fixa e repasse variável correspondente a 10% da receita bruta obtida pela concessionária. A redação do instrumento convocatório não permitia compreender com clareza se a comparação das propostas consideraria apenas a outorga fixa ou se o componente variável também integraria o critério competitivo. A ausência de definição precisa comprometia a transparência do julgamento e a adequada formulação das propostas pelos interessados.

Observou-se, ainda, a necessidade de reavaliar o enquadramento jurídico da contratação. Embora o edital tenha sido estruturado com base na Lei nº 14.133/2021, assentou-se que a concessão de serviço público se submete primordialmente ao regime jurídico da Lei nº 8.987/1995, aplicando-se a nova Lei de Licitações apenas de forma subsidiária, nos termos do artigo 186 da Lei nº 14.133/2021. Recomendou-se, por isso, a revisão da modelagem jurídica adotada pela Administração.

Também se reconheceu a procedência das insurgências relacionadas à insuficiência de informações operacionais do certame. Verificou-se divergência nos quantitativos estimados de remoções mensais de veículos, circunstância

capaz de comprometer a adequada precificação das propostas. Da mesma forma, constatou-se a ausência de informação precisa acerca do acervo de veículos já existente que deverá ser transferido ao pátio da futura concessionária, elemento essencial para dimensionamento dos custos operacionais e da capacidade necessária à execução do serviço.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à alegada indefinição quanto à remuneração de operações especiais destinadas à desobstrução de vias e atendimento de acidentes de trânsito. Entendeu-se que tais atividades integram legitimamente o escopo dos serviços concedidos e decorrem de opção administrativa compatível com a prestação do serviço público objeto da concessão.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir as exigências de registro e de atestados vinculados aos conselhos profissionais mencionados, eliminar as ambiguidades relacionadas ao critério de julgamento, corrigir as divergências nos quantitativos estimados de remoções, informar de forma precisa o acervo de veículos a ser transferido à futura concessionária, reavaliar a exigência de Engenheiro de Tráfego e revisar a modelagem jurídica da contratação à luz do regime próprio das concessões de serviço público. Determinou-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006609.989.26 – Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos / Prova de Conceito / Subcontratação / Cronograma de Execução

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos, compreendendo a instalação, configuração, treinamento, suporte e manutenção.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA POC. INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO AVALIADORA. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. MODELO DE PROPOSTA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DE CADA ETAPA DA EXECUÇÃO DO OBJETO. DESTAQUE DOS CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO DOS CUSTOS CONTÍNUOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Afastou-se a insurgência relativa à exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de parcelas de maior relevância. Verificou-se que o objeto consiste em solução integrada e indivisível de software, acompanhada dos serviços correlatos necessários à sua implantação e operação, circunstância que torna desnecessária a fragmentação das exigências de qualificação técnica em parcelas específicas. Também se considerou legítima a exigência de experiência prévia mínima de doze meses, por se encontrar em conformidade com os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Também foram afastadas as insurgências relativas à definição das funcionalidades submetidas à Prova de Conceito e à alegada impossibilidade de participação de consórcios na plataforma eletrônica utilizada. Verificou-se que o Termo de Referência já delimitava adequadamente os requisitos técnicos da solução e que a Administração, inclusive, manifestou intenção de aprimorar o roteiro da Prova de Conceito mediante seleção das funcionalidades consideradas essenciais. Quanto aos consórcios, não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar impedimento efetivo à participação dessas estruturas na plataforma adotada para processamento da licitação.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da disciplina relativa ao prazo para realização da Prova de Conceito. O problema identificado não decorreu propriamente da fixação de prazo de três dias úteis, mas da utilização da expressão “até três dias úteis”, que permitiria convocação em prazo significativamente inferior, inclusive para o dia imediatamente seguinte à sessão pública. Considerou-se que a redação não assegura período razoável para preparação dos licitantes, especialmente diante da possibilidade de participação de empresas sediadas em localidades diversas.

Também se reconheceu a procedência da insurgência relativa à Comissão Avaliadora responsável pela Prova de Conceito. Verificou-se que a jurisprudência consolidada desta Corte exige a designação prévia dos membros da comissão e a juntada do respectivo ato ao processo administrativo da contratação, de forma a garantir transparência, publicidade e possibilidade de controle pelos interessados.

No tocante às informações sobre usuários e treinamento, reconheceu-se a existência de inconsistências internas no Termo de Referência. Verificou-se incompatibilidade entre os quantitativos previstos para licenciamento de usuários e aqueles indicados para utilização do sistema, gerando incerteza quanto ao efetivo dimensionamento da solução. Observou-se ainda a necessidade de esclarecer expressamente que o treinamento se destina aos usuários internos da Câmara Municipal.

Reconheceu-se igualmente a procedência da insurgência relativa à hospedagem da solução. Embora a Administração sustentasse a indivisibilidade do objeto, admitiu expressamente a possibilidade de utilização de provedores especializados de infraestrutura tecnológica, como serviços de computação em nuvem. Diante dessa realidade, considerou-se inadequada a vedação à subcontratação da hospedagem, matéria sobre a qual existe orientação consolidada desta Corte no sentido de admitir a utilização de infraestrutura tecnológica de terceiros.

Também se reconheceu a impropriedade do cronograma de execução e do modelo de proposta de preços. Verificou-se que o cronograma previa cobrança dos serviços contínuos em momento anterior à conclusão integral das etapas de implantação e treinamento. Além disso, o modelo de proposta não permitia identificar separadamente os custos de implantação e os custos contínuos de licenciamento, suporte e manutenção. Observou-se que essa distinção é essencial tanto para a adequada fiscalização contratual quanto para eventual análise de prorrogações futuras, uma vez que apenas os serviços contínuos podem ser objeto de renovação contratual.

Reconheceu-se ainda a procedência da insurgência relativa à ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos pela Administração. A própria Câmara Municipal admitiu a omissão e comprometeu-se a promover a adequação da minuta contratual para contemplar a remuneração por mora.

Por outro lado, embora não tenha sido acolhida a insurgência relativa à posição da Prova de Conceito após a habilitação, recomendou-se que a Administração justifique expressamente essa opção nos autos do processo administrativo. Observou-se que a inversão de fases, embora juridicamente possível, constitui procedimento atípico em relação à sistemática prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e, por isso, demanda fundamentação específica.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para estabelecer prazo adequado para realização da Prova de Conceito, designar previamente a Comissão Avaliadora, harmonizar os quantitativos relativos aos usuários do sistema, permitir expressamente a subcontratação dos serviços de hospedagem, revisar

o cronograma de execução, individualizar no modelo de proposta os custos de implantação e os custos contínuos, inserir critérios de atualização monetária por atraso de pagamento e promover a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais. Recomendou-se, ainda, o aperfeiçoamento das disposições relativas ao treinamento dos usuários e a formalização da justificativa para eventual manutenção da Prova de Conceito após a fase de habilitação.

ODS:



TC 008727.989.26 – Limpeza e Conservação / Prazo de Experiência / Formação de Preços / Protocolo de Pedido de Esclarecimentos e Recursos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial nas unidades escolares do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. HARMONIZAR O PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA AO PRAZO PREVISTO NA CONTRATAÇÃO. DAR PUBLICIDADE À NORMA COLETIVA PARADIGMA UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

O principal vício identificado concentrou-se na exigência de experiência mínima de três anos para fins de qualificação técnico-operacional. Verificou-se que o prazo exigido superava significativamente a vigência inicial da contratação, fixada em doze meses. Assentou-se que, embora o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de experiência anterior por período de até três

anos, tal limite deve ser aplicado de forma proporcional às características concretas da contratação. Não se mostrou legítima a exigência de experiência superior ao prazo originalmente previsto para a execução contratual, especialmente quando eventual prorrogação futura constitui mera possibilidade e não elemento certo da contratação.

Reconheceu-se, ainda, a procedência parcial da insurgência relacionada à Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para composição do orçamento estimado. Embora tenha sido afastada a pretensão de que o edital imponha aos licitantes a observância de convenção coletiva específica, por se tratar de matéria vinculada ao enquadramento sindical de cada empresa, verificou-se a necessidade de conferir publicidade à norma coletiva adotada pela Administração como parâmetro para formação dos preços referenciais. Observou-se que o próprio edital exigia a verificação da compatibilidade das propostas com a norma coletiva paradigma utilizada na elaboração do orçamento, sem, contudo, identificar qual instrumento coletivo havia sido efetivamente empregado. A omissão comprometia a transparência do orçamento estimado e dificultava a aferição da exequibilidade das propostas.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à forma de apresentação de impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos. Verificou-se que o edital admitia tanto o protocolo eletrônico quanto o protocolo presencial, ampliando as possibilidades de participação dos interessados. Considerou-se, contudo, recomendável que a Administração também passe a admitir o encaminhamento dessas manifestações por correio eletrônico, como medida de simplificação procedimental.

Também foi afastada a alegação de ilegalidade da vedação à subcontratação. Reconheceu-se que o objeto consiste em prestação contínua de serviços de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra, sem complexidade técnica que imponha, necessariamente, a fragmentação da execução. Assentou-se que a possibilidade de subcontratação constitui faculdade da Administração, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, não havendo demonstração concreta de que a restrição tenha produzido prejuízo à competitividade do certame.

Afastou-se igualmente a insurgência relacionada às exigências dirigidas aos serventes de limpeza. Verificou-se que os requisitos questionados possuíam caráter comportamental e operacional compatível com a prestação de serviços em ambiente escolar, não configurando restrição indevida à participação de licitantes nem imposição de exigências desproporcionais ao objeto contratado.

No tocante ao adicional de insalubridade, também não se acolheu a representação. Verificou-se que a Administração apresentou justificativa para adoção do adicional em grau máximo, correspondente a 40%, calculado sobre o

salário mínimo, considerando as atividades de limpeza e higienização de sanitários e áreas de uso coletivo das unidades escolares. Assentou-se que eventual discussão sobre base de cálculo ou enquadramento poderia ser resolvida à luz da legislação trabalhista e da convenção coletiva aplicável à futura contratada, não se identificando irregularidade capaz de comprometer a licitação.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para adequar a exigência de experiência anterior ao prazo de vigência originalmente previsto para a contratação e para conferir publicidade à Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como parâmetro na elaboração do orçamento estimado. Recomendou-se, ainda, que a Administração amplie os canais de comunicação com os interessados, admitindo o protocolo de pedidos de esclarecimento e recursos também por correio eletrônico, além das modalidades já previstas. Após as correções, determinou-se a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 008361.989.26 – Transporte de Pacientes / Garantia de Proposta e Contratação / Exigência de Veículo 0km / Subcontratação / LGPD

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES. GARANTIAS DE PROPOSTA E CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL CUMULAR. EXIGÊNCIA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. RESTRITIVA. INEXIQUIBILIDADE. ASSEGURAR POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. SUBCONTRATAÇÃO. EXPRESSAR HIPÓTESES DE CABIMENTO E PARÂMETROS. EXCLUIR DIVERGÊNCIA.

RELATÓRIOS DEVEM ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A LGPD. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

Resumo:

Afastou-se a insurgência relativa à exigência cumulativa de garantia de proposta e garantia contratual. Assentou-se que ambas possuem naturezas jurídicas distintas e se destinam à proteção de riscos diferentes do procedimento licitatório e da execução contratual. Verificou-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 não condiciona a adoção simultânea dessas garantias à demonstração de imprescindibilidade específica, inexistindo ilegalidade na sua previsão concomitante.

Também foi afastada a alegação de restritividade das exigências relacionadas aos sistemas de monitoramento dos veículos. Verificou-se que o edital adotava especificações funcionais voltadas ao acompanhamento das rotas, à geração de relatórios operacionais e ao suporte à fiscalização contratual, sem vinculação a tecnologia, fabricante ou padrão específico de mercado. Não se identificou direcionamento nem detalhamento excessivo capaz de comprometer a competitividade do certame.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da exigência de veículos zero quilômetro. Observou-se que a imposição restringe indevidamente o universo de potenciais participantes sem demonstração de benefício proporcional à Administração. A própria Municipalidade admitiu a necessidade de flexibilização da exigência, propondo a utilização de veículos com até sete anos de uso. Assentou-se que a contratação deve privilegiar a aptidão e as condições de segurança da frota, e não a condição de veículo novo como requisito absoluto de participação.

Também se reconheceu a procedência da insurgência relativa ao critério de inexequibilidade das propostas. Embora a Administração tenha sustentado que o percentual de 50% do valor estimado funcionaria apenas como parâmetro de alerta para instauração de diligências, verificou-se que a redação editalícia não deixava suficientemente claro que não haveria desclassificação automática. Assentou-se que eventual suspeita de inexequibilidade deve assegurar ao licitante oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da disciplina da subcontratação. Verificou-se incompatibilidade entre os documentos da contratação, uma vez que determinadas cláusulas admitiam subcontratação mediante autorização administrativa, enquanto outras estabeleciam vedação absoluta. Observou-se que a Administração possui discricionariedade para permitir, restringir ou vedar a subcontratação, mas a escolha deve ser uniforme, coerente e claramente

definida no edital, com indicação prévia das hipóteses de cabimento e dos parâmetros para sua admissibilidade, quando autorizada.

Também se reconheceu a procedência da insurgência relacionada ao tratamento de dados pessoais dos pacientes transportados. Verificou-se que os relatórios operacionais exigidos pelo edital não apresentavam disciplina adequada quanto à finalidade do tratamento dos dados, à base legal utilizada, aos critérios de acesso, às medidas de segurança, ao prazo de retenção e à responsabilização dos agentes envolvidos. Observou-se que a utilização de iniciais dos pacientes não elimina, por si só, o risco de identificação indireta dos titulares, especialmente quando combinada com outras informações constantes dos relatórios. Concluiu-se que a disciplina adotada não se mostrava compatível com as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Por outro lado, não foi acolhido o pedido de aplicação de multa em razão da ausência de juntada integral do edital durante a instrução processual. Optou-se pela expedição de alerta à Municipalidade para que observe rigorosamente as determinações desta Corte em futuras diligências, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para excluir a exigência de veículos zero quilômetro, esclarecer expressamente que o parâmetro de inexequibilidade não implica desclassificação automática e que será assegurada diligência para comprovação da viabilidade da proposta, uniformizar a disciplina da subcontratação com definição prévia de suas hipóteses e limites e adequar os relatórios operacionais às exigências da LGPD. Recomendou-se, ainda, que a Administração reavalie a fundamentação das garantias previstas na contratação e discipline a participação de consórcios em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, promovendo posteriormente a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 008461.989.26 – Credenciamento / Capinação, Roçada e Pintura /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: credenciar microempreendedores individuais – MEIs para a prestação eventual dos serviços de capinação, roçada e pintura de guias em áreas verdes das praças públicas municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CAPINAÇÃO. ROÇADA. PINTURA DE GUIAS. MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. CREDENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, IV E ART. 79, I, DA LEI Nº 14.133/21. NÃO INCIDÊNCIA. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AFASTADA. ANULAÇÃO DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O núcleo da controvérsia concentrou-se na escolha do credenciamento como instrumento de contratação. Verificou-se que a Administração fundamentou o procedimento nos arts. 74, IV, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021, sustentando tratar-se de hipótese de contratações paralelas e não excludentes. Contudo, concluiu-se que os pressupostos legais para utilização do credenciamento não estavam presentes no caso concreto.

Assentou-se que o credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação e pressupõe inviabilidade de competição ou situação em que seja vantajosa a contratação simultânea de todos os interessados em condições padronizadas. Observou-se que os serviços de capinação, roçada e pintura de guias possuem natureza comum, são amplamente ofertados no mercado e admitem plena competição entre fornecedores, circunstância que torna não apenas possível, mas desejável, a realização de procedimento competitivo voltado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verificou-se, ainda, que a própria justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar evidenciava finalidade incompatível com o regime do credenciamento. A Administração indicou que a escolha do modelo visava privilegiar pequenos negócios locais e fomentar a economia do Município. Reconheceu-se que tal objetivo pode constituir diretriz administrativa legítima, mas não autoriza o afastamento do dever constitucional de licitar nem substitui o requisito legal da inviabilidade de competição exigido para a inexigibilidade.

Também se observou que a execução dos serviços pressupõe divisão territorial e organização operacional das frentes de trabalho, circunstâncias incompatíveis com a lógica das contratações paralelas e não excludentes. Diferentemente de atividades em que o usuário ou a Administração podem escolher livremente entre diversos credenciados, os serviços de manutenção de áreas verdes exigem

distribuição racional das tarefas, com inevitável delimitação de áreas e responsabilidades.

Em razão da ilegalidade identificada na própria modelagem da contratação, considerou-se prejudicado o exame aprofundado de diversas outras insurgências formuladas pelo representante, especialmente aquelas relacionadas aos critérios de distribuição da demanda entre os credenciados e à metodologia de formação do orçamento estimado, uma vez que tais aspectos dependeriam da reformulação integral do procedimento.

Por outro lado, afastou-se a alegação de que a contratação configuraria burla à exigência constitucional de concurso público. Reconheceu-se que os serviços de capinação, roçada, pintura de guias e demais atividades de manutenção urbana não constituem, em regra, funções necessariamente desempenhadas por servidores efetivos, podendo ser legitimamente contratados mediante procedimento licitatório regular. A irregularidade identificada não decorreu da terceirização da atividade, mas da inadequação da utilização do credenciamento como forma de seleção dos prestadores.

Embora não tenha sido reconhecida como fundamento autônomo para invalidação do certame, observou-se a necessidade de aperfeiçoamento da fase preparatória em eventual nova contratação. Recomendou-se que a Administração faça constar o procedimento no Plano de Contratações Anual, elimine referências diretas ou indiretas à participação exclusiva de microempreendedores individuais domiciliados no Município e incorpore as demais observações formuladas pelos órgãos de instrução.

ODS:



TC 007780.989.26 e 007864.989.26 – Resíduos Sólidos / Qualificação-Técnica / Regionalização / Aglutinação / Cláusula Ambiental / Vínculo Empregatício / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada no serviço de coleta, transporte, e destinação final de efluentes (chorume), de forma ambientalmente adequada, conforme legislação vigente, da lagoa impermeabilizada do Aterro Sanitário.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÕES. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE CHORUME. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO LOGÍSTICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HIBRIDISMO JURÍDICO. REGIONALIZAÇÃO INDEVIDA. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. REFERENDO DE LIMINAR. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O principal vício identificado concentrou-se na imposição de destinação exclusiva do chorume à Estação de Tratamento de Efluentes da SABESP em unidade específica, subordinando a viabilidade da contratação à celebração de ajuste comercial entre a futura contratada e a SABESP. Reconheceu-se que a modelagem restringia indevidamente a competitividade ao impedir que os licitantes utilizassem soluções logísticas próprias ou buscassem alternativas ambientalmente licenciadas mais vantajosas. Embora o CADRI vigente indicasse a unidade como destino autorizado, assentou-se que o licenciamento ambiental possui natureza dinâmica e admite atualização para contemplar outros operadores regularmente habilitados perante a CETESB.

Observou-se que, ao incluir no objeto não apenas o transporte, mas também a destinação final do efluente, a Administração transferiu à contratada a responsabilidade pela solução ambiental completa, sem, contudo, permitir liberdade para escolha do destinatário final. Considerou-se que tal exigência afronta o princípio da competitividade e cria dependência indevida de agente econômico previamente definido pela própria Administração.

Também se reconheceu a impropriedade das exigências de qualificação técnica. Verificou-se que o edital confundia requisitos de capacidade técnico-operacional da empresa com requisitos de capacidade técnico-profissional dos responsáveis técnicos, permitindo a comprovação indistinta por meio de documentos de naturezas distintas. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece tratamento separado para essas duas modalidades de qualificação, exigindo definição objetiva e segregada dos respectivos requisitos. Além disso, identificou-se o emprego de expressões genéricas e imprecisas que comprometiam a objetividade do julgamento e ampliavam excessivamente a discricionariedade da Administração na análise da habilitação.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa à exigência de comprovação prévia de vínculo entre a licitante e o responsável técnico.

Verificou-se que o edital exigia demonstração de vínculo empregatício ou societário já na fase de habilitação. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 autoriza apenas a apresentação do profissional detentor da qualificação necessária durante a licitação, podendo a comprovação formal do vínculo ser exigida apenas por ocasião da contratação, nos termos do art. 67, § 6º. A exigência antecipada foi considerada restritiva à competitividade e incompatível com a legislação vigente.

Também foi acolhida a insurgência relativa à aglutinação do objeto. Observou-se que o edital reunia, em uma única contratação, atividades de coleta, transporte e destinação final do chorume, sem demonstrar adequadamente as vantagens técnicas ou econômicas da modelagem adotada. Verificou-se, ainda, que a Administração não previu mecanismos aptos a mitigar os efeitos restritivos da contratação integrada, como a admissão de consórcios ou a possibilidade de subcontratação de parcelas específicas. Considerou-se que a ausência dessas alternativas ampliava as barreiras de entrada e reduzia indevidamente o universo de potenciais competidores.

Reconheceu-se igualmente a impropriedade da cláusula de regionalidade. Verificou-se que o edital estendia preferência territorial a empresas que não se enquadravam como microempresas ou empresas de pequeno porte, extrapolando os limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, a Administração não apresentou fundamentação específica capaz de demonstrar a relação entre o benefício regional e a obtenção de ganhos efetivos de eficiência ou economicidade na execução do objeto. A própria Municipalidade admitiu a necessidade de revisão da cláusula durante a instrução processual.

Por outro lado, não se determinou o parcelamento obrigatório da contratação. Reconheceu-se que a Administração poderia manter a contratação integrada, desde que adotasse mecanismos capazes de preservar a competitividade, especialmente mediante admissão de consórcios e previsão de subcontratação de parcelas acessórias, acompanhadas de disciplina objetiva para sua utilização.

Determinou-se, ao final, a retificação do edital para substituir a exclusividade de destinação à SABESP por cláusula de neutralidade ambiental que permita a utilização de qualquer unidade regularmente licenciada, segregar adequadamente as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, excluir a exigência de vínculo prévio do responsável técnico na fase de habilitação, adequar a cláusula de regionalidade aos limites da Lei Complementar nº 123/2006 e implementar mecanismos de ampliação da competitividade, especialmente mediante admissão de consórcios e subcontratação. Determinou-se, ainda, a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 023277.989.25 e 023377.989.25 – Registro de Preços / Material Escolar / Consórcio Intermunicipal / Estudo Técnico Preliminar / Intenção de Registro de Preços / Especificação Técnica / Participação de Consórcios / Prazo para Entrega da Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços destinado a futuras e eventuais aquisições de kits de material escolar para os municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE MUNICÍPIOS. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES PELOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO E DE SEUS QUANTITATIVOS. LEVANTAMENTO DAS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PROBLEMA A SER RESOLVIDO. DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFINIÇÃO DOS LOTES. AGRUPAMENTO DE ITENS. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS LICITADOS. CONFORMIDADE COM NORMAS REVOGADAS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PRAZO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Em licitações de consórcios públicos visando celebração de ata de registro de preços destinada aos entes consorciados, o Estudo Técnico Preliminar deverá retratar a metodologia aplicada ao levantamento das demandas dos entes consorciados que evidencie o problema a ser resolvido, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2. Em licitações de consórcios públicos visando celebração de ata de registro de preços destinada aos entes consorciados, a definição dos quantitativos deve ser realizada com base no procedimento de intenção de registro de preços de que trata o art. 86 da Lei 14.133/2021.

Resumo:

O principal vício identificado concentrou-se na fase de planejamento da contratação. Verificou-se que o Consórcio não demonstrou adequadamente a metodologia utilizada para dimensionar os expressivos quantitativos previstos na ata de registro de preços. Assentou-se que, em contratações promovidas por consórcios públicos para atendimento dos entes consorciados, o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar de forma detalhada o problema a ser resolvido, a demanda efetivamente identificada junto aos municípios participantes e as razões que justificam a solução escolhida. A simples utilização de dados populacionais e do número de alunos matriculados foi considerada insuficiente para fundamentar os quantitativos estimados.

Também se reconheceu a inadequação da forma como foi conduzido o procedimento de Intenção de Registro de Preços. Observou-se que o Consórcio comunicou aos municípios consorciados quantitativos previamente definidos para um objeto já estruturado, em vez de utilizar o procedimento para levantar e consolidar as necessidades reais dos participantes. Assentou-se que a Intenção de Registro de Preços prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 deve servir justamente para determinar a estimativa total das quantidades a serem registradas, e não para apenas ratificar quantitativos previamente estabelecidos pela Administração.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da ausência de divulgação dos preços unitários que compunham o valor global estimado da contratação. Verificou-se que o Consórcio possuía levantamento detalhado dos preços de referência, mas divulgou apenas o montante global do certame. Assentou-se que, inexistindo justificativa para adoção do orçamento sigiloso, a publicidade deve alcançar tanto o valor total estimado quanto os respectivos preços unitários utilizados na formação do orçamento.

No tocante à composição dos lotes, afastou-se a alegação de que a licitação teria sido estruturada em lote único, bem como a insurgência relativa ao agrupamento do estojo escolar com os demais materiais de papelaria. Reconheceu-se que os kits foram divididos em sete lotes distintos, organizados conforme o público-alvo de cada nível escolar, e que o estojo escolar, embora confeccionado em tecido, integra normalmente o segmento de materiais escolares.

Todavia, observou-se a existência de possível impropriedade decorrente do agrupamento, nos mesmos lotes, de produtos padronizados de pronta entrega com itens que exigem manufatura específica e personalização. Verificou-se que diversos produtos, como estojos, cadernos personalizados e garrafas com identidade visual própria, demandavam processo produtivo distinto dos demais itens. Embora a questão não tenha sido objeto direto das representações,

recomendou-se a segregação dos produtos personalizados em lote específico, a fim de ampliar a competitividade e adequar a modelagem aos precedentes da Corte.

Reconheceu-se a procedência da insurgência relativa às especificações técnicas das canetas esferográficas. Verificou-se que o edital exigia conformidade com normas técnicas e portarias já revogadas, notadamente a ABNT NBR 15236:2016 e as Portarias Inmetro nº 262/2012 e nº 481/2010. Assentou-se que as especificações devem ser atualizadas para refletir exclusivamente os normativos atualmente vigentes.

Também foi acolhida a insurgência relacionada às agendas escolares. Considerou-se inadequada a exigência de fornecimento de cartela de adesivos destacáveis, por não se demonstrar necessária à finalidade educacional do produto e por indicar possível direcionamento para modelo específico. Da mesma forma, reputou-se injustificada a exigência de impressão do Hino Nacional Brasileiro nas agendas destinadas às faixas etárias correspondentes à creche e à pré-escola, por ausência de demonstração de utilidade pedagógica compatível com esse público.

Por outro lado, afastou-se a alegação de ilegalidade decorrente da exigência de utilização de material reciclado nas canetas. Entendeu-se que a ausência de especificação detalhada da origem ou composição do material reciclado não compromete a competitividade, ao passo que a definição excessivamente restritiva da matéria-prima poderia gerar concentração indevida de mercado. Apenas se recomendou o aperfeiçoamento das especificações para admitir tanto materiais reciclados quanto matérias-primas recicláveis.

Reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio. Verificou-se que o edital proibia essa forma de participação sem apresentar justificativa específica para afastar a regra geral prevista no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. A própria Administração admitiu a necessidade de retificação da cláusula durante a instrução processual.

Em relação ao índice de endividamento máximo de 0,50, afastou-se a insurgência. Assentou-se que a alegação de restritividade foi formulada de maneira genérica e desacompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar incompatibilidade entre o parâmetro adotado e a realidade econômica do segmento de mercado relacionado ao objeto licitado.

Quanto à apresentação de amostras, reconheceu-se que a exigência de amostras de todos os itens dos kits escolares é compatível com a finalidade de verificação da conformidade dos produtos ofertados. Contudo, observou-se que o edital não estabelecia prazo objetivo para sua apresentação, criando insegurança jurídica e potencial comprometimento da isonomia entre os

participantes. Considerou-se necessária a fixação expressa de prazo adequado para entrega das amostras.

Determinou-se, ao final, a revisão do planejamento da contratação mediante levantamento formal das necessidades dos municípios consorciados, a realização adequada da Intenção de Registro de Preços, a divulgação dos preços unitários estimados, a atualização das normas técnicas exigidas para os produtos, a eliminação das exigências relativas aos adesivos destacáveis e ao Hino Nacional nos lotes destinados à creche e à pré-escola, a admissão de participação de empresas em consórcio e a definição objetiva do prazo para apresentação das amostras. Determinou-se, ainda, a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 007947.989.26 – Registro de Preços / Mobiliário / Especificação do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para o fornecimento de mobiliário.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO. ANÁLISE DE CATÁLOGOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE PARÂMETROS OBJETIVOS. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Incontroversas as irregularidades relativas à apresentação das amostras, das exigências de laudos referentes à norma ASTM, de laudo de resistência à névoa salina e de apresentação de certificação ISO, uma vez que a Municipalidade reconheceu a potencial restritividade das previsões e se comprometeu a excluí-las.

A fixação prévia de balizas de aceitabilidade das amostras é condição indispensável para assegurar os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade, evitando avaliações subjetivas ou decisões arbitrárias durante a fase de classificação.

Assim, a redação do edital deve prever parâmetros claros e metodologias de aferição pré-definidas para evitar qualquer margem de subjetivismo na desclassificação de produtos, não bastando a mera remissão genérica ao descritivo do objeto.

Em paralelo, o termo de referência traz desarrazoadas exigências para os itens excessivamente detalhados, com dimensões milimétricas, formato único e métodos construtivos específicos. Ainda que o Termo de Referência admita variação de até 5% nas medidas indicadas, os demais parâmetros fixados mantêm potencial restritivo por serem desproporcionais e demasiadamente específicos.

É exemplo disso descritivo de cadeira frontal adulto, que contém mais de 790 palavras e estabelece parâmetros de montagem que mais se assemelham a um descritivo de um determinado fabricante do que uma especificação de item licitado.

Assim, compete à Administração Pública a definição do objeto mediante a fixação de parâmetros mínimos de qualidade e especificações técnicas que guardem estrita proporcionalidade com a necessidade da demanda.

Nesse contexto, a Prefeitura deve se abster de detalhamentos excessivos ou de utilizar cláusulas restritivas que destoem da praxe de mercado, sob pena de violação ao princípio da competitividade com o indevido alijamento de potenciais licitantes.

Por fim, embora se trate de questão prejudicada ante a previsão de exclusão da exigência de solicitação de amostras, não é necessário que a equipe técnica responsável pela avaliação de amostras seja identificada no edital, bastando que a indicação dos membros esteja no bojo do processo administrativo do certame e que esteja disponível para consulta dos interessados.

ODS:



TC 008002.989.26 – Distinção entre Vigia e Vigilante / Certificado de Segurança / Manutenção de Sede, Filial ou Escritório no Município

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 20/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de vigia para atuação no prédio da Secretaria de Turismo e seu entorno.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANTE. INCONGRUÊNCIA ENTRE A NOMENCLATURA DO OBJETO E AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA DA POLÍCIA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À ADEQUADA DEFINIÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE SEDE, FILIAL OU ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO. MULTA EM VALOR FIXO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ADEQUADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Na análise da medida cautelar, não houve juízo de invalidade quanto à exigência do certificado de segurança expedido pela Polícia Federal, isoladamente considerada. A controvérsia jurídica reside na extensão indevida dessa exigência à atividade de vigia, que não se enquadra no conceito jurídico de vigilância patrimonial, estando fora do âmbito da Lei nº 14.967/2024.

Observa-se imprecisão terminológica no edital, pois a Administração utiliza indistintamente os termos “vigia” e “vigilante”, que não são sinônimos. Esses termos qualificam atividades distintas, com finalidades e regimes jurídicos diferentes, ainda que possam apresentar aspectos análogos.

A análise da justificativa municipal indica que o objetivo é contratar serviços de vigilância patrimonial, o que exige que o edital siga rigorosamente o regime jurídico da Lei nº 14.967/24, especialmente quanto à definição e nomenclatura correta da atividade de vigilante, para que a exigência do certificado da Polícia Federal esteja devidamente fundamentada na legislação.

Quanto à exigência de manutenção de sede, filial ou escritório no Município durante toda a vigência do contrato, verifica-se restrição indevida à competitividade, pois impõe ônus econômico desproporcional aos licitantes, sem comprovação concreta de sua necessidade para a execução adequada do objeto. Pelo princípio da proporcionalidade, tal exigência é legítima se

fundamentada em motivação técnica adequada, demonstrando necessidade, adequação e razoabilidade diante das especificidades do contrato.

No presente caso, não há justificativa concreta para a imposição de estrutura física local, especialmente considerando o baixo valor estimado e o curto prazo do contrato, o que torna a exigência excessiva e desnecessária, criando barreira geográfica injustificada e desestimulando potenciais licitantes, prejudicando a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa.

Por fim, é improcedente a contestação quanto à previsão de multa em valor fixo, que está em conformidade com o regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021. Não há ilegalidade na sua estipulação, que visa legitimamente desestimular a participação de licitantes sem aptidão efetiva ou compromisso com a execução do contrato.

Em relação ao valor fixado, não se verifica desproporcionalidade ou excesso. Embora a multa seja nominal, está compatível com os parâmetros legais, considerando o valor estimado da contratação, que é de baixa expressão econômica. A penalidade corresponde a cerca de 1% do montante global, estando em patamar coerente com o art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/21, não configurando caráter confiscatório nem impondo ônus desarrazoado ao licitante.

ODS:



TC 005757.989.26 – Registro de Preços / Transporte Escolar / Especificações Técnicas / Vedação à Participação de Cooperativas, ONGS e OSCIPs / Capital Social Mínimo / Prazos Contratuais / Critérios de Medição / Qualificação Técnica / Modelagem Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar fretado.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR FRETADO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS DISPOSITIVOS MÓVEIS DESTINADOS AO CONTROLE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS. ADEQUADAS. VIGÊNCIA DECENAL. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/2021. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ONGS E OSCIPS. COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO OBJETO. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. FACULDADE ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO ALTERNATIVA. PRAZOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE ASSINATURA, GARANTIA, DOCUMENTAÇÃO OPERACIONAL E INÍCIO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO E MATRIZ DE GLOSAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO PARA EVITAR EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS, CONTÍNUAS E DESNECESSARIAMENTE RESTRITIVAS. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. REMUNERAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. NECESSIDADE DE PLANILHA DE CUSTOS E PREMISSAS OPERACIONAIS SUFICIENTES. ACRÉSCIMO DE QUILOMETRAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FROTA EXCLUSIVAMENTE COMPOSTA POR ÔNIBUS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. REAJUSTE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastaram-se as insurgências dirigidas às especificações técnicas dos dispositivos móveis destinados ao controle de embarque e desembarque dos alunos. Entendeu-se que os requisitos exigidos não se mostraram excessivos nem direcionados a marcas ou fabricantes específicos, sendo compatíveis com as funcionalidades mínimas esperadas para a adequada execução do serviço. Também foram afastadas as impugnações relativas à possibilidade de prorrogação contratual por até dez anos, à vedação de participação de cooperativas, ONGs e OSCIPs e à exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, por se tratar de faculdade expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021. Recomendou-se, contudo, que a Administração avalie a possibilidade de admitir, alternativamente, a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de patrimônio líquido mínimo.

Quanto aos prazos contratuais, verificou-se impropriedade na exigência de apresentação da documentação operacional e mobilização da estrutura necessária à execução dos serviços em apenas cinco dias úteis. A exiguidade do prazo favorece operadores que já disponham previamente de frota, pessoal e documentação mobilizados, restringindo indevidamente a competitividade. Observou-se, ainda, a necessidade de compatibilização entre os marcos da contratação, especialmente os prazos para assinatura do contrato, apresentação

da garantia, entrega da documentação operacional e início da execução dos serviços.

Também se reconheceu a impropriedade da disciplina do reajuste contratual. A previsão de que os efeitos financeiros do reajuste somente incidiriam a partir do protocolo do pedido formulado pela contratada contraria o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que vincula a data-base à data do orçamento estimado. Além disso, determinou-se a exclusão de cláusulas e referências relativas a obras e serviços de engenharia indevidamente mantidas em edital destinado à contratação de transporte escolar.

No tocante à qualificação técnica, assentou-se que não há ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos ou de experiência anterior em serviços contínuos, desde que observados os limites legais. Contudo, verificou-se excesso na formulação cumulativa dos requisitos de habilitação, que exigiam simultaneamente quantitativos mínimos de passageiros transportados, quilometragem, composição média da frota e execução por período consecutivo de doze meses. A combinação desses parâmetros, sem demonstração de sua efetiva indispensabilidade, restringe indevidamente a competitividade. Também foi considerada inadequada a exigência de atestados com conteúdo excessivamente padronizado e referências a indicadores ou penalidades sem disciplina objetiva e uniforme no edital.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência dos elementos disponibilizados para a formulação das propostas. Embora a remuneração por quilômetro rodado seja admissível, observou-se a ausência de planilha analítica de custos capaz de demonstrar a composição do orçamento estimado e as premissas utilizadas para sua formação. Verificou-se, igualmente, a inexistência de critérios objetivos de medição de desempenho e de matriz de glosas, circunstância que amplia a discricionariedade da fiscalização contratual e compromete a previsibilidade da remuneração. Também se concluiu que o edital não apresentava informações operacionais suficientes para o adequado dimensionamento do serviço, como estimativas de alunos por rota, extensão dos itinerários, turnos, frequência, capacidade exigida dos veículos e demais premissas relevantes para a precificação das propostas.

Considerou-se procedente a insurgência relativa à inclusão, no orçamento estimado, de acréscimo aproximado de 6% da quilometragem diária sem demonstração de memória de cálculo, histórico de variações ou justificativa técnica apta a comprovar a necessidade dessa margem operacional. A previsão de quantitativos adicionais deve estar devidamente fundamentada para evitar distorções no orçamento da contratação.

Quanto à exigência de frota composta exclusivamente por ônibus, não se reconheceu sua ilegalidade em abstrato. Todavia, observou-se que a Administração deve demonstrar, com base em dados da fase preparatória, que a padronização representa a solução mais vantajosa para as rotas efetivamente atendidas, considerando fatores como número de alunos transportados, condições viárias, segurança, acessibilidade e economicidade. Na ausência dessa demonstração, deverá reavaliar a modelagem para admitir veículos de portes distintos compatíveis com a demanda de cada percurso.

Por fim, determinou-se a revisão da cláusula relativa à inexecutabilidade das propostas. Eventual presunção de inexecutabilidade para ofertas inferiores a 75% do valor estimado não pode resultar em desclassificação automática, devendo ser assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica da proposta, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Ao final, determinou-se a retificação do edital para saneamento das irregularidades identificadas, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 020101.989.25 e 020116.989.25 – Resíduos Sólidos / Participação de Consórcios / Exigências Ambientais / Idade da Frota / Planilhas Orçamentárias / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 06/05/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição dos resíduos sólidos domésticos e lixo domiciliar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO/DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

SÓLIDOS DOMÉSTICOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ECONÔMICA. EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS IMPRECISAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO À ACEITAÇÃO DA DAIL. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA FROTA DESACOMPANHADA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS ESSENCIAIS. INSUFICIÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE E REPACTUAÇÃO. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE REGISTRO/VISTO JUNTO AO CREA/CAU E DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL. VISTORIA FACULTATIVA COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Considerou-se indevida a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, diante da ausência de justificativa técnico-econômica apta a afastar a regra prevista no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Observou-se que o objeto envolve a destinação final de resíduos em aterros licenciados, estruturas limitadas em número e capacidade, de modo que a restrição compromete a competitividade ao impedir a conjugação de capacidades técnicas e operacionais. Determinou-se que a Administração admita a participação de consórcios ou apresente fundamentação consistente para a vedação.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência cumulativa de licenças ambientais de transporte e funcionamento, bem como da ausência de previsão expressa quanto à aceitação da Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DAIL). Verificou-se que o edital não delimitou adequadamente a modalidade de licença exigida, o órgão competente para sua emissão nem o momento de sua apresentação, gerando insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade. Também se constatou falta de clareza quanto à responsabilidade pela licença de operação do aterro e à possibilidade de subcontratação da etapa de destinação final dos resíduos.

Afastou-se a exigência de idade máxima de cinco anos para os veículos e equipamentos empregados na coleta de resíduos, por ausência de estudos que demonstrassem sua necessidade, proporcionalidade e repercussão nos custos da contratação. Assentou-se que limitações dessa natureza somente podem ser impostas quando respaldadas por elementos técnicos objetivos que evidenciem ganhos efetivos de desempenho, segurança, confiabilidade e continuidade dos serviços, especialmente diante da possibilidade de prorrogação contratual. Determinou-se a revisão da cláusula, com adoção de parâmetros relacionados ao estado de conservação e desempenho da frota ou apresentação de justificativa técnica específica.

Quanto ao orçamento estimativo, concluiu-se que a modelagem adotada não apresenta detalhamento suficiente, por consolidar em rubricas únicas os serviços de coleta e transporte e os serviços de disposição final dos resíduos, apesar de possuírem estruturas de custos distintas. Também se verificou a ausência de memórias de cálculo e documentos de suporte em nível compatível com as exigências da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a transparência dos parâmetros utilizados na formação dos preços referenciais. Determinou-se a segregação dos custos por atividade e a disponibilização das respectivas memórias de cálculo.

Entendeu-se insuficiente o conjunto de informações operacionais disponibilizadas aos licitantes. Embora o edital apresentasse dados mínimos sobre quantidades estimadas de resíduos, equipes e capacidade operacional da frota, verificou-se a ausência de informações essenciais para o adequado dimensionamento dos serviços, como caracterização das áreas atendidas, definição de setores e roteiros de coleta, frequências, turnos, horários operacionais, mapas e planilhas analíticas. Determinou-se o aperfeiçoamento do instrumento convocatório com o detalhamento dessas informações.

Reconheceu-se, ainda, a insuficiência dos parâmetros utilizados para aferição da exequibilidade das propostas. Embora admitida a utilização da presunção relativa de inexequibilidade para propostas inferiores a determinado percentual do orçamento estimado, observou-se que a falta de composição analítica detalhada dos custos compromete a definição de critérios objetivos para a análise da viabilidade econômica das ofertas.

Considerou-se parcialmente procedente a impugnação relativa às exigências de saúde e segurança do trabalho. Verificou-se que o edital ainda fazia referência ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), substituído pela regulamentação trabalhista vigente pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), impondo-se a atualização das exigências documentais.

Também foi determinada a revisão das cláusulas relativas ao reajuste e ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Embora as disposições estivessem alinhadas às hipóteses legais de recomposição do equilíbrio contratual, constatou-se a ausência de definição expressa da data-base para aplicação do reajuste, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021. Recomendou-se, ainda, o aperfeiçoamento da disciplina da repactuação contratual.

Por outro lado, foram afastadas as impugnações dirigidas à exigência de atestados de capacidade técnico-operacional emitidos nos termos da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, por se tratar de requisito compatível com a legislação de regência e com os procedimentos de emissão da Certidão de Acervo Operacional. Também se considerou regular a previsão de vistoria

facultativa acompanhada de declaração de ciência das condições de execução, por estar em conformidade com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, não se identificou incompatibilidade entre o modo de disputa fechado e aberto, o critério de julgamento pelo menor preço global e a realização de prova de conceito.

Por fim, recomendou-se a adequação das exigências relativas ao registro perante CREA/CAU e à comprovação de vínculo do responsável técnico, por configurarem restrição indevida à competitividade quando exigidas na fase de habilitação. Determinou-se a retificação do edital para saneamento das irregularidades identificadas e, em caso de relançamento do certame, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 006582.989.26, 008153.989.26 e 008215.989.26 – Iluminação Pública / Parceria Público-Privada / Qualificação Técnico-Profissional / Prova de Vínculo Profissional / Participação de Empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 13/05/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: formalização de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública, bem como a gestão de pagamento de conta de energia elétrica relativa ao consumo energético da respectiva rede municipal de iluminação pública do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA

INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO GESTÃO DO PAGAMENTO DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. FORMATO PRESENCIAL JUSTIFICADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS CONSORCIADAS COMPATÍVEL COM O OBJETO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA À CONCESSIONÁRIA. ALOCAÇÃO DE RISCOS ADEQUADA. GARANTIAS CONTRATUAIS ADEQUADAS. INDEVIDA REQUISIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE NEGÓCIOS. DESACERTOS NA HABILITAÇÃO TÉCNICA. INDEVIDA LIMITAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Considerou-se justificada a adoção da forma presencial para a realização da concorrência destinada à contratação de parceria público-privada de iluminação pública, em razão da incompatibilidade da plataforma eletrônica disponível com as particularidades procedimentais exigidas para esse tipo de concessão. Destacou-se que, em projetos de elevada complexidade técnica e financeira, os custos de deslocamento não representam obstáculo relevante à competitividade, sendo comum a realização presencial de certames dessa natureza.

Afastou-se a impugnação dirigida à limitação do número de empresas consorciadas a dois participantes. Reconheceu-se que a restrição foi devidamente fundamentada em estudos técnicos elaborados durante a fase de planejamento, voltados à mitigação de riscos de governança, à prevenção de impasses societários na futura sociedade de propósito específico e à redução de potenciais riscos de cartelização. Considerou-se, ainda, que a possibilidade de subcontratação permite a incorporação de expertises complementares sem necessidade de ampliação da composição consorcial.

Também foi considerada regular a transferência da titularidade da conta de energia elétrica para a futura concessionária. Assentou-se que a modelagem contratual promove adequada alocação de riscos, atribuindo ao Poder Concedente os riscos relacionados às variações tarifárias, tributárias e regulatórias, preservando à concessionária apenas os riscos decorrentes de sua própria eficiência operacional. Entendeu-se que a medida fortalece os incentivos à redução do consumo energético e à melhoria da gestão do sistema de iluminação pública, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Rejeitou-se a impugnação voltada contra a exigência de declaração emitida por instituição financeira atestando a viabilidade econômica da proposta e do plano de negócios da licitante. Destacou-se que a exigência possui natureza meramente informativa, voltada à demonstração da exequibilidade da oferta em empreendimento de elevada complexidade e longo prazo, sem impor

responsabilidade solidária ou obrigação de financiamento à instituição emissora da declaração.

Por outro lado, considerou-se indevida a exigência de que a instituição financeira responsável pela emissão da declaração possuísse patrimônio líquido mínimo de um bilhão de reais. Entendeu-se que a Administração não pode impor requisitos de qualificação econômico-financeira a terceiros estranhos à relação contratual principal, configurando hipótese de qualificação indireta sem amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a exclusão da cláusula.

No tocante à habilitação técnica, reconheceu-se a impropriedade da exigência de comprovação de experiência em gestão de conta de energia para fins de qualificação técnico-profissional, especialmente por envolver atividade não sujeita à fiscalização profissional pelo CREA. Considerou-se adequada a proposta da Administração de excluir tal requisito da qualificação técnico-profissional, mantendo-se, contudo, sua exigência na esfera técnico-operacional, diante da relevância econômica e operacional da atividade para a execução da concessão.

Determinou-se, ainda, que a comprovação do vínculo entre a licitante e o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica seja exigida apenas no momento da contratação, e não na fase de apresentação das propostas. Entendeu-se que a antecipação dessa exigência impõe restrição indevida à competitividade e gera custos desnecessários aos participantes do certame.

Reconheceu-se a legitimidade da exigência de experiência relacionada à utilização de software de gestão da iluminação pública, considerada compatível com os objetivos de modernização e gerenciamento informatizado do sistema. Contudo, verificou-se duplicidade indevida entre requisitos técnico-profissionais que, na prática, exigiam a comprovação da mesma experiência por meio de formulações distintas. Determinou-se a unificação das exigências em único requisito, contemplando de forma integrada a operação, manutenção e utilização do software georreferenciado.

Também foi considerada irregular a exigência de que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial comprovassem, para participar da licitação, o acolhimento judicial do plano de recuperação ou o cumprimento das obrigações nele previstas. Assentou-se que tal condicionamento extrapola as exigências admitidas pelo art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi determinada sua exclusão do edital.

Diante das irregularidades identificadas, as representações foram julgadas parcialmente procedentes, determinando-se a retificação do instrumento

convocatório, a revisão dos dispositivos correlatos e a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 007929.989.26 – Registro de Preços / Pneus / Garantia do Fabricante / Prazo de Fabricação / Carta de Solidariedade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Márcio Martins de Camargo

Objeto: formação de ata de registro de preços para aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DATA DE FABRICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO OFICIAL. CARTA DE GARANTIA DO FABRICANTE. CARTA DE SOLIDARIEDADE. PRAZO DE ENTREGA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a insurgência relativa à exigência de classificação mínima “C” para resistência ao rolamento e aderência em pista molhada. Entendeu-se que se trata de requisito relacionado à segurança, à capacidade de frenagem e à durabilidade dos produtos, inserido na esfera de discricionariedade técnica da Administração para definição dos padrões mínimos de desempenho pretendidos.

Também foi afastada a impugnação dirigida ao prazo de cinco dias úteis para entrega dos produtos após a emissão da requisição. Observou-se que a representante não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar incompatibilidade entre o prazo estipulado e as práticas usuais do mercado. Considerou-se, ainda, que a utilização do Sistema de Registro de Preços visa justamente assegurar o pronto atendimento de necessidades supervenientes da Administração, especialmente em situações que demandem substituição imediata de pneus para manutenção da operação dos veículos públicos.

Por outro lado, reconheceu-se a impropriedade da exigência de prazo máximo entre a data de fabricação dos pneus e a data de sua entrega. Assentou-se que a fixação de limite temporal baseado no código DOT constitui restrição indevida à competitividade, uma vez que a certificação compulsória realizada pelo INMETRO já assegura os requisitos de segurança e desempenho dos produtos. Entendeu-se que a irregularidade não decorre da quantidade de meses fixada no edital, mas da própria imposição de prazo máximo entre fabricação e entrega.

Também se reconheceu a procedência das insurgências relacionadas à exigência de representação oficial do fabricante no Brasil, à apresentação de carta ou certificado de garantia emitido pelo fabricante e à exigência de carta de solidariedade para revendedores ou distribuidores. Verificou-se que tais exigências condicionam a participação dos licitantes à obtenção de documentos emitidos por terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 do TCESP. Além disso, observou-se que as cláusulas restringem a participação de fornecedores de produtos importados e dificultam o acesso de revendedores e distribuidores ao certame.

Quanto à garantia dos produtos, assentou-se que a responsabilidade perante a Administração deve recair diretamente sobre a futura contratada, independentemente da existência de garantia fornecida pelo fabricante. A exigência de documento específico emitido exclusivamente pelo fabricante foi considerada desnecessária e potencialmente restritiva à competitividade.

Em relação à carta de solidariedade, observou-se que a possibilidade prevista no art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 possui caráter excepcional e exige demonstração concreta da criticidade do objeto e dos riscos envolvidos. Verificou-se que a Administração não apresentou justificativa específica capaz de evidenciar a necessidade da medida para a contratação de pneus, razão pela qual a exigência foi considerada inadequada.

Determinou-se, ao final, a exclusão de todas as cláusulas que estabeleçam prazo máximo entre a fabricação e a entrega dos pneus, a eliminação da exigência de representação oficial do fabricante no Brasil, a substituição da garantia do fabricante por garantia assumida diretamente pela contratada, a exclusão da exigência de carta ou certificado de garantia emitido exclusivamente pelo fabricante e a supressão da carta de solidariedade para revendedores e distribuidores. Determinou-se, ainda, a revisão do edital para eliminação de eventuais inconsistências decorrentes das alterações promovidas, seguida da republicação do instrumento convocatório e da reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 008037.989.26 – Materiais Escolares / Especificações Excessivas / Certificação Ambiental / Qualificação Técnica Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 27/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de materiais escolares, para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, para o ano de 2026.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REPRESENTAÇÃO. MATERIAL ESCOLAR. ESPECIFICAÇÕES OU CARACTERÍSTICAS EXCLUSIVAS. SELO FSC. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL EXCLUSIVA. CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. EXCESSIVA PARA ITENS COMUNS. CERTIFICAÇÃO IMPRESSA NO CORPO DO PRODUTO. EXIGÊNCIA DE MEDIDAS EXATAS PARA O ORIFÍCIO DA CANETA. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. DESPROPORCIONAL. DIRECIONAMENTO A MARCA. ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Considerou-se indevida a exigência de utilização exclusiva de material PET-R para determinados produtos. Embora a Administração possa adotar critérios voltados à sustentabilidade ambiental, a imposição de matéria-prima específica, sem demonstração de sua imprescindibilidade, restringe injustificadamente a participação de fornecedores aptos a ofertar produtos fabricados com outros materiais reciclados ou recicláveis igualmente adequados ao atendimento da finalidade pretendida. Determinou-se a ampliação da especificação para admitir materiais equivalentes.

No tocante às certificações ambientais, reconheceu-se a legitimidade da exigência de mecanismos de controle e rastreabilidade ambiental para produtos que utilizem matéria-prima de origem florestal. Contudo, considerou-se restritiva a exigência exclusiva da certificação FSC, sem admissão de certificações

equivalentes capazes de comprovar os mesmos padrões de controle e sustentabilidade. Assentou-se que a Administração deve privilegiar a finalidade da certificação, e não um selo específico.

Também foi considerada inadequada a exigência de que a certificação do INMETRO estivesse impressa diretamente no corpo do produto. Entendeu-se que a regularidade da certificação pode ser demonstrada por outros meios idôneos, como embalagem, documentação técnica ou verificação no momento do recebimento, não havendo justificativa para impor requisito tão específico e potencialmente restritivo.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade de diversas especificações técnicas excessivamente detalhadas constantes do Termo de Referência. Verificou-se a exigência de características como cabo emborrachado internamente em cor específica, utilização de palha de trigo em determinados componentes, localização precisa de orifícios em canetas, guia de leitura confeccionada em material específico e lâmina produzida em aço inoxidável identificado por designação própria. Observou-se que tais requisitos não vieram acompanhados de justificativa técnica apta a demonstrar sua relevância para a funcionalidade, segurança ou desempenho dos produtos, configurando restrição indevida à competitividade.

Destacou-se especialmente a exigência de lâmina produzida em aço inoxidável “XT”, considerada potencialmente indicativa de direcionamento a fabricante ou fornecedor específico. Assentou-se que especificações dessa natureza somente podem ser admitidas quando houver demonstração técnica da impossibilidade de utilização de descrições genéricas acompanhadas de expressões como “similar” ou “equivalente”.

A decisão também reputou excessiva a cumulação de laudos laboratoriais, certificações e mecanismos de comprovação para produtos de natureza simples e amplamente disponíveis no mercado. Embora a Administração possua discricionariedade para exigir documentação destinada à verificação da qualidade dos produtos, tais exigências devem permanecer limitadas ao estritamente necessário para assegurar desempenho, segurança e funcionalidade, sem impor ônus desproporcionais aos licitantes.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da insurgência relativa aos atestados de qualificação técnico-operacional. Considerou-se desnecessária a exigência de comprovação de fornecimentos anteriores para aquisição de bens comuns, desprovidos de complexidade operacional ou tecnológica relevante, especialmente diante da ausência de justificativa técnica específica demonstrando a imprescindibilidade do requisito.

Por fim, registrou-se que a ausência de manifestação da Administração durante a instrução processual configurou conduta inadequada, embora não tenha ensejado, naquele momento, aplicação de sanção pecuniária. Ressaltou-se que futuras omissões poderão sujeitar os responsáveis às medidas sancionatórias cabíveis.

Determinou-se a revisão integral das especificações técnicas do edital, com exclusão das exigências restritivas relacionadas ao PET-R, à certificação FSC exclusiva, à certificação do INMETRO impressa diretamente no produto, aos laudos e certificações excessivos, às especificações técnicas desproporcionais e aos atestados de qualificação técnico-operacional. Determinou-se, ainda, a consolidação das alterações, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 08880.989.26 – Registro de Preços / Colchonetes, Lençóis e Mantas / Certificação INMETRO

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 27/05/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para aquisição de colchonetes, lençóis e mantas, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COLCHONETES. ACEITAÇÃO DE PRODUTOS SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. IRREGULAR. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação formulada contra o Pregão Eletrônico nº 011/2026 da Prefeitura Municipal, destinado ao registro de preços para aquisição de colchonetes, lençóis e mantas para atendimento da rede municipal de ensino. A controvérsia concentrou-se na aceitação de proposta que

ofertava colchonetes sem comprovação de certificação compulsória do INMETRO.

Assentou-se que a certificação prevista na Portaria INMETRO nº 35/2021 possui caráter obrigatório para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano comercializados no território nacional, independentemente de sua menção expressa no edital. A ausência de previsão específica no instrumento convocatório não afasta a incidência de norma federal cogente nem autoriza a Administração a admitir produtos em desconformidade com os requisitos legais de comercialização.

Observou-se que o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não podendo servir de fundamento para afastar exigências legais obrigatórias. Assim, a verificação da certificação deveria ter sido realizada pela Administração durante a fase de análise das amostras, antes da homologação do certame e da formalização da ata de registro de preços.

Ao examinar as características do objeto licitado, concluiu-se que os colchonetes descritos no Termo de Referência, especialmente em razão de sua espessura de dez centímetros, não se enquadram nas hipóteses de exclusão previstas pela regulamentação do INMETRO, como os colchonetes de ginástica ou outros modelos específicos excepcionados pela Portaria nº 35/2021. Reconheceu-se, portanto, que os produtos ofertados estavam sujeitos ao regime de certificação compulsória.

Verificou-se que a empresa vencedora não comprovou a existência de certificação válida para o produto originalmente ofertado. A própria licitante, ao longo da instrução processual, reconheceu indiretamente a irregularidade ao solicitar a substituição da marca inicialmente apresentada por outra que possuía certificação válida junto ao INMETRO.

Reconheceu-se, contudo, a possibilidade de saneamento da irregularidade mediante substituição do produto registrado. Entendeu-se que a falha identificada não decorre da inadequação do objeto licitado em si, mas da ausência de certificação obrigatória do item originalmente ofertado. Assim, admitiu-se a substituição por produto que possua certificação válida, desde que sejam preservadas as especificações essenciais previstas no edital, mantida a equivalência técnica e assegurada a ausência de alteração dos preços registrados.

Assentou-se que a medida preserva a finalidade pública da contratação e evita prejuízos à Administração, sem comprometer a isonomia do certame nem a vantajosidade da contratação, desde que a substituição seja formalmente

validada pela Administração e recaia sobre produto plenamente aderente às exigências editalícias.

Ao final, julgou-se procedente a representação em razão da aceitação de produto sem certificação compulsória do INMETRO, admitindo-se, contudo, a substituição do item originalmente ofertado por produto certificado e tecnicamente equivalente, com manutenção das demais condições da contratação.

ODS:



TC 006786.989.26 – Registro de Preços / Creches Municipais / Certificação INMETRO

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/06/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para fornecimento de mobiliários, placa tatame em EVA, colchão infantil, cadeira de alimentação e carrinho para bebê, destinados às creches municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS E COLCHÃO INFANTIL.

PRODUTO SUBMETIDO À CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. INMETRO. CERTIFICAÇÃO E REGISTRO. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS. AMOSTRA APROVADA SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO VÁLIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA OBRIGATÓRIA NA EMBALAGEM. INVALIDAÇÃO DOS ATOS RELATIVOS AO ITEM IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA.

Em objetos submetidos a regime compulsório de avaliação da conformidade, a apresentação de certificado emitido por organismo acreditado não substitui o registro obrigatório perante o Inmetro quando a norma regulatória exigir ambos como condição de disponibilização regular do produto no mercado.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação. A controvérsia restringiu-se ao item referente aos colchões infantis e à regularidade do produto ofertado pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Assentou-se que, para colchões infantis submetidos ao regime de certificação compulsória do INMETRO, a mera apresentação de certificado de conformidade emitido por organismo acreditado não é suficiente para comprovar a regularidade do produto. A regulamentação aplicável exige, de forma cumulativa, a certificação e o respectivo registro ativo perante o INMETRO, sendo este último requisito indispensável para a utilização do selo de conformidade e para a comercialização regular do produto no mercado nacional.

Verificou-se que a licitante apresentou certificado de conformidade aparentemente válido durante o certame. Contudo, consultas posteriores realizadas pela própria Administração revelaram que os registros vinculados ao fabricante do colchão encontravam-se cancelados desde fevereiro de 2024, além da existência de inconsistências relacionadas à situação regulatória do produto. Concluiu-se, assim, que não havia comprovação da manutenção de registro válido perante o INMETRO, circunstância incompatível com as exigências normativas aplicáveis ao objeto licitado.

Observou-se que o edital condicionava a aceitação do produto ao atendimento das normas técnicas pertinentes. Nessa perspectiva, a ausência de registro válido configurou descumprimento das especificações técnicas exigidas para o fornecimento do colchão infantil, justificando a invalidação da aprovação da amostra e da classificação da licitante para o item impugnado.

Também foi considerada procedente a insurgência relativa à embalagem da amostra apresentada. Verificou-se que o produto não continha advertência obrigatória prevista na regulamentação do INMETRO, destinada a alertar sobre a compatibilidade das dimensões do colchão com o berço em que será utilizado. A ausência dessa informação foi considerada descumprimento das exigências de segurança estabelecidas pelas Portarias INMETRO nº 35/2021 e nº 143/2021.

Por outro lado, a decisão não acolheu de forma autônoma as alegações relacionadas à insuficiência da análise das características internas do colchão, uma vez que a procedência da representação decorreu essencialmente da ausência de comprovação do registro obrigatório e da desconformidade da embalagem com as exigências regulamentares.

Determinou-se, ao final, a invalidação da aprovação da amostra apresentada para o item relativo ao colchão infantil, bem como da classificação, habilitação e dos atos subsequentes dela decorrentes, assegurando-se previamente à empresa interessada o exercício do contraditório e da ampla defesa. Após essa

etapa, autorizou-se a retomada do certame quanto ao item impugnado, a partir da análise da proposta subsequente na ordem de classificação, com exigência de comprovação cumulativa da certificação e do registro válidos perante o INMETRO e de avaliação técnica devidamente motivada da amostra apresentada. Os demais itens da licitação permaneceram preservados, por não terem sido alcançados pelas irregularidades identificadas.

ODS:



3. Eventos Realizados

Trilha ODS na Prática – Módulo 7: Contratações Sustentáveis

Tema: Contratações Sustentáveis

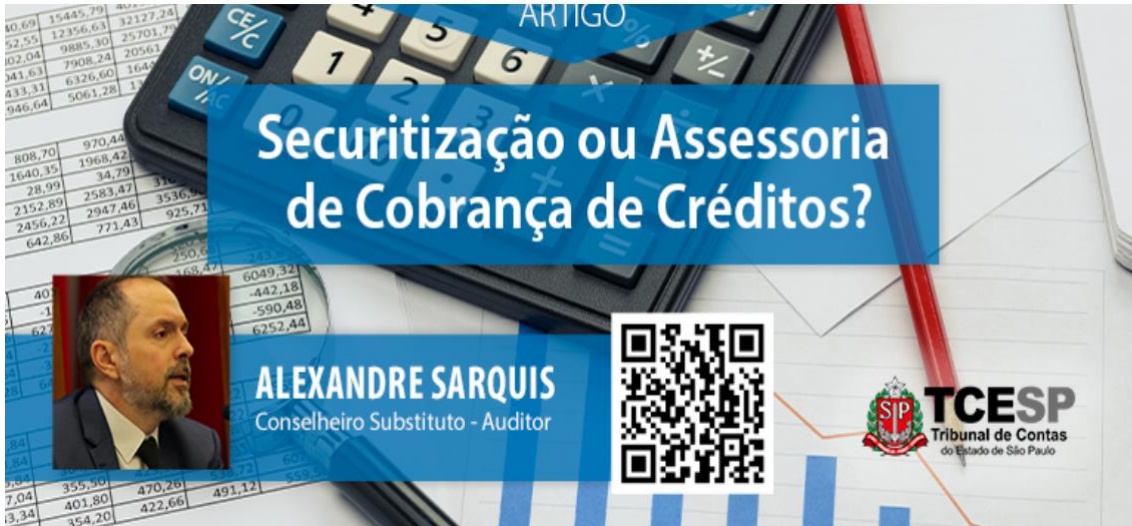
Participantes: Alexandre Violato Peyerl, Leandro Luis dos Santos Dall’Olio e Patrick Raffael Comparoni



4. Artigos, Cartilhas e Manuais


Artigo: Securitização ou Assessoria de Cobrança de Créditos


Autor: Alexandre Sarquis




ARTIGO

Securitização ou Assessoria de Cobrança de Créditos?

 **ALEXANDRE SARQUIS**
Conselheiro Substituto - Auditor



 **TCESP**
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo



Artigo: Agricultura familiar e compras públicas – entre a norma e a efetividade

Autor: Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira



ARTIGO

Agricultura Familiar e Compras Públicas: Entre a Norma e a Efetividade

 **RODRIGO OLIVEIRA**
Diretor Técnico na Unidade
Regional de Registro



 **TCESP**
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo



Artigo: Quando a contratação desafia a lógica: o problema dos quantitativos

Autor: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli e Robert Werner Koller

ARTIGO

Quando a contratação desafia a lógica

- O problema dos quantitativos -



MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Conselheiro-Corregedor do TCESP



ROBERT WERNER KOLLER
Assessor Técnico-Procurador do TCESP



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

